

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS MORRINHOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM AMBIENTE E
SOCIEDADE**

DENISE OLIVEIRA DIAS

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE: COMO TEM SIDO JULGADA EM GOIÁS (2002-2017)**

MORRINHOS - GO
2019

DENISE OLIVEIRA DIAS

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE: COMO TEM SIDO JULGADA EM GOIÁS (2002-2017)**

Versão final da dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ambiente e Sociedade, da Universidade Estadual de Goiás, como requisito para a qualificação no curso de Mestrado em Ambiente e Sociedade, sob a orientação do Prof. Dr. Hamilton Afonso de Oliveira.

Linha de pesquisa: Dinâmica Socioeconômica nos Ambientes Urbano e Rural.

MORRINHOS - GO
2019

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

D395r Dias, Denise Oliveira
 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA FUNÇÃO SOCIAL DA
 PROPRIEDADE: COMO TEM SIDO JULGADA EM GOIÁS (2002-
 2017) / Denise Oliveira Dias; orientador Hamilton Afonso de Oliveira. -
 - Morrinhos, 2019.
 110 p.

 Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação Mestrado
 Acadêmico em Ambiente e Sociedade) -- Câmpus-Morrinhos,
 Universidade Estadual de Goiás, 2019.

 1. Função socioambiental da propriedade. 2. Direito socioambiental.
 3. Fronteira agrícola. 4. História do Direito. 5. Interdisciplinaridade. I. de
 Oliveira, Hamilton Afonso, orient. II. Título.

DENISE OLIVEIRA DIAS

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE: COMO TEM SIDO JULGADA EM GOIÁS (2002-2017)**

Dissertação aprovada e assinada pela Banca Examinadora com vistas à obtenção do título de Mestre em Ambiente e Sociedade, pelo Programa de Pós-graduação em Ambiente e Sociedade, da Universidade Estadual de Goiás.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Hamilton Afonso de Oliveira
Presidente da Banca
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Dr. Sandro Dutra e Silva
Membro Externo/PPRENAC
Universidade Estadual de Goiás
UniEvangélica

Prof. Dr. Marajá João Mendonça Filho
Membro Externo
Universidade Estadual de Goiás

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, registro aqui a minha *imensurável* gratidão ao Senhor Deus que tem me conduzido e presenteado com bênçãos excepcionais, tais como esse mestrado, que é um sonho do meu coração e Ele tem realizado com maestria, obrigada Pai!

Agradeço aos meus pais *João Batista e Maria Alécia*, sem os quais eu jamais teria ingressado na vida acadêmica; minhas avós, tias, primos, Daniel e Guilherme, eu agradeço por tudo, especialmente pela companhia.

Ao meu orientador prof. Dr. Hamilton eu registro minha gratidão por ter acreditado na minha proposta de pesquisa, pelo suporte prestado e especialmente por sua amizade. Agradeço com especial carinho ao prof. Dr. Marajá que desde a graduação me auxilia e incentiva a não desistir dos meus sonhos, muito obrigada!

Agradeço à Universidade Estadual de Goiás por todo o suporte. Do mesmo modo, agradeço à CAPES/FAPEG pelo financiamento deste trabalho com bolsas de estudos. Aos professores que fui agraciada em conhecer: Dr. André, Dr. Flávio, Dr. Rafael, Dr. Marta, Dr. Débora, Dr. Pesquero, minha gratidão! E aos meus colegas e aos demais funcionários da UEG-Morrinhos (especialmente ao Túlio) que fizeram parte de tudo isso, obrigada! E a todos que não citei mas que foram importantes nesse processo de construção do aprendizado, eu agradeço.

“Muitos propósitos moram no coração do homem, mas o desígnio do Senhor permanecerá.” Provérbios 19.21

“O SENHOR, meu Deus, derrama luz nas minhas trevas.” Salmos 18. 28b

DIAS, D. O. **A responsabilidade ambiental na função social da propriedade: como tem sido julgada em Goiás (2002-2017)** 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2019.

RESUMO

O trabalho consiste na análise do direito de propriedade condicionado ao atendimento da função social, o objetivo é entender a função socioambiental da propriedade e refletir sobre sua interpretação e aplicação, especificamente no estado de Goiás. Através da revisão de literatura sobre o tema, serão tecidos quatro capítulos em formato de artigos, os quais tratarão sequencialmente da breve história do direito de propriedade privada no Brasil; função socioambiental da propriedade prevista na lei brasileira; ocupação do estado de Goiás e por fim, o último capítulo apresentará uma análise jurisprudencial sobre os rumos que os magistrados têm seguido acerca das demandas relativas à função social da propriedade no estado de Goiás.

Palavras-chave: Propriedade privada; Direito socioambiental; Fronteira Agrícola; Jurisprudência; Justiça Ambiental.

DIAS, D. O. Environmental responsibility in the social function of property: as it has been judged in Goiás (2002-2017)2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sociedade) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, 2019.

ABSTRACT

This research is an analyze of the right of property linked with the socioenvironmental function. This studie ains to understand the socioenvironmental role of property, and also to do a reflection about the interpretation and application of law, specifically in the state of Goiás. Trough of literature review about the theme, it is worked four chapters, like papers which addresses sequentially of historiography of private's property right; socioenvironmental function that is provided for by brazilian law; occupation of the state of Goiás and the change in the price of land, in the end, the last chapter deals with jurisprudence's analysis about the ways of the decisions of the judges about the demands that are relative of social function of property in the state of Goiás.

Key words: Private property; Socioenvironmental law; Agricultural frontier; Jurisprudence; Environmental Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1	12
1.1 INTRODUÇÃO	13
1.2 CIÊNCIA JURÍDICA, INTERPRETAÇÃO E MÉTODO	14
1.3 BREVE HISTÓRIA DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO BRASIL	14
1.3.1 Sesmarias	14
1.3.1.1 Sesmarias em Portugal	15
1.3.1.2 Sesmarias no Brasil	16
1.3.2 Constituição Imperial de 1824.....	22
1.3.3 Lei de Terras de 1850	23
1.3.4 Constituição da República do Brasil de 1891.....	26
1.3.5 Código civil de 1916	27
1.3.6 Constituição de 1934	28
1.3.7 Constituição de 1937	29
1.3.8 Constituição de 1946	30
1.3.9 Estatuto da Terra de 1964.....	30
1.3.10 Constituição de 1967	32
1.3.11 Emenda constitucional de 1969.....	33
1.3.12 Constituição de 1988	34
1.3.13 Lei da Reforma Agrária de nº 8629/93.....	34
1.3.14 Código civil de 2002	35
1.4 A LEI E A PRÁTICA: CRÍTICA À INEXISTÊNCIA DA JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL.....	36
1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
1.6 REFERÊNCIAS	41
CAPÍTULO 2	45
2.1 INTRODUÇÃO.....	46
2.2 A INTERDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL	46
2.3 DIREITO SOCIOAMBIENTAL	49
2.3.1 Breve contextualização histórica	49
2.3.2 A natureza do Direito Socioambiental	51
2.4 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA	53
2.5 A APLICAÇÃO DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL	58
2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
2.7 REFERÊNCIAS	64
3. CAPÍTULO 3	65

3.1 INTRODUÇÃO.....	69
3.2 METODOLOGIA.....	70
3.3 PROPRIEDADE FUNDIÁRIA COMO PROCESSO HISTÓRICO	72
3.3.1 A transição para a propriedade privada: visão geral.....	72
3.3.2 A expansão da produção capitalista no campo em Goiás.....	73
3.3.2.1 Fronteira Agrícola.....	79
3.3.3 Valoração da terra.....	83
1.3.3 Lei de Terras de 1850	23
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA EXPANSÃO CAPITALISTA PARA O BIOMA CERRADO	89
3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
3.6 REFERÊNCIAS	93
CAPÍTULO 4.	97
4.1.INTRODUÇÃO	98
4.2 DESAPROPIAÇÃO.....	98
4.3.METODOLOGIA.....	101
4.3.1 Jurisprudência como fonte de Direito.....	102
4.3.2 Pesquisa Jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça de Goiás	103
4.4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	105
4.6 REFERÊNCIAS	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS DA DISSERTAÇÃO.....	110

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem sido elaborado em forma de artigos científicos a fim de facilitar a submissão para revistas científicas, portanto a formatação dos capítulos corresponde a artigos. O trabalho aqui desenvolvido tem sua raiz nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, mais aprofundadamente no Direito, dentro dessa seara ousa-se descrever em qual ramo do Direito a pesquisa se enquadra, pois aborda-se desde o Direito Constitucional, Civil, Agrário, Ambiental e como é apresentado em alguns dos capítulos, prefere-se o termo Direito Socioambiental para descrever os temas com os quais se ocupa essa pesquisa. O programa de mestrado que acolheu o tema, é um programa enquadrado dentro das Ciências Ambientais, o que de antemão destaca-se que é um privilégio para o pesquisador, e concomitantemente, um desafio, pois as Ciências Ambientais são a soma de vários campos do saber e através dessa junção, forma um novo saber, que conforme as palavras de Leff (2001) pode ser chamado de “saber ambiental”.

Conjugar o estudo das leis com a realidade social demandou saberes consideráveis extraídos do método científico denominado de método histórico, essa ferramenta é usada na História, mas também no campo do Direito, pois conforme Gusmão (2014) consiste no estudo da norma com aprofundamento histórico, a fim de se conhecer a intenção do legislador para então proceder a mais aproximada interpretação e aplicação da lei.

Contudo nesse trabalho não foi apenas utilizado a ferramenta do método histórico para sua elaboração, pois é necessário ressaltar que consiste na soma dos esforços interdisciplinares, que adicionam fragmentos de outras áreas das ciências, sendo portanto o método histórico tido como a base de elaboração dessa pesquisa. Em primazia procurou-se realizar o estudo da história do Direito, referente às leis agrárias do Brasil, para então poder-se formular uma crítica bem estruturada a sua aplicação. Mas o trabalho foi além dessa busca histórica pela intenção do legislador, adentrando na seara das Ciências Ambientais, e não se restringindo apenas a ser uma pesquisa jurídica.

O primeiro capítulo trata especificamente do panorama histórico-político da formação do direito de propriedade no Brasil, abordando as principais leis que versaram sobre a temática e aponta como crítica a inexistência da Justiça Agrária no Brasil, o que compromete a aplicação justa do Direito. Nesse primeiro momento será abordado

brevemente a justificativa da utilização do método histórico para a elaboração desta pesquisa bibliográfica, como forma de se atingir uma eficiente interpretação da lei e assim sua devida aplicação. Esse artigo foi publicado pela revista E-legis no primeiro semestre de 2019, que é classificada como B2 em Ciências Ambientais na avaliação. Qualis CAPES.

O segundo capítulo aborda a função social da propriedade, utilizando a mesma nomenclatura de Souza Filho (2011) que a considera não apenas uma função social, mas socioambiental. A proposta desse artigo é discutir a interdisciplinaridade que entrelaça a problemática socioambiental, propondo uma breve reflexão histórica sobre o surgimento da preocupação socioambiental, sua natureza e por fim como se relaciona com o direito de propriedade, tendo no último tópico uma problematização da aplicação desse dispositivo legal. Esse artigo foi publicado pela revista E-legis no ano de 2018.

O terceiro capítulo diz respeito a ocupação do estado de Goiás, pela perspectiva da fronteira. Narrando os momentos da fronteira (frente pioneira e frente de expansão) e citando os principais marcos nesse processo de ocupação do estado de Goiás, com especial foco na valorização da terra e consequências para o bioma Cerrado dessa expansão capitalista sobre o território. O artigo foi submetido para a revista Fronteiras, e aguarda resposta, ela possui *qualis capes* B1 em Ciências Ambientais.

O quarto e último capítulo trata da análise jurisprudencial, avaliando como tem sido aplicado o Direito Socioambiental no estado de Goiás, através da ação dos magistrados. No site do Tribunal de Justiça de Goiás, no campo de busca destinado para a pesquisa jurisprudencial foram procurados por termos chave: “função socioambiental” e “socioambiental”, sendo encontradas duas jurisprudências que utilizaram os termos.

Buscou-se em todo o tempo na formulação desse trabalho a produção de um conhecimento novo, que possa ser considerado o que Leff (2000) preceitua de saber ambiental que: “se forja no encontro (enfrentamento, cruzamento, hibridização, antagonismo) de saberes diferentes por matrizes de racionalidade- identidade – sentido que respondem a estratégias de poder pela apropriação do mundo e da natureza” (LEFF, 2000, p. 29). Em suma, o saber ambiental traduz a necessidade da reconstrução do saber tradicional, por romper com a visão dicotômica entre humano e natureza, pois integra esses dois sujeitos como partes pertencentes um ao outro, indissociáveis, mudando toda a compreensão de sociedade, desenvolvimento e natureza.

O trabalho parte dessa ideia de dependência do humano para com a natureza, a partir disso constrói seus apontamentos e referências, percorrendo a história do Direito para revelar o pano de fundo das leis agrárias do Brasil, levando em conta o que trataram sobre essa relação ambígua entre sociedade e natureza.

Ademais, buscou-se destacar a importância desse diálogo entre os saberes no campo do Direito, revelando a necessidade de se abordar o Direito Socioambiental, que ultrapassa os limites disciplinares formais e estabelece pontes entre os ramos do Direito a fim de conjugar melhor os ideais da justiça socioambiental, que não puxe nem para o lado social nem para o ambiental, mas que foque na necessidade de tratar de maneira equânime os direitos (e deveres) pertencentes aos sujeitos de Direito, sejam humanos ou não.

Ainda, buscou-se através da pesquisa histórica, somada aos conhecimentos advindos da utilização de tecnologias como sensoriamento remoto, extraídos de banco de dados governamentais, bem como outros tipos de dados estatísticos e advindos também de pesquisadores de outras áreas das ciências, e pesquisas teóricas variadas; construir um panorama explicativo da história da ocupação de Goiás através da narrativa da fronteira.

Através disso, foram explanadas as teorias que se ocupam da abordagem da transformação do espaço goiano no decorrer das últimas 4 décadas, o que pode-se nomear como um trabalho inserido dentro da História Ambiental.

No último capítulo, retorna-se ao berço da pesquisa, que é a ciência jurídica, narrando as características do processo de desapropriação, a fim de esclarecer as conexões desse instituto jurídico com o direito socioambiental e a realidade social em análise, cujo objeto é Goiás.

O trabalho foi construído de forma a clarear a concepção do direito à propriedade no Brasil, entender sua construção e desenvolvimento, mas não apenas restrito ao cunho jurídico, mas somado a sua história, aos problemas sociais e fatos históricos, como a ocupação do estado de Goiás pela narrativa da fronteira. Dessa forma não posso me limitar a dizer que constitui-se um trabalho que utilizou apenas o método histórico fundamentando na metodologia jurídica, como outros trabalhos jurídicos, mas como demonstrado aqui, trata-se de uma pesquisa essencialmente pautada nas Ciências Ambientais, e não nas Ciências Jurídicas, por isso é livremente carregada de interdisciplinaridade, busca fornecer elementos para a reconstrução do saber pelo

implemento de críticas políticas, sociais e ambientais a fim de recolocar o humano dentro do paradigma holístico e inevitável, da integração ambiente e sociedade. (SACHS, 2009)

Capítulo 1

1 - REFLEXÃO HISTÓRICO- CRÍTICA DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

HISTORICAL CRITICAL REFLEXION OF PRIVATE'S PROPERTY IN BRAZIL

Resumo: O artigo trata de uma reflexão teórica sobre a formação do direito de propriedade privada no Brasil. O objetivo principal é demonstrar como ocorreu historicamente a formação do direito de propriedade no Brasil, abordando as influências contextuais que fizeram parte do processo social de construção e manutenção do direito, a fim de proceder à uma interpretação mais próxima da intenção do legislador, e observar as fraquezas do sistema jurídico no Brasil. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método histórico que permite essa análise crítica da lei, sem se reter a ela mesma, porém considera os fatores externos que a motivaram. Como resultado, apontou-se que apesar do direito de propriedade no Brasil ter se estendido de um direito individual para contemplar uma função social (que é ambiental e favorece o coletivo), ainda há a ausência da Justiça Agrária o que compromete a aplicação da lei.

Palavras-chave: Direito à terra; Sustentabilidade; História do Direito; Direito de propriedade; Justiça agrária.

Abstract: The paper is a teoric reflection about a formation of private property's right in Brazil. The principal objective is to revel how to had happen historically the formation of property's right in Brazil, proceeding a approach about the context's influences that was part of the social process of construction and manutention of law, for to be able to proceed a interpretation more close of intention of legislator, and to observe the weakness of law legal system in Brazil. For the development of this search, was utilized the historic method that allows a critic analysis of law, that don't limit in just law, but remind and give importance to external elements that made influence in the formation of law. The result is notwithstanding the property's right in Brazil had enlarged its conteud, that was individual, and now is social (and have a preoccupation with the environmental questions), is not enough, because there isn't a Land's Justice, what compromises the application of law.

Keywords: Land's right; Sustainability; History of Law; Property's right; Agrarian Justice.

1.1- INTRODUÇÃO

O artigo trata de uma reflexão teórica cujo objetivo principal é esclarecer a formação histórica do direito de propriedade na legislação brasileira. Para isso, procedeu-se a uma breve exposição do direito de propriedade em cada lei que tratou dele durante a história do Brasil.

Antes de passar propriamente à análise das leis, é apresentado um primeiro tópico referente ao método utilizado para elaboração dessa pesquisa, sendo o método histórico por permitir a abordagem da lei para além dela mesma, analisando os influentes externos que motivaram sua elaboração. A ciência jurídica serve-se do método científico histórico para melhor aplicar as leis, tendo em vista que permite uma abordagem mais completa da verdadeira intenção do legislador ao produzir determinada norma, mostrando qual o contexto de que se serviu.

Em um segundo tópico será elaborado uma breve história do direito de propriedade no Brasil, tendo início na Lei de Sesmarias, mostra-se como se deu esse sistema em Portugal, e como foi adaptado ao Direito brasileiro. Ainda, é falado sobre a Lei das Sesmarias no regime brasileiro, sobre a Constituição do Império de 1824, Lei de Terras de 1850, Constituição de 1891, Código Civil de 1916, Constituição de 1934, Constituição de 1937, Constituição de 1946, Estatuto da Terra de 1964, Constituição de 1967, Emenda constitucional de 1969, Constituição Federal de 1988, Lei da Reforma Agrária de 1993 e por fim Código Civil de 2002; em todas essas abordagens históricas é priorizado o que essas leis trouxeram acerca do direito de propriedade.

Em um terceiro tópico é tratado sobre o problema do trabalho, qual seja, a inexistência da Justiça Agrária, o que compromete seriamente a aplicação do direito de propriedade nos moldes como a Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 que dispuseram, devendo estar o trabalho, exploração econômica e usufruto da terra vinculado ao atendimento de uma função social.

O trabalho ocupou-se de mostrar aspectos que influenciaram historicamente a formação do direito de propriedade na legislação brasileira, revelando que a norma se

altera conforme a sociedade caminha. Devendo o cientista do Direito servir-se da história para melhor entender, interpretar e aplicar as leis.

1.2 - CIÊNCIA JURÍDICA, INTERPRETAÇÃO E MÉTODO

Ao tratar o Direito como ciência jurídica, faz-se fundamental a eleição de um método de investigação científica que possibilite elucidar questões levantadas na pesquisa (LAKATOS, MARCONI, 1991). Gusmão (2014) ao tratar da ciência jurídica, instrui os pesquisadores a considerarem a diferença entre esta e as demais ciências naturais, pois tratando-se de uma ciência social aplicada, decorrente de conhecimento fundamental de normas, depende de interpretação e não de descrição, “salvo quando versar sobre o direito como fenômeno social ou fato histórico-social” (GUSMÃO, 2014, p. 4).

Partindo do pressuposto de que a interpretação das normas é essencial no estudo da ciência jurídica, destaca-se a origem da interpretação que se buscou nessa pesquisa, sendo ela nominada de Privada ou Doutrinária, que segundo Herkenhoff (1999) é produzida pelo jurista, cientista do Direito, livre de influências de autoridades ou poderes, apenas comprometidos com a ciência jurídica.

Para se proceder à interpretação doutrinária das normas formadoras do direito à propriedade privada no Brasil, valeu-se do método histórico, que é aquele que intenciona reproduzir as circunstâncias e os interesses dominantes da época de sua elaboração. Segundo Maia (2015, p. 50):

Processo hermenêutico com fulcro na convicção de que o Direito é produto histórico, herança cultural, criação da sociedade, o método Histórico busca entender o sentido e o alcance da norma através da análise de seus antecedentes históricos e condições que a precederam.

A interpretação ou hermenêutica jurídica é a busca da compreensão dos sentidos da norma, ou conforme Weber (2006, p.34) a busca de uma “evidência”. Nesse sentido, buscou-se analisar o caminho do direito à propriedade no Brasil a partir de estudos da historiografia agrária, a fim de que seja possível a melhor compreensão dos fatos e desafios da aplicação da lei referente ao tema.

1.3 – BREVE HISTÓRIA DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO BRASIL

Esse tópico se ocupará de narrar o desenvolvimento histórico das leis agrárias no Brasil. Começando na Lei das Sesmarias e terminando no Código Civil de 2002.

1.3.1- As Sesmarias

1.3.1.1- As Sesmarias em Portugal

Para se discutir a lei das Sesmarias no Brasil, é necessário de antemão expor suas raízes histórico-sociais, que se encontraram em Portugal, onde foi instituída em 1375, no tempo do rei Dom Fernando (1367-1383), sua definição pode ser concebida como recortes espaciais de terra, doados pela coroa portuguesa aos seus súditos, que em contrapartida deveriam cultivar a terra e torná-la produtiva (MOTTA 2012).

Nas palavras de Fonseca (2005) se justifica o estudo prévio do direito português para se entender o brasileiro, por que: “a modernização do Brasil é um fato historicamente recente, de modo que a análise das raízes “pré-modernas” da sociedade e do direito brasileiro deve necessariamente estar atenta às vicissitudes econômicas, culturais e políticas de Portugal” (FONSECA, 2005, p.99).

A motivação da edição da Lei das Sesmarias em Portugal deu-se em favor do interesse pelo fomento da agricultura em Portugal que estava em um quadro de crise. Não apenas escassez alimentícia, mas envolvia doenças como a peste negra e uma desordem econômica e social que acometeu o reino, quanto a isso:

Entre as causas da retração, podemos citar os efeitos da peste negra, introduzida na Europa por volta de 1348. Provavelmente de origem oriental, a peste foi responsável pela morte de milhares de pessoas. Acredita-se que um quarto da população europeia tenha sido dizimada, o que provocou a desorganização da produção e, com isso, a fome generalizada (MOTA; BRAICK, 2005, p.134).

Ocorre que apesar da aparente intenção de remediar um momento crítico da história de Portugal, a lei acabou sendo corrompida em sua aplicação, pois os aplicadores do direito a usavam de modo a favorecer a si mesmos e demais membros privilegiados que elegiam por conta própria, tendo em vista que detinham o poder de aplicar as leis; portanto a lei não produziu justiça nem seus efeitos de sanar a crise econômica (LEMES, 2004).

A lei das Sesmarias em Portugal vigorou desde as Instruções Joaninas (1385-1433), às Ordenações de D. Duarte de 1436, às de D. Afonso V, de 1446, às de D. Manuel, de 1511-1512; e às de Filipe II, de 1603 (NEVES, 2001). Portugal passava por uma profunda crise econômica agravada pela Peste Negra que contribuiu para a redução da população portuguesa no período, bem como, “a fuga dos trabalhadores para os centros urbanos, em busca de melhores condições de vida” o que agravou ainda mais a crise e com a redução da produção agrícola com o despovoamento de norte ao sul dos campos. As sesmarias nasceram como sendo uma lei agrária, que tinha por objetivo fixar os

proprietários rurais à terra, sob pena de expropriação. A intenção era estimular a produção de cereais e inibir a fuga de trabalhadores rurais do campo para as cidades em Portugal. (MOTA, 2012)

1.3.1.2 – As Sesmarias no Brasil

Nas primeiras décadas posteriores a 1500, não há que se falar em direito brasileiro, senão em direito português aplicado em terras brasileiras (NASCIMENTO, 2012). O conteúdo das sesmarias no Brasil desse modo, semelhantemente a Portugal, se resume em conceder terra aos sesmeiros (beneficiários dessas terras) a fim de que as tornassem produtivas, caso essa condição não fosse alcançada, as terras deveriam ser devolvidas à Coroa portuguesa.

As sesmarias acabaram se tornando um instrumento na colonização e conquista colonial, cujas concessões das cartas de sesmarias eram concedidas preferencialmente, aos homens que tinha recursos mínimos suficientes para dar início à empresa colonial de desbravamento, ocupação e cultivo da terra. Ao estabelecer a lavoura monocultora e escravista era uma forma de garantir a fixação do homem à terra e, conseqüentemente, a ocupação efetiva do território, sobretudo, no primeiro momento da colonização das partes litorâneas.

Dessa forma, a instituição do regime da lei das sesmarias no Brasil decorreu essencialmente da trajetória de formação da propriedade fundiária, que segundo Smith (1990) compreendeu uma herança do modelo jurídico de Portugal e uma forma de favorecer a expansão mercantil e escravista. A terra era cedida em caráter de enfiteuse, apenas com a transferência do domínio útil, com possibilidade de transmissão *causa mortis*, sempre observada o critério da produção para a manutenção do direito (BARROSO; MIRANDA; SOARES, 2013).

A concessão de sesmarias era uma forma, da Coroa ampliar o domínio colonial através do reconhecimento da soberania portuguesa das terras a ultramar, que implicava ao portador o compromisso de “ocupar e explorar as terras e dominá-las enquanto área colonial” (MOTTA, 1998, p. 121). O sistema de sesmarias converteu-se em instrumento de domínio e poder que levou futuramente a legitimação da concentração fundiária e consolidação da propriedade privada da terra no Brasil.

Foram instituídos os cargos de “juízes de sesmaria” que segundo Nascimento (2012, p. 233): “eram escolhidos, um para cada vila e com mandato de três anos, pela Mesa do Desembargo do Paço ou pelos governadores de capitania [...] Competia-lhes, decidir sobre mediação e demarcação de terras de sesmaria.”

O critério adotado pela coroa portuguesa para a seleção dos respectivos sesmeiros era através da escolha de pessoas que pudessem investir na produção de algum produto que viesse a ser exportado. Em acordo com esse pensamento, Marés (2003, p.62) afirma que:

No Brasil a mesma concessão é negada a quem quisesse trabalhar e produzir por sua conta e entregue a quem tivesse o poder de explorar o trabalho alheio adquirido à força, compulsoriamente, seja como escravo ou trabalhador livre, que tinham que aceitar as condições independente de sua vontade: a liberdade é a opção entre várias alternativas.

Os donatários das capitâneas hereditárias eram os indivíduos aptos a conceder terras em sesmaria, nomeados como sesmeiros do Rei (MARÉS, 2003). Esses mesmos indivíduos formavam um grupo composto de pessoas da nobreza, ligados à coroa, que recebiam a capitania através de um documento chamado “Carta de Doação”. Os direitos e deveres atribuídos a eles estavam no documento chamado “Foral” (NASCIMENTO, 2012).

A implantação do sistema sesmarial no Brasil acabou criando três problemas, que na visão de Motta (1998) eram complexos e interligados: 1) a implantação de um sistema jurídico que foi pensado *a priori*, para promover o cultivo, mas foi utilizado para assegurar a colonização. O problema não se resumia na necessidade de aproveitamento das terras, mas, sobretudo de garantir a exploração e ocupação das terras e dominá-las enquanto área colonial; 2) a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo contribuiu para o surgimento de outros segmentos sociais diferentes dos sesmeiros, grandes, médios e pequenos arrendatários, além de trabalhadores livres e escravos, mas, a presença do grande arrendatário colocava obstáculos ao trabalho da Coroa de verificar o cumprimento da exigência de cultivo e a demarcação das terras; 3) a ineficiência da Coroa de controlar e fazer cumprir as exigências estimulou o surgimento de mais um personagem: o posseiro que se tornou o principal responsável pela ocupação das terras brasileiras, ao ponto de ter reconhecimento da posse como um dos principais mecanismos de acesso ao domínio efetivo da terra e, futuramente, da propriedade.

No decorrer do processo de colonização os posseiros “apesar de não estarem cumprindo as determinações régias referentes às sesmarias, estes homens estavam efetivamente impedindo que as terras ficassem ociosas” (MOTTA, 1998, p. 122). Na prática da vida colonial:

o posseiro e o sesmeiro podiam se confundir em uma única pessoa [...] à revelia **do que era** estabelecido em lei, a realidade da posse **transformou-se** num costume, compartilhado por todos aqueles que ansiavam pelo acesso a uma parcela de terra ou que **desejassem** expandir a extensão de suas sesmarias, para além dos limites originais (MOTTA, 1998, p. 123. **Grifo nosso**).

Situação que acabou dando origem aos conflitos agrários e a urgente necessidade de evitá-los, a Coroa portuguesa procurou restabelecer as condições que legitimassem a posse das terras, bem como limites à extensão das sesmarias com a promulgação a Carta Régia de 28 de setembro de 1612, Carta Régias de 1695, 1697, 1702 e, por fim, o alvará de 5 de outubro de 1795.

Este Alvará e Cartas Régias “expressavam uma tensão entre o poder real, no seu esforço de regularizar a ocupação das terras em sua principal colônia e os fazendeiros, que se negavam a cumprir (**ou encontrar uma maneira de burlar**) as determinações legais” (MOTTA, 1998, p. 38. **Grifo nosso**). A publicação destas Cartas Régias e Alvarás aconteceram justamente no momento que começaram a surgir os primeiros conflitos agrários registrados, iniciados em meados do século XVII e ocorriam, geralmente, nas regiões litorâneas, áreas centrais da colonização.

Foi justamente na região Nordeste que apareceram os primeiros conflitos em que, “de um lado os ocupantes oriundos da dinâmica expansão da fronteira; de outro, os sesmeiros, quase sempre dos potentados de Olinda e Salvador, pediam a terra, legalizavam o domínio e passavam a ganhar dinheiro à custa do sertanista anônimo” (MOTTA, 2012, p. 132-133).

Desde o início da colonização brasileira pelos portugueses não havia a preocupação em demarcar e medir a extensão do território a ocupar, sendo que havia grandes extensões a perder de vista de terras virgens a conquistar, porém, nas regiões mais densamente povoadas e com certa estrutura produtiva voltada para o mercado, as medições passaram a ser mais frequentes à medida que a posse da terra foi se tornando *patrimônio familiar*, um bem de raiz valorizado e essencial à manutenção da estabilidade econômica, riqueza e poder das famílias. As disputas por “uma resga, uma desprezível fatia de terra significava resguardar o poder, impedir que terceiros viessem a reivindicar

direitos sobre coisa e pessoas que deviam permanecer [...] sob seu domínio” (MOTTA, 1998, p. 39).

A formação do Brasil deu-se, justamente, neste contexto cultural e político português em que a possibilidade de ascensão social ou *status* nobiliárquico estava condicionado à possibilidade de prestar serviços relevantes através dos importantes cargos que ocupavam na administração do Estado ou pela qualidade do nascimento. O que não descarta a possibilidade de indivíduos provenientes de grupos sociais de pouca distinção social não ter o acesso a esta justiça distributiva e da mercê remuneratória, especialmente, nas colônias portuguesas a ultramar. Na tradição cultural nobiliárquica portuguesa

servir a Coroa, com o objetivo de pedir em troca recompensas, tornara-se quase um modo de vida, para diferentes sectores do espaço social português. Era uma estratégia de sobrevivência material, mas também honorífica e de promoção [...] A conquista ultramarina abriu, sem dúvida, novo campo de possibilidades de prestação de serviços à monarquia e de remuneração dos mesmos pela Coroa (BICALHO, 2005, p. 23).

Neste contexto a concessão de sesmarias tornou-se um incentivo, e uma possibilidade de ascensão social e nobiliárquica aos portugueses não nobres que almejassem recompensa financeira, e títulos nobiliárquicos pelos futuros serviços a serem prestados na conquista e colonização do novo mundo. Sua concessão quase sempre esteve condicionada ao direito de conquista, com a obrigação do sesmeiro de desbravar e tornar seu domínio produtivo, devendo muitas vezes, ter de conquistar e ocupar terras que estavam ocupadas por tribos indígenas e submetendo-os à escravidão, em seguida, “pela implantação do trabalho compulsório dos negros africanos, que deveriam igualmente ser excluídos do acesso à terra” (GUIMARÃES, 2015, p. 22).

O que ocorreu a partir da segunda metade do século XVIII, especialmente, a partir da fase da mineração, foi o aumento dos conflitos pela posse da terra e disputas acerca da (i)legalidade da ocupação nos principais caminhos às minas e, sobretudo, nas proximidades dos centros auríferos. Motta (2012), afirma que em Minas Gerais, no final do século XVIII, os habitantes locais reclamavam da prática dos governadores terem concedidos inúmeras cartas de sesmarias no Caminho que vai do Rio de Janeiro para as Minas de ouro, bem como, da Serra dos Órgãos ao Rio Paraíba cujas léguas de terra em quadra não cabem na extensão, e que por conta disso, achavam que “não parecia justo

que depois de terem feito consideráveis despesas para cultivar as terras e beneficiar os caminhos, outros se assenhorassem daquelas terras” (MOTTA, 2012, p. 189).

A promulgação das cartas régias e alvarás, especialmente, o alvará em 5 de outubro de 1795, expressa em parte, um certo reconhecimento no período colonial em regiões mais dinâmicas, da propriedade individual da terra ao propor a regularização dos títulos de concessão, estimular demarcações, novas ocupações e, sobretudo, a constatação da capacidade que o sesmeiro tinha para cultivá-la, em um contexto, que cada vez mais estava se difundindo uma cultura mais mercantil de uso da terra, especialmente, com a inserção maior do Brasil a uma economia, cada vez mais globalizada com o processo de industrialização europeu.

O Alvará de 1785, expedido durante o governo de D. Maria I, que esteve no poder entre 1777 a 1816, é uma das mais importantes arrancadas legislativas e políticas para regularizar as sesmarias, ou melhor, o modo que se davam suas concessões no Brasil. A promulgação do alvará de 1785 sugere que os conflitos entre sesmeiros e a lacuna legislativa sobre a eficaz regulamentação das sesmarias alçaram volume, ao ponto de obterem atenção do Conselho Ultramarino que foi criado em 1642, órgão responsável por administrar as colônias portuguesas (MOTA; BRAICK, 2005).

O alvará de 1785 tinha em seu bojo a clara denotação de que a Coroa portuguesa acreditava quase candidamente que a solução para os conflitos agrários no Brasil, seria encontrada na lei, que deveria imputar a ordem e a justiça sobre as relações desenvolvidas pelos sesmeiros e àqueles que desejavam o ser através de delimitações territoriais e total subordinação da posse à Coroa, pois aqueles que desejassem regulamentar seu pedaço de terra deveriam solicitar sua legitimidade a algum representante do Reino de Portugal (MOTTA, 2012).

O alvará de 1795, segundo Motta (2012), lança também algumas questões importantes para se entender as propostas e os limites do Antigo Regime em relação à ocupação territorial no Brasil, e acabou sendo uma das últimas tentativas – novamente frustrada - da Coroa portuguesa de regulamentar a questão agrária, mas, sem dúvida foi “um projeto detalhado de regularização da concessão e de reordenamento do território colonial, um projeto demais ambicioso, revelando as intenções e limites daquele tempo” (MOTTA, 2012, p.83-85). Continha a intenção de estabelecer certas restrições à concessão de sesmarias, especialmente, nas localidades próximas às vilas, estradas e rios

navegáveis. Nas vilas, não deveriam ser concedidas, “na distância de seis léguas ao redor delas, mais do que meia légua em quadra de terras”, já nas proximidades das estradas e rios navegáveis, esta deveria ser mais de “uma légua de frente e outra de fundo” e um limite máximo de uma concessão de no máximo três léguas quadradas de terras (13.068 hectares). Porém, paradoxalmente, no mesmo artigo 11 reconhecia “a existência de sesmeiros que são tão poderosos lavradores que só uma sesmaria de três léguas é insignificante para adiantares a aumentarem suas culturas” (MOTTA, 2012, p. 88). Neste caso, sesmeiro que tinha duas ou mais sesmarias deveria apresentar títulos de posse e comprovar a capacidade e número de escravos suficientes para fazê-las produzirem.

No artigo 12 estabelecia a determinação aos sesmeiros que tivessem títulos de herança, doação ou posse, além de regularizar sua situação, comprovar se realmente tinha capacidade e escravos suficientes para cultivarem terra no prazo de dois anos, caso contrário, deveria vendê-la ou aliená-la a pessoas que fossem capazes de fazê-las produzir e “os que não seguirem a determinação de cultivar suas terras **seriam** privados delas; ordena-se que estas revertessem às mesmas terras à minha Real Coroa, a fim de se darem a quem as trate e aumente em benefício do estado e de seus moradores” (MOTTA, 2012, p. 89. **Grifo nosso**).

Guimarães (2011) ao tratar sobre as desigualdades que permeavam o sistema sesmarial brasileiro destaca que essa injustiça se referia: “a desigualdade dentro da classe dominante, compostos de nobres e plebeus ricos ou remediados, homens bons de qualidades ou posses, únicos, por sua condição que mereciam o dignificante título de senhores da terra” (GUIMARÃES, 2001, p. 70).

Uma das falhas do sistema sesmarial no Brasil, relatada por Motta (2012), diz respeito ao parecer de Francisco de Sousa Coutinho, de 1797, em resposta ao Alvará de 1785, nesse trabalho é criticada a extensão das sesmarias, a falta de demarcação e de profissionais qualificados para realizá-la, era criticado o fato de a ausência de profissionais qualificados para aplicar a lei, ou para auxiliar o juiz a fazê-lo: “sem a presença de geômetras e astrônomos, o magistrado só poderia, quanto muito julgar a legitimidade ou não dos títulos” (MOTTA, 2012, p. 120).

Quando o alvará de 1785 foi revogado, ocorreu que em 1810 foi assinado entre Portugal e a Grã-Bretanha dois tratados (Aliança e Amizade e Comércio e Navegação) sobre interesses comerciais; pois a colônia incapaz de suprir o mercado consumidor,

passou a ter livre acesso aos itens ingleses. Tais concessões iniciaram na Bahia em 1808, com a abertura dos portos às nações amigas, excluindo o pacto colonial (MOTA; BRAICK, 2005).

Portanto, as sesmarias no Brasil constituíram como instrumento de poder político em primazia, tendo vigorado até 1822. Constituindo segundo Barroso, Miranda e Soares (2013) a gênese do problema latifundiário no Brasil. A partir da vinda e estabelecimento da família real portuguesa no Brasil em 1808, muitos portugueses vieram para a colônia, o que contribuiu para uma estruturação física e financeira para acomodar tantas pessoas improdutivas. O esforço para manter os privilégios dessa classe, em Pernambuco, acabou por afetar a economia local, somado aos inconstantes preços do algodão e açúcar e aos excessivos impostos decorrentes de ineficiência estatal em gerir gastos, foi gerada uma situação de tensão e revolta dos aristocratas agrários e homens livres pobres, o que culminou no movimento separatista de proclamação da República. Em contrapartida, na Bahia e no Rio de Janeiro a repressão combatia esse movimento (OLIVEIRA, 1981). Contudo, apesar disso, a estrutura política pouco se alterou, continuando uma monarquia e seguindo os moldes legislativos portugueses.

Para Smith (1990, p. 347): “a extinção formal do regime de sesmarias era o primeiro passo para a regulamentação fundiária em maior profundidade”. Tal mudança de regime de sesmarias para a Lei de Terras decorreu, sobretudo, do momento político que se baseava na independência do país.

1.3.2 – A Constituição Imperial de 1824

A Constituição Imperial de 1824, que teve vigência de 65 anos, e segundo Lenza (2011) foi a de maior duração, tendo similar aparência à Constituição portuguesa de 1822, que por sua vez teve influência da Constituição francesa de 1814; dispunha em seu art. 179 sobre a propriedade e sua plenitude:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXII- É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para se determinar a indenização (BRASIL, Constituição Imperial de 1824).

Nesse contexto Fonseca (2005) entende que a propriedade é constituída direito inviolável, na mesma medida em que a autodeterminação da vontade o é. Para ele a propriedade é entendida como a expressão da liberdade do domínio: “a propriedade é vista, a partir da constituição da modernidade, como uma expansão da subjetividade e, assim, uma projeção do sujeito no mundo, um afirmar-se (proprietário) em meio às coisas, a si próprio e aos outros” (FONSECA, 2005, p. 106).

O texto da Constituição de 1824 sobre a propriedade revela que ela é tida como direito absoluto e regra geral, tendo a mesma uma única exceção que é a desapropriação, em outras palavras: “em toda a sua plenitude quer dizer exatamente que a propriedade garantida tem caráter absoluto, oponível e excludente de todos os interesses e direitos individuais alheios [...] a propriedade pública é a exceção” (MARÉS, 2003, p. 39).

É paradoxal observar que a Constituição de 1824 era acometida de influência formal liberal e iluminista, mas em sua praxe não tratou do problema da escravidão e não se ocupou de alterar o sistema jurídico de distribuição de terras. O enfoque desse texto está na “referência a um sujeito livre e proprietário dotado de universalidade” (FONSECA, 2005, p. 109). O que demonstra que as leis europeias foram adaptadas ao Brasil, sem, contudo, se preocupar com a realidade brasileira.

1.3.3 – A Lei de Terras de 1850

A propriedade privada no Brasil teve regulamentação própria na Lei de Terras n. 601/1850: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Reflexo de uma política contratualista, herdada dos sistemas jurídicos europeus, o jovem Brasil reconheceu nessa lei que somente a partir da aquisição onerosa é possível se adquirir a terra/coisa e ser legitimamente seu detentor:

A discussão de uma lei que regulasse a situação das terras no Brasil surgiu pela primeira vez em 1842, no Conselho de Estado. Este apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de lei inspirado nas teorias de E. G. Wakefield, expostas no folheto "*Latters from Sydney*", de 1829. Sua premissa básica era a de que, numa região de fácil acesso à terra, seria impossível obter mão-de-obra nas fazendas, a não ser através da escravidão. Portanto, a única forma de se obter trabalho livre seria impedir o acesso fácil à propriedade rural (LUZ, 1982, p.36).

Gruppi (1998) entende que o direito de propriedade está conectado à percepção de homem moderno, afirma que o fim do Estado é assegurar a propriedade e a manutenção

de sua segurança. Locke (1786) por sua vez afirma que o governo é instituído com o propósito de preservação da propriedade privada:

Como eu disse, estes homens tiveram suas vidas capturadas, e com elas suas liberdades, perderam seus bens – e estão, no estado de escravidão, privados de qualquer propriedade – e não podem nesse estado não serem considerados parte da sociedade civil, cujo principal fim é a preservação da propriedade. (LOCKE, 1786, p. 59)

Para Rousseau (2018) o Estado tem como marco a propriedade privada, o homem moderno já se afirma como homem proprietário, embora reconheça que a partir do momento que a propriedade é instituída, também a desigualdade entre os homens o é.

O Brasil ao legislar a Lei de Terras refletiu uma concepção de propriedade advinda da Europa, que já havia sacralizado o direito de propriedade, como parte do próprio homem, ou da natureza humana. A Lei de Terras não foi apenas a regulamentação de um direito, mas o marco legislativo “do processo histórico-jurídico da passagem de uma propriedade pré-moderna a uma propriedade moderna no Brasil” (FONSECA, 2005, p.98).

Enquanto que na Europa essa concepção de propriedade privada como direito sacro prevalece desde o século XVI, decorrente da Revolução Industrial e das revoluções agrícolas que se sucederam (MAZOYER, ROUDART, 2010), no Brasil o direito de propriedade nesse sentido moderno, se regulamenta formalmente na Lei de Terras no século XIX. O direito de propriedade se legitima nos moldes estrangeiros ainda que as relações de ocupação da terra no Brasil não seguissem o mesmo ritmo que fora lá.

Nos debates e discussões de propostas de uma legislação agrária, nos momentos que antecederam a Lei de Terras de 1850, deixavam em evidência o reconhecimento do direito à terra tanto dos sesmeiros quanto para os posseiros, mas, estes eram privilegiados nos discursos por serem considerados os que realmente trabalhavam e cultivava a terra, o sesmeiro, ao contrário, era reconhecido por não cultivar e cumprir as leis. Nos debates na Câmara e no Senado entre os defensores dos direitos dos sesmeiros e os que apoiavam os posseiros, o que estava em jogo no cerne das discussões, era o estabelecimento de uma lei que limitasse o acesso à terra pelo homem pobre e livre.¹

¹ A Lei de Terras foi elaborada inspirada no sistema de *Wakerfield* que parte do pressuposto que é preciso estipular um preço suficiente para as terras como forma de impedir que os trabalhadores se instalassem por conta própria. Ademais o resultado da venda de terras deveria ser utilizado para importar colonos que, sem condições de adquirir uma parcela de terra, tornar-se-iam trabalhadores assalariados. No entanto, segundo Robert Smith, a regularização das terras proposta pela lei não se inscrevia como um projeto de povoamento

A versão final da Lei de Terras aprovada em 18 de setembro de 1850 revelou o que já era evidente nos debates “a dificuldade de estabelecer mecanismos eficazes de regularizar o acesso à terra [...] mas consagrou vários dispositivos em relação ao acesso à terra no país [...] e **estabeleceu** a compra como a única forma legal de aquisição de terras devolutas” (MOTTA, 1998, p. 141. **Grifo nosso**). Garantiu o direito de propriedade aos sesmeiros e posseiros, para terem suas terras regularizadas com títulos de propriedade, “consagrou o cultivo como elemento legitimador da posse e a negação das posses adquiridas de má fé e/ ou por mera invasão e usurpação do alheio” (MOTTA, 1998, p.142).

Apesar da sua promulgação e entrada em vigor somente em 1854 a Lei de Terras de 1850 acabou fracassando na prática os seus intentos. De uma maneira geral por todo o Brasil, segundo Motta (1998), havia uma grande desconfiança e desconhecimento em relação à aplicabilidade e execução da lei. Muitos possuidores de títulos de sesmarias e posses não compreendiam qual era o verdadeiro sentido da exigência dos registros paroquiais, portanto, não faziam os registros por desconhecimento ou por medo de ter sua posse questionada pelos seus confrontantes. Quando faziam, omitiam uma série de informações ou por desconhecimento ou para evitar algum litígio de algum confrontante.² Um grande número de paróquias não efetuou os registros, bem como, municípios e câmaras municipais omitiam relatar a existência de terras devolutas em seus territórios. Havia, também, a dificuldade em discriminar as terras públicas das privadas. Em grande parte dos registros as informações eram incompletas, havendo casos de municípios informarem que não havia nenhum título legítimo de propriedade irregular e que as terras naquela localidade eram de origem “legítima” e que todos os proprietários haviam cumprido as exigências de revalidação das sesmarias e legitimação de suas posses. As invasões de terras públicas (devolutas) continuavam sendo possuídas ilegalmente, ao fim da década de 1870, já não havia nenhum otimismo em relação à medição e demarcação das propriedades.

A Lei de Terras de 1850 abriu o caminho para outras leis de caráter abolicionista, porque, foi editada no meio de uma crise comercial de escravos, provocada pela

como foi pensado por *Wakerfield* e, sim, visando as transformações nas relações de trabalho na passagem da escravidão para o trabalho livre. Citado por MOTTA, 1998, p. 156.

² A obrigatoriedade de registrar uma parcela de terra não vinha acompanhada de qualquer exigência de documentação ou testemunhal de comprovação em relação à área ocupada. O declarante deveria apenas informar a extensão de sua terra, caso ela fosse conhecida. (MOTTA, 1998, p. 166).

Inglaterra. Ao transformar a terra em bem de compra e venda, quem detinha capital para comprar, se tornava proprietário e passava a produzir com foco na exportação, sendo essa lei 601/1850 o marco de transição de uma cultura de produção autossuficiente para uma produção de excedente voltada, principalmente, para a agroexportação, especialmente, dos cafeicultores do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

As consequências negativas dessa lei são percebidas até hoje, pois a partir dela pessoas não detentoras de capital, tais como os escravos recém-libertos e trabalhadores pobres, foram excluídos da expectativa de direito de se tornarem proprietários.

Acontece que, com a edição da Lei de Terras, foi o prelúdio da instituição do princípio capitalista de apropriação da terra, somente quem já tinha alguma prévia condição financeira poderia se tornar proprietário, aqueles que não tinham, continuariam sem ter; contribuindo assim para a formação da situação de intensa desigualdade econômica e distributiva de terras que existe no Brasil ainda hoje.

A lei de Terras favoreceu apenas quem já tinha grandes extensões de terras adquiridas por meio de títulos de sesmarias ou pela simples posse antes da promulgação da Lei em 1850. Portanto, legitimou o direito de acesso à propriedade àqueles que tivessem dinheiro para adquiri-la, excluindo a possibilidade de aquisição e acesso à propriedade da terra por meio da simples posse. A posse que era um instrumento conforme a tradição “legal” de acesso à terra foi se tornando inaceitável e ilegítimo de aquisição de títulos de propriedade, conforme se praticavam antes da promulgação da Lei de Terras, segundo os princípios de uma sociedade de sujeitos de direito, sem condições de alcançar “o” direito (TÁRREGA; SCHWENDLER, 2015).

1.3.4 A Constituição da República do Brasil de 1891

A partir da Lei de Terras o direito à propriedade privada não se ausentou mais da legislação brasileira. Na Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República do Brasil), com vigência de 39 anos, com forte influência da Constituição Norte Americana de 1787, dispunha que a propriedade privada constituía direito pleno: “Art. 72, § 17. O direito de propriedade manteve-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (BRASIL, Constituição Federal de 1891).

As demais constituições que se seguiram mantiveram a propriedade privada nos mesmos moldes da Constituição de 1891, onde a propriedade individual é a regra e a exceção é a desapropriação, conforme já falado acima, tal fator aprofundou os dilemas sociais no e do campo, pois a terra passou a ser refém do papel, e geralmente quem detinha o papel não precisava prestar contas aos demais do que fazia dela.

Sobre isso:

O século XX, assim, se abre para o Brasil com uma perspectiva de crise, de não solução, no campo jurídico e político do problema fundiário. A terra tinha se transformado em propriedade e a República, que era esperada por alguns como a possibilidade da redenção acabou por aprofundar os problemas locais (MARES, 2003, p. 78).

O que confirma que os interesses capitalistas se mostraram mais fortes do que os interesses da grande maioria da população, especialmente, pobres que cada vez mais foram sendo dificultado o “direito” tradicional de acesso à terra à medida que esta era cercada e apropriada para produção em larga escala, tornando-se o principal bem constituidor e gerador de riquezas e, também, em uma valiosa mercadoria com grande capacidade de valorização monetária e especulativa mesmo em estado improdutivo. No Brasil à medida que foi sendo dificultado o acesso à terra e, especialmente, à propriedade a uma população brasileira majoritariamente de origem rural, os problemas sociais se agravaram, bem como, os problemas ambientais com a intensificação da exploração da terra e dos recursos naturais para atender às demandas de um mercado consumidor cada vez mais crescente.

1.3.5 – O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 dispunha sobre a propriedade: “Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (BRASIL, Lei de nº 3071/1916). Percebe-se que não há uma clara definição do legislador em conceituar teoricamente em que consiste a propriedade, contudo há o modo de exercer tal direito.

Souza Filho (2011, p. 29) afirma que: “apesar do esmero dos legisladores para com a propriedade é raro encontrar tais definições de propriedade [...] O Código Civil de 1916, dedica um capítulo com 50 artigos à propriedade, mas não o define.” A propriedade é um direito fundamental, pleno e sem definição porque uma possível definição o limitaria, e os limites não existem nela, sendo a regra individual que se impõe ao coletivo.

1.3.6 – A Constituição de 1934

A Constituição de 1934, promulgada em um contexto de crise econômica derivada da Quebra da Bolsa de Nova Iorque de 1929, teve vigência de 3 anos, e apresentava influência da Constituição de *Weimar* da Alemanha de 1919. Segundo Lenza (2011) essa constituição evidenciou uma preocupação com os Direitos Humanos de segunda dimensão (que são aqueles relativos aos direitos sociais, culturais e econômicos).

O motivo da preocupação com os direitos sociais no Brasil na época da promulgação da Constituição de 1934 são provenientes, segundo Mota e Braick (2005), do descaso político do governo brasileiro, responsável pela geração de revoltas e mobilizações que aconteceram no período de 1889-1930, tais movimentações tinham em sua base a reivindicação por direitos sociais e políticos.

Depois da quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, os princípios liberais abriram margem para a intervenção estatal pregada pelo economista John Maynard Keynes cujas ideias foram importantes na restauração da economia norte americana abalada com a crise, bem como, repercutiu em outros países do Ocidente que também sofreram com os efeitos da grande crise do capitalismo naquela ocasião, inclusive, o Brasil. A crise de 1929 gerou momentos de muitas incertezas, especialmente, para a legitimidade dos governos inspiradas nas democracias liberais vigentes no Ocidente. O resultado foi avanço do socialismo e de doutrinas totalitárias que invadiram as mentes e as leis que acabaram por resultar na Segunda Guerra Mundial (MOTA; BRAICK, 2005).

No Brasil o golpe de 1930 que conduziu Getúlio Vargas ao poder, teve preocupações com políticas que afetaram todo o restante da história legislativa: “no campo econômico, o governo estabeleceu uma política cujo objetivo era superar o modelo agrário-exportador, passando a incentivar a expansão das atividades industriais” (MOTA; BRAICK, 2005, p. 83). A ideia central foi a de construir um estado corporativista, preocupado com a ordem social, sem, contudo, fazer reformas de base, que garantissem a redução da pobreza e a concentração fundiária.

Acerca da propriedade, é possível notar que o fator social teve uma relevância maior do que nas anteriores, porém não alterou a essência do conceito absoluto e capitalista:

Art. 113. § 17. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A

desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, Constituição de 1934).

No entanto, essa constituição é muito importante para o Direito Agrário porque pela primeira vez “a ideia de função social ganhou espaço em sede de Constituição Federal Brasileira, na Carta de 1934, com a expressão bem-estar social” (MARQUES, 2015, p. 37). Ainda que não tenha feito mudanças significativas materialmente na questão da terra, a lei começou a se moldar conforme interesses coletivos em prol dos individuais.

1.3.7 – A Constituição de 1937

Ocorre que em 1937, o Brasil foi supostamente ameaçado por um documento que ficou conhecido como Plano Cohen, cujo conteúdo era a tomada do poder por um judeu comunista com o apoio da União Soviética. O atual presidente da época Vargas com a desculpa de proteger o país desse suposto golpe comunista e para se manter no poder, suspendeu a constituição e outorgou uma nova, nos moldes da Polônia, com características fascistas, tendo ficado conhecida como constituição Polaca (DINES; FERNANDES JR; SALOMÃO, 2000).

Essa constituição teve duração de oito anos. Sobre a propriedade dispunha: “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (BRASIL, Constituição de 1937), também estabelecido em rol de destaque juntamente com a liberdade e a segurança individual.

Nesse contexto político medidas para impulsionar a produção agrícola foram tomadas pelo governo, como a criação de organismos como o Instituto do Açúcar e do Alcool (1931), Conselho Federal de Comércio Exterior (1934), Instituto Nacional do Mate e o Instituto Nacional do Pinho e o Conselho Nacional do Petróleo (1938) (OLIVEIRA, 1981).

Percebe-se que as propostas governamentais eram de fomentar a produção agrícola através desses órgãos direcionados para isso, contudo o direito de propriedade não foi discutido, nem as lacunas sociais derivadas da omissão estatal sobre a questão da terra no Brasil. A lei dessa forma mostra que tão somente configura-se para a manutenção

de interesses de grupos econômicos e políticos que controlavam o poder ao invés da busca pela justiça.

1.3.8 – A Constituição de 1946

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil teve uma nova Constituição, em 1946, cuja vigência foi de 20 anos, tratava especialmente sobre a redemocratização do país e mostrou-se preocupada com os direitos de segunda dimensão tal como a Constituição de 1934, procurou uma harmonia entre a livre- iniciativa e a justiça social. Sobre a propriedade estabelecia: Art. 141, §16.

É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior (BRASIL, Constituição de 1946).

Nenhuma mudança profunda na questão da terra foi feita nesse período de fim do Estado Novo. O presidente que estava no poder, Eurico Gaspar Dutra buscou estabelecer os parâmetros da constituição de 1934, preocupado com as questões sociais, tais como direito das mulheres votarem e direitos trabalhistas decorrentes do contexto mundial de pós Segunda Guerra (MOTA; BRAICK, 2005).

1.3.9 – O Estatuto da Terra de 1964

É importante ressaltar que houve uma Emenda Constitucional n.º 10 de 10/11/1964 que preparou o terreno político para o Estatuto da Terra, essa emenda, segundo Barroso, Miranda e Soares (2013), foi a responsável por institucionalizar o Direito Agrário no Brasil, porque ela estabeleceu que a competência legislativa agrária era da União.

Além disso, a Emenda de 10 de 10/11/1964 introduziu a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Segundo Marques (2015, p. 139): “A novidade consistia em que a desapropriação, que, no caso, deveria ser por interesse social e teria por objeto a propriedade rural, podia ser feita mediante pagamento da indenização através de títulos de dívida pública, ao invés de sê-lo em dinheiro.”

Num momento em que o Brasil vivenciava a renúncia de um presidente (Jânio Quadros) e enfrentava o medo do então presidente João Goulart estar envolvido com a ideologia comunista, qualquer movimentação social que reclamasse reforma agrária era contida e evitada. Contudo, ocorre que o país reivindicava reformas de base, a esquerda pedia a reforma agrária, mas a Igreja Católica também pedia, houve uma união de ideais em prol da justiça agrária, movimentos como as ligas camponesas surgiram e alçaram voz na luta pela terra (MARTINS, 1994).

Com o fim do governo de João Goulart, os militares que assumiram o poder tiveram diante de si um desafio enorme de conciliar os interesses das classes dominantes com os reclames populares de reformas de base, especialmente a reforma agrária que já ecoava há algum tempo. Como mexer com os interesses dos grandes proprietários de terra era algo muito arriscado, a lei 4.504/64 foi uma medida paliativa para o problema da terra, que por algum tempo estancou o jorrar das manifestações, mas não atingiu o cerne do problema (GRAZIANO, 2004).

Os grandes proprietários de terra, elite política no Brasil, não quiseram abrir mão de seus interesses, mas a situação política já era insustentável, era necessário atender de alguma forma as reivindicações sociais, e por isso ao invés de promover efetivamente a reforma agrária, foram editadas o Estatuto da Terra que estabelecia condições para a exploração da terra, sendo a principal delas o atendimento da função social, a qual está vinculada à produtividade. Dessa forma era possível perceber que havia um jogo de interesses entre as classes sociais sob o tema da distribuição agrária no Brasil, o que legitima a manutenção dos interesses de grupos econômicos que controlam o poder em detrimento de uma grande maioria da população que continuava a viver à margem da sociedade. Neste caso, os interesses dos grandes proprietários de terras que acabavam por impor seus interesses com o apoio dos militares que acabavam por atender os interesses do setor agrário exportador e legitimando através das leis as injustiças e desigualdades que são impostas, especialmente, aos pequenos proprietários e trabalhadores do campo (BRUNO, 1997).

Sobre esse período da história nacional:

O desenvolvimentismo do período entre 1946 e 1964, a incorporação de novos territórios à economia nacional, com o deslocamento da capital federal para o Centro-Oeste, a ampliação da frente pioneira em decorrência da abertura da rodovia Belém-Brasília, a modernização, a ampliação do setor industrial, sobretudo com a indústria automobilística, o desenvolvimento siderúrgico, a reformulação da agricultura de exportação, inclusive a sua substituição pela

produção para o mercado interno, como aconteceu com café, substituído basicamente por pastagens, tudo isso enfim modificou profundamente as condições sociais do país, as relações entre as classes sociais, a dinâmica dos conflitos. E também as relações políticas (MARTINS, 1994, p. 73).

O Estatuto da Terra foi inovador porque associou o direito à propriedade ao cumprimento da função social: “Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social” (BRASIL, Lei de nº 4504/1964). Mas de forma mais analítica, não procedeu ao aprofundamento do problema da distribuição da terra no Brasil, nem alterou o direito de propriedade herdado do passado que continuava a vigorar no sistema jurídico brasileiro, a lei 4.504/64 somente regulamentou o direito de propriedade sem o problematizar ou o adaptar à realidade brasileira.

Essa lei trata-se, segundo Martins (1994), de uma maneira que as oligarquias encontraram de se fortalecer no poder, sem intenção de cumpri-la de fato. Pois a lei foi editada e promulgada, no entanto não há a existência de uma Justiça Agrária, o que acabava por comprometer a sua aplicação; além da ausência de órgãos de fiscalização. A propriedade dessa forma continuou absoluta materialmente, ainda que formalmente fosse submetida ao atendimento de requisito aparentemente voltado para o coletivo (função social).

1.3.10 – A Constituição de 1967

Através do Ato Institucional n.º4 o Congresso Nacional foi convocado para uma sessão extraordinária na qual foi promulgada a Constituição de 1967, cuja essência foi aumentar o poder do Executivo concentrado na esfera Federal. Nesse período quem estava no poder era o presidente Costa e Silva (1967-1969), sua proposta de governo divergia do anterior, pois primava pelos inventivos norte-americanos a fim de fomentar a economia nacional; sua proposta de política econômica era estabelecer meios que combatessem a inflação, a princípio obteve bons resultados, dando início esse momento da história chamado de o “milagre econômico” (FAUSTO, 1995).

Na Constituição de 1967, a propriedade foi tratada da seguinte maneira: “Art. 150, §22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (BRASIL, Constituição de 1967). Nela houve a previsão de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 151).

1.3.11 - A Emenda constitucional de 1969

O presidente que estava no poder era o general Médici (1969-1974), em um clima hostil, onde a população se manifestava em meio às censuras e ameaças, a economia do Brasil estava em crescimento nas áreas “da indústria automobilística, da construção civil e da produção agrícola” (MOTA, BRAICK, 2005, p. 164). Foi nesse governo que o Inbra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criado.

As medidas de fomento da economia através dos incentivos estrangeiros, favoreceram a implementação de tecnologia no campo, sendo incorporadas técnicas derivadas da Revolução Verde no Brasil, contribuindo para a ampliação da área cultivada e, por conseguinte, o aumento da produção agrícola nesse período (CANO, 2008).

A Emenda Constitucional n.º1 de 1969, que vigorou durante 18 anos, tratou da propriedade nos mesmos termos da anterior constituição: “Art. 153. § 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (BRASIL, Emenda Constitucional n.º 1 de 1969).

Fausto (1995) entende que nesse momento da história do Brasil, o capitalismo se projetou de forma tão latente nas leis e nas intenções políticas, que deixou de lado qualquer preocupação com a natureza ou com os sujeitos locais. O direito de propriedade era o meio de assegurar o desenvolvimento econômico que a elite agrária e os políticos desejavam: o progresso a qualquer custo.

1.3.12 – A Constituição de 1988

A Constituição atual promulgada em 1988 trouxe a propriedade disciplinada em seu artigo 5º, com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, Constituição de 1988). Esse texto constitucional é proveniente de uma época de redemocratização do Brasil, onde as preocupações com os direitos humanos eram gritantes em decorrência dos abusos sofridos nos períodos políticos anteriores, dessa forma a propriedade passou a ser conjugada juntamente com os direitos humanos e ambientais (MARÉS, 2001).

A exceção ao direito de propriedade é a desapropriação que é disciplinada no artigo 184 da Constituição federal atual, a competência para julgar é da União. No art. 5º, inciso XXIII é disposto que: “a propriedade atenderá a função social” (BRASIL, Constituição de 1988). Sendo a função social também princípio da ordem econômica, conforme o art. 170, inciso III. (BRASIL, Constituição de 1988).

A função social descrita no art. 186 compreende o atendimento de requisitos econômicos, ambientais e sociais. Dessa forma o direito de propriedade passou a ser vinculado ao cumprimento de obrigações, não mais absoluto, no entanto passível de desapropriação em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos que caracterizam a função social sendo eles: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, art. 186, Constituição de 1988).

1.3.13 – A Lei da Reforma Agrária de nº 8629/93

Em 1993, sob o governo de Itamar Franco, foi editada a Lei da Reforma Agrária, de n. 8629/1993, cujo propósito foi regulamentar os dispositivos constitucionais que se referem à reforma agrária. Sobre a propriedade, ela dispõe: “Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais” (BRASIL, Lei de n. 9629/1993). Essa lei confirmou a natureza da propriedade nesse momento da legislação brasileira, qual seja uma propriedade não absoluta, mas restrita ao atendimento de uma função coletiva e ambiental. Segundo Marques (2015, p. 39) a lei: “detalhou, objetivamente, todas as exigências legais para que se considere cumprida a função social da propriedade do imóvel rural.” Dessa forma com a minuciosa previsão legal sobre o vinculamento da propriedade ao atendimento da função social, procurou-se atingir a justiça agrária.

1.3.14 - O Código Civil de 2002

Em decorrência de todo o processo histórico político que o Brasil vivenciou, era impensável que não se alterasse o Código Civil, pois a sociedade brasileira reclamava normas que pudessem atender às suas necessidades atuais, para as quais o Código Civil

de 1916 não era mais suficiente. Na questão agrária, o Código Civil de 1916 regulamentava o direito de propriedade diferente da compreensão constitucional de 1988, portanto o novo Código Civil de 2002 trouxe uma abordagem mais ampla e moderna sobre o que é o direito de propriedade, seguindo os moldes da Constituição Federal de 1988. Segundo a exposição de motivos do Código Civil de 2002:

O Projeto, além de conter novos institutos e modelos jurídicos, exigidos pelo atual desenvolvimento do País, caracteriza-se pelo equilíbrio de suas opções, visto ter-se tido sempre em mira a conciliação dos valores da tradição com os imperativos do progresso, os interesses dos particulares com as exigências do bem comum (BRASIL, Exposição de motivos do Código Civil de 2002, P. 20).

É possível afirmar segundo o Código Civil de 2002, que a propriedade privada no Brasil não é absoluta, é individual, mas também coletiva. É um direito que carrega um ônus de prestar contas à sociedade por sua utilização e manutenção em suas características essenciais, de “usar, gozar, dispor e retomar” (art. 1228. Código Civil), a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, trouxeram condições de afirmar que:

a propriedade ganhou contornos de direito receptor de funções sociais, foi alçado a cânone constitucional e reconhecido pelos tribunais com contornos de direitos de efeitos relativos quanto à definitividade de seu título desacompanhado de posse útil e efetiva. Também se reconhece a necessidade da preservação ambiental alcançar os bens imóveis e os bens jurídicos correlatos a ela (o bem jurídico ambiental) (GARCEZ, 2012, p.19).

A propriedade privada no Brasil é legítima desde que a função socioambiental seja cumprida. Nas palavras de Mello (2010, p.1066): “o direito de propriedade deve ser compreendido na sua dimensão existencial, inserido em sua historicidade, deve ser visto a partir de sua própria funcionalidade.”

1.4 - A LEI E A PRÁTICA: CRÍTICA À INEXISTÊNCIA DA JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL

Fonseca (2005) afirma que um dos principais objetivos do cientista jurídico deve ser a relativização dos conceitos, pois para interpretar a norma é necessário antes proceder ao estudo da sua construção histórica. A partir da apresentação do percurso do direito de propriedade na legislação brasileira, observa-se que muito se evoluiu na concepção do direito de propriedade, contudo, há ainda uma séria lacuna que precisa de atenção, qual seja a inexistência da Justiça Agrária. Tal fator demonstra que historicamente o direito de propriedade teve como intuito o favorecimento mais do que o proprietário direto, mas toda uma classe social envolvida em privilégios.

A discussão pela Justiça Agrária não é uma novidade no Brasil, pois segundo Mendonça (1977, p.106):

A iniciativa pendente para a estruturação da Justiça Agrária originou-se dos encontros preparatórios do II Congresso Nacional de Agropecuária, durante os quais essa ideia, suscitada pelos representantes da Guanabara, recebeu firme apoio dos Secretários de Agricultura do Norte, Nordeste e Leste. Foi instituído grupo de trabalho, coordenado por Ivo Frey, que submeteu proposta concreta ao Congresso, quando este se reuniu em Brasília, meados de 1968, resultando a solicitação ao Ministro da Agricultura para que criasse Comissão Especial incumbida de estudar o assunto. Essa Comissão, designada pela Portaria 322/68, integraram-na, como Presidente e representante do IBRA, Octávio Mello Alvarenga; pelo Estado da Guanabara, Ivo Frey e Ronaldo de Albuquerque; pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Francisco Galdino P. de Mendonça e pela Confederação nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) Carlos Alberto G. Chiarelli. [...] Foi sugerida emenda constitucional, acrescentando um item ao artigo 107 da Carta de 67 (112 pela de 69), para incluir os tribunais e juízes agrários entre os órgãos do judiciário e uma Seção ao Capítulo VIII do Título I, especificando hierarquia e competência desses órgãos, cuja organização ficaria a cargo da lei ordinária. Haveria, como na Justiça do Trabalho, um Tribunal Superior Agrário, Tribunais Regionais Agrários e Juntas de Conciliação e Julgamento. O anteprojeto encaminhado ao Ministro da Agricultura, em junho de 69, sugeria que a emenda se fizesse através de Ato Institucional, de vez que, na época, o Legislativo estava em recesso. Sobrevinda a doença do Presidente Costa e Silva, o Governo da Junta Militar, a Emenda nº 1 e a reabertura do Congresso, com mudança do Presidente e do Ministério, esses fatos deverão ter influído para que o assunto ficasse paralisado

O Direito Agrário tem autonomia legislativa, científica, didática, mas não possui autonomia jurisdicional, pois ainda hoje não existe no Brasil uma Justiça Agrária. (BARROSO, MIRANDA, SOARES, 2013). Tal descaso gera precedentes como injustiças e atraso no julgamento das demandas, contribuindo para que a lei agrária não seja efetivamente aplicada.

Se o direito de propriedade é tratado como um processo social construído através de agentes sociais (SMITH, 1990) há que se supor que a não existência de uma Justiça Agrária para julgar demandas específicas dos problemas relativos à terra no Brasil, é uma escolha política antes de jurídica.

Não basta que a lei agrária tenha evoluído no sentido de contemplar o meio ambiente como um dos itens aos quais o proprietário deve observar para a manutenção do direito, se não há quem fiscalize de perto esse procedimento. É ineficaz que a lei disponha do atendimento da função social da propriedade senão há comprometimento do poder público em se construir um órgão do judiciário específico que se proponha a analisar tais questões com destreza e rapidez.

É imprescindível que a lei seja aplicada, portanto, não basta apenas sua formulação. Para que ocorra essa aplicação do direito com seus bônus e ônus (atendimento da função social) é essencial que exista uma Justiça Agrária. Segundo Marques (2015, p. 13):

A implantação da Justiça Agrária, preferencialmente federal, tem sido a bandeira empunhada pela comunidade jus-agrarista de maior destaque, mas, até agora, as autoridades não se sensibilizaram com esse angustiante clamor. Nutriu-se a esperança de que o Congresso-Constituinte que elaborou a Constituição Federal promulgada em 1988 a incluísse em seu texto. Mas, lamentavelmente, o máximo que se conseguiu foi uma breve referência ao assunto, no art. 126, que não passa de uma pálida recomendação endereçada aos Tribunais de Justiça dos Estados, no sentido de instituírem entrâncias especiais e designação de juízes com competência exclusiva para as questões agrárias.

O problema desse desinteresse em se avaliar a Justiça Agrária está em favorecer que a lei não seja realmente aplicada, configurando uma lacuna entre a previsão legal e a prática social, por ausência de interesse do poder público em assegurar os meios para que a lei seja devidamente cumprida.

Apesar de a lei brasileira ter ampliado a noção do direito de propriedade para um direito carregado de ônus ambiental, não há segurança de que essa norma seja de fato posta em prática. Um juiz civilista segundo Marques (2015) não está totalmente apto ao julgamento das demandas agrárias, segundo ele: “um juiz de mentalidade civilista dificilmente julgaria do mesmo modo como julgaria o juiz agrarista, pois, como se sabe, as normas civilistas primam pelo sentido individualista, enquanto as agraristas refletem visível conteúdo social” (MARQUES, 2015, p. 12).

A inexistência da Justiça Agrária gera uma crise na Justiça brasileira que se arrasta há anos:

A situação atual é confusa, dispendiosa, inoperante. Ninguém sabe, de plano, a quem recorrer. Os problemas agrários estão repartidos entre três justiças: a comum, a federal e a trabalhista. Os limites de suas competências são, muitas vezes, difíceis de definir. Compete, por exemplo, à Justiça comum num litígio sobre título expedido pelo Estado em favor de particular. Porém se o mesmo pode ser anulado, e a terra que voltaria a ser devoluta, se encontra na faixa rodoviária transferida pelo Decreto Lei nº 1.164/71 para o domínio da União, esta se torna litisconsorte necessária, e o processo será desaforado para a Justiça federal. Quanto ao trabalho, se o empregado rural reclama seu salário de um empreiteiro, que, por sua vez, contratou serviço global com o proprietário da gleba, a competência será da Justiça do Trabalho. Mas se o empreiteiro quem reclama contra o proprietário, tudo dependerá de ser ou não reconhecido vínculo empregatício. Caso esta exista, o dissídio permanece trabalhista. Caso contrário, transfere-se para a Justiça Estadual. (MENDONÇA, 1977, p. 112)

Sendo o direito de propriedade um dos pilares do estado democrático de direito, estando presente na legislação desde os primórdios da constituição do Brasil, por que não há em um país agrário como o Brasil, uma Justiça destinada para a resolução desses conflitos agrários? É uma questão que precisa de resposta, com urgência.

1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos pesquisadores que se dedicam ao estudo e a interpretação das normas devem, de antemão, proceder ao distanciamento temporal e realizar um percurso que contemple os motivos ensejadores da elaboração da norma ao seu tempo, dessa maneira se aproximará da vontade do legislador ao tempo em que formulou determinada norma para a sociedade (FONSECA, 2005).

Essa proposta de abordagem que extrapole a interpretação literal da norma, mas que persiga um ideal sócio histórico de hermenêutica e aplicação jurídica permite que conceitos como o de propriedade, ora naturalizados entre o ordenamento jurídico, sejam desconstruídos e diante das reflexões históricas, possam assim ser compreendidos para além da normatização temporal e limitada, podendo ser trabalhados segundo os critérios interpretativos históricos e analisados diante do contexto em que foram formulados, contribuindo dessa forma para uma aplicação efetiva não apenas do direito, mas do ideal de justiça.

Ao conceber o direito de propriedade sob o prisma histórico-crítico, percebe-se que há uma ineficiência jurídica no Brasil quanto ao tema, pois não há a existência de uma Justiça Agrária, sendo delegados à Justiça Comum tais litígios. Esse comportamento político sugere a confirmação que a história do direito de propriedade aponta, qual seja que infelizmente no Brasil as normas não bastam para aplicar o direito, pois elas tendem a favorecer interesses de grupos economicamente dominantes que se mantêm no poder.

Quanto ao direito de propriedade, desde sua mais remota aparição na legislação brasileira é possível notar que não teve a preocupação de adaptar o conteúdo da norma, importada da Europa à realidade brasileira, gerando situações de desigualdade e injustiças que foram se arrastando na história do Brasil.

Entretanto, nas últimas décadas as promulgações legislativas que contemplaram a questão agrária no Brasil demonstraram a preocupação com o coletivo e com o ambiente, o que produz sutil esperança de que a questão da terra no Brasil pode deixar de ser um

problema e passar a ser um meio de alcance de justiça social. Porém, o maior problema observado no estudo feito, consiste em perceber que ainda hoje no Brasil não existe uma Justiça Agrária, o que tem comprometido seriamente a aplicação da lei.

Dessa forma, não adianta que a lei se altere, que contemple na sua intenção o alcance de uma função social e ambiental, sem que exista um meio de se cobrar tal comportamento de maneira efetiva, pois é nítido que os juízes civilistas tem se esforçado em julgar as demandas relativas à terra, mas é essencial compreender que as demandas agrárias são relativas à uma área específica do Direito e reclamam um olhar específico sobre suas tensões.

Antes do Código Civil de 1916, já havia sido feita uma lei cujo teor era agrário (Lei de Terras de 1850) o que confirma a natureza autônoma e antiga desse ramo da ciência jurídica no Brasil. Da questão da terra surgem várias outras questões, como desigualdade, distribuição, questões ambientais, entre outras, que precisam ser observadas a partir da ótica dedicada para isso.

O olhar do agrarista precisa ser interdisciplinar, pois contempla questões da ordem ambiental, social e legais. O foco do Direito Agrário segundo Marques (2015) é o bem estar coletivo, não mais individualista como o Direito Civil tratava no Código Civil de 1916, portanto é necessário o questionamento do motivo político que até hoje não estabeleceu a existência da Justiça Agrária no Brasil, e então que a ciência jurídica se volte prioritariamente para a busca de meios de executar as normas já existentes, pois o teor delas referente à questão agrária precisa ser colocado em prática através fundamentalmente do estabelecimento da Justiça Agrária.

As leis evoluíram no Brasil no sentido de promover a coletividade e de preocupação com a sustentabilidade, agora é preciso que se promovam meios de se praticar e cobrar para que elas sejam cumpridas.

1.6 - REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão. **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Lei de Terras, nº 601/1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Código Civil de 1916: Lei de nº 3071/1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 18/05/2018

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 18/05/2018

BRASIL, **Lei de nº 4054 de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09/05/2018.

BRASIL, **Exposição de motivos do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>> Acesso em: 21/05/2018.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 31/05/2018

CANO, Wilson. **Desconcentração produtiva regional do Brasil 1970-2005**. São Paulo: Unesp, 2008.

DINES, Alberto; FERNANDES JR, Florestam; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder: 100 anos de política no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2000. Vol.1.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1995.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, México, XVII. , n. 1, p.97-112, jan. 2005. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-mexicano-historia-der/issue/view/1653>>. Acesso em: 07/05/2018.

GRAZIANO, Xico. **O carma da terra no Brasil**. São Paulo: A girafa Editora, 2004.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio -1963. In: STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 35-77.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci**. Porto Alegre: L&PM, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil, 1786**. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo-tratado-sobre-o-governo.pdf> Acesso em: 09/05/2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LEMES, Fernando Lobo. A lei das Sesmarias e Portugal no século XIV. **Revista Jurídica**, Anápolis, v. 1, n. 9, p.70-89, jan-jun. 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/Denise/Downloads/597-Texto do artigo-1734-1-10-20130923.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018.

MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correira. **Hermenêutica, Pragmatismo e Aplicação do Direito**. 2006. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC- SP, São Paulo, 2006. Cap. 2. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18828>>. Acesso em: 08 fev. 2018

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso, Ensaios de Sociologia da história lenta**. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Unesp, 2010

MELLO, Cleyson de Moraes. **Código Civil comentado e interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2010.

MENDONÇA, Otávio. Justiça agrária, paz social e desenvolvimento econômico. (in) **Revista de Informação Legislativa**, v. 14, n. 55, p. 101-120, jul/set. 1977., disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181021>>

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: A gestão do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2012.

- MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.
- MOTA, Myriam Becho BRAICK, Patrícia Ramos;. **História das cavernas ao terceiro milênio**: Da conquista da América ao século XIX. Volume 2 São Paulo : Moderna, 2005.
- MOTA, Myriam Becho BRAICK, Patrícia Ramos;. **História das cavernas ao terceiro milênio**: Da proclamação da República no Brasil aos dias atuais. Volume 3 São Paulo : Moderna, 2005.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil.(in) **Politeia: História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, p.111-139, jan- dez, 2001. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141>>. Acesso em: 09 fev. 2018.
- OLIVEIRA, Francisco. **Elegia para uma rel(i)gião**: Sudene, Nordeste, Planejamento e Conflito de classes. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- ROSSEAU, Jean- Jacques. **Discurso sobre a origem e a desigualdade entre os homens**. Disponível em: >http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=164> Acesso em: 09/05/2018
- SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**: Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima (Org.). Direitos humanos e Direito agrário: uma análise a partir dos sujeitos do campo. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima. Conflitos agrários: **seus sujeitos, seus direitos**. Goiânia: Puc- Goiás, 2015. p. 15-27.
- WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. São Paulo: Ática, 2006.

Capítulo 2
REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE
PRIVADA NO BRASIL

REFLEXIONS OF THE PRIVATE PROPERTY'S SOCIO-ENVIRONMENTAL
FUNCTION IN BRAZIL

Resumo: O capítulo propõe a reflexão sobre a interdisciplinaridade presente na temática ambiental, através de ideias que sustentam o movimento ambientalista e da formação dos direitos referentes ao meio ambiente e aos direitos humanos. Será feita uma breve análise sobre a formação do Direito Socioambiental e sua qualificação como direito fundamental de terceira dimensão. Será mostrado como a legislação brasileira condicionou o direito à propriedade ao atendimento de uma função social, ou, conforme o que é demonstrado, uma função socioambiental da propriedade. Por fim, são discutidos alguns problemas da aplicação da norma socioambiental. Foi utilizada revisão bibliográfica, fazendo uso do método histórico, buscou-se desvendar os fundamentos do Direito Socioambiental e propor alternativas para sua aplicação.

Palavras- chave: Direito socioambiental; Propriedade privada; Função social.

Abstract: This chapter do propose a reflection about the interdisciplinarity present on the environmental subject, throw by ideas who give the bases the environmental movement and the formation of rights that refers to environment and human rights. Is done a soon analyses about the formation of environmental law and its qualification as fundamental right of third dimension. Is showed how the brazilian's law makes the property's right to stay under of to do condition of obedience a social function, or better according with what is exposit in this search, a environmental function of property. In the end, are discussed some problems of application of environmental law. It was utilized bibliography revision, it make use of historical methods, it searches unveil the fundamentals of Socio-Environmental law and make propositions of alternatives for its application.

Key-words: Socio-Environmental law; Private property; Social function.

2.1 INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada decorreu de revisão integrativa de literatura, utilizando-se do método histórico que, segundo Gusmão (2014), é o adequado quando a investigação tiver como foco as raízes histórico-sociais do direito. Neste capítulo especificamente foi o que se propôs entender através do princípio da compreensão (conhecimento do direito através do seu sentido), quais as bases que sustentam o Direito Socioambiental no Brasil.

Primeiramente foi realizado um debate acerca da interdisciplinaridade que permeia (ou deve permear) o debate quanto à temática ambiental, sobre a necessidade de as ciências sociais aplicadas se disporem a exercitá-la para melhor compreensão e aplicação dos direitos referentes ao meio ambiente e humano.

Em um segundo momento, é realizada uma reflexão sobre a origem e natureza do Direito Socioambiental no Brasil, com uma breve análise histórica sobre a propriedade privada no direito brasileiro e como ela passou a ser considerada legítima à medida que praticasse uma função social, que é compreendida como uma função socioambiental por atender às questões interdependentes de direitos humanos e ambientais.

Proposta essa discussão reflexiva conceitual, passou-se à observância dos resultados da pesquisa, que são os denominados neste artigo como “os problemas da (não) aplicação da função socioambiental da propriedade privada no Brasil”. Abordados em três pontos, refletem a responsabilidade do Estado em promover a (sua) aplicação, do indivíduo por si e da comunidade, através da compreensão do humano interligado com o ambiente.

2.2 A INTERDISCIPLINARIDADE DA QUESTÃO AMBIENTAL

A problemática ambiental não se restringe apenas a uma disciplina do conhecimento, sendo considerada por Morin (2002) interdisciplinar em si mesma, pois constitui uma espécie de teia complexa de problemas e soluções a serem estudados e interpretados pela Ciência, que envolve “elementos naturais, humanos, coletivos, individuais, culturais, simbólicos, econômicos e políticos” (BARROS, 2013, p.12).

Considerar a interdisciplinaridade da questão ambiental evidencia a necessidade observada por Latour (2004) de se discutir meios que tornem a ecologia parte integrante

da política, ou seja, não isolada como uma área restrita do conhecimento, mas, ao contrário, parte de um todo (Ciência), que trabalha em conjunto com as ciências sociais a fim de formular uma política “para a natureza” (LATOURE, 2004, p.13), que seja prudente em destacar a natureza como ponto de partida e sua preservação como ponto de chegada às decisões.

A interdisciplinaridade, segundo Leff (2008), teve realce em meados da década de 1960, em meio à turbulência das questões sociais que agitaram reivindicaram uma nova forma de se buscar o conhecimento. A percepção da incompletude do saber e da necessidade de se produzir respostas às demandas específicas, contudo coletivas, contribuiu para a formação desse processo de aprender e praticar Ciência:

O projeto interdisciplinar inscreve-se dentro da resignificação da vida e da reconstrução do mundo atual. Mas não serão os princípios de uma totalidade holística ou de uma visão sistêmica que haverão de suturar as feridas abertas pela divisão do ser, pelo controle tecnológico da sociedade ou pela opressão do poder totalitário. A prática interdisciplinar pode fazer confluir uma multiplicidade de saberes sobre diversos problemas teóricos e práticos; mas não pode saturar os vazios do conhecimento nem dar às ciências uma compreensão totalizante do real (LEFF, 2008, p. 185).

Reconhecer a incompletude do saber destaca a fragilidade da Ciência, que, a fim de se fortalecer, precisa recombinar as fragmentações impostas pelo modelo cartesiano de ensino e buscar através da interdisciplinaridade a complexidade do saber, que se refere à conjugação do conhecimento como uno e indissociável (MORIN, 2010). Tal pensamento é o sustentáculo do discurso ambientalista, que, segundo Barros (2013, p. 68), é “mais do que multidisciplinar, é planetário” por acolher tantas facetas diferentes em sua temática.

A insurgência do movimento ambientalista, datada por Castells (2010) em meados da década de 1970, requereu (e requer) das ciências sociais aplicadas uma capacidade de dialogar com as demais áreas do conhecimento, a fim de identificar, interpretar e discutir a complexidade da problemática ambiental para então se propor alguma possibilidade de intervenção social.

Quando a questão ambiental é abordada, não se podem excluir os movimentos sociais que a acompanham, as lutas pelos direitos dos menos favorecidos, direitos da natureza em si mesma, a luta dos expurgados da terra em decorrência do crescimento da produção em larga escala, entre tantas que se destacam juntamente com o movimento ambientalista: “O enfoque ecológico à vida, à economia e às instituições da sociedade

ênfatiza o caráter holístico de todas as formas de matéria, bem como de todo processamento de informações” (CASTELLS, 2010, p.166).

Especificamente no que toca ao Direito, é fundamental esse diálogo com outros saberes para se formular interpretações e aplicações quanto a questões e temas que se refiram ao meio ambiente (bem como a outras questões que permeiam essa ciência). A partir de 1970, com o movimento ambientalista em pleno vigor, a clemência social exigiu do Direito a conduta da prática interdisciplinar a fim de não incidir no erro observado abaixo:

O desconhecimento de ciências, com estreitas relações com o direito, muito contribuiu para a perda do papel social que desempenhou o jurista no nosso passado até os anos 1960, para a qual concorreu também a crise do ensino jurídico, divorciado das demais ciências sociais, destinada exclusivamente a formar profissionais eficientes, “doutores em leis”, e não juristas (GUSMÃO, 2014, p. 23).

O caráter holístico que acompanha o movimento ambientalista requer das ciências sociais aplicadas à capacidade de produzir um conhecimento interdisciplinar; sendo assim, para se discutir o Direito Socioambiental, é necessário sair da abordagem estritamente jurídica e procurar agregar a sociologia epistemológica (LATOURET, 2004), a fim de fugir ao determinismo das ciências sociais aplicadas e se aproximar de uma Ciência que trate da complexidade do conhecimento (MORIN, 2002).

Não se trata de propor uma nova área do conhecimento, mas de provocar a reflexão sobre a necessidade de reconhecimento das alterações ambientais provocadas pelo desenvolvimento da sociedade, que requerem atenção e capacidade holística de discussão. Nesse sentido: “não é simplesmente de um conhecimento novo que necessitamos; o que necessitamos é de um novo conhecimento. Não necessitamos de alternativas, necessitamos é de um pensamento alternativo às alternativas” (SANTOS, 2007, p. 20).

Para tratar das questões ambientais que percorrem a sociedade, é essencial uma nova forma de pensar o conhecimento (MILLER JR, 2013), não que anule as fronteiras das áreas compartimentadas da Ciência, mas que as reconheça como limitantes e por isso promova uma extensão do olhar disciplinar para o multidisciplinar.

A interdisciplinaridade da questão ambiental é o meio que se mostra mais coerente com o momento em que a sociedade se encontra inserida, conforme Harvey (2009) esse é o tempo da pós-modernidade, que propõe cada vez mais uma maior fragmentação de

tudo; a interdisciplinaridade é, dessa forma, um movimento reverso, tal qual o ambientalismo; ambas as ideias podem ser traduzidas em formas de resistência coletiva, e o Direito Socioambiental deve ser, por isso, percebido como parte desse movimento interdisciplinar que veio em auxílio às grandes lutas que envolvem o movimento ambientalista.

2.3 DIREITO SOCIOAMBIENTAL

2.3.1. Breve contextualização histórica

Segundo Bobbio (2004) o Direito pode ser explicado em gerações, ou, segundo outros doutrinadores (Lenza, 2011), em dimensões. A primeira geração/dimensão de direitos, segundo Bobbio (2004), são aqueles voltados para a vida individual, ou para o próprio indivíduo, são os direitos voltados para a liberdade. A segunda geração/dimensão seriam os direitos sociais, e a terceira geração/dimensão são aqueles voltados para o coletivo, que traduzem demandas difusas, tais como o meio ambiente.

Atualmente, há a verificação, segundo Lenza (2011), de outras gerações/dimensões de direitos, chamados de direitos de quarta dimensão, voltados para dilemas da biotecnologia, e, segundo Diógenes Júnior (2012), é possível falar de direitos de quinta dimensão, que são aqueles que tratam do direito à paz (BONAVIDES, 2006).

Em decorrência das sequelas globais deixadas pela Segunda Guerra Mundial, os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) promulgaram em 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos, um marco para o Direito Socioambiental, segundo Marramao (2007) apesar de a Declaração de 1948 ser mais simbólica do que real, sedia historicamente o berço do florescimento de reivindicações dos direitos de terceira dimensão, onde o Direito ao meio ambiente sadio encontra-se lotado (BOBBIO, 2004).

Bobbio (2004) classifica o direito ao meio ambiente como parte dos “direitos de terceira geração” e não “dimensão”, para ele esses direitos “nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico, o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política” (BOBBIO, 2004, p. 96).

Os direitos chamados de Direitos fundamentais de terceira dimensão são: “direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade” (LENZA, 2011, p. 862).

Bonavides (1997) dispõe que esses direitos transindividuais podem ser listados de forma explicativa, sem, contudo, esgotá-los, alguns deles são: direito ao meio ambiente, direito de propriedade, sobre o patrimônio comum da humanidade, direito de comunicação e direito ao desenvolvimento, entre outros.

O contexto de emergência dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental é marcado por alterações no sentido de perceber o ambiente e o humano, vindas de um desenvolvimento tecnológico-científico e inquietações políticas por conta de dificuldades econômicas pós-guerra. Sobre essa origem:

Aquilo que hoje devemos chamar de “direito humano” teria sido concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair. Sua perda envolve a perda da relevância da fala (e o homem, desde Aristóteles, tem sido definido como um ser que comanda o poder da fala e do pensamento) e a perda de todo relacionamento humano (e o homem de novo desde Aristóteles, tem sido concebido como o “animal político”, isto é, que por definição vive em comunidade), isto é, a perda, em outras palavras, das mais essências características da vida humana (ARENDDT, 1989 p. 330).

Nesse contexto surge a preocupação ambiental, pois é impossível que a humanidade tenha assegurada condições de seu pleno desenvolvimento sem um ambiente sadio. O Direito Ambiental tem seu ponto de partida juntamente com os Direitos humanos, por fazer parte deles e vice-versa.

No Brasil a preocupação com o Direito Socioambiental adveio de um processo de influência do contexto internacional de emergência dos direitos sociais no Estado-providência, e também do momento histórico de redemocratização que o país vivia que conduziu em parte considerável a promulgação da Constituição Federal de 1988 nos moldes como se deu.

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição cidadã” (LENZA, 2011, p. 122), demonstrou cuidado em receber no texto legal reivindicações de grupos sociais que até então não faziam parte dessa estrutura normativa constitucional, a junção desses interesses acabou por designar o que é chamado de Direito Socioambiental. Passa-se à análise da natureza deste para sua melhor compreensão.

2.3.2 A natureza do Direito Socioambiental

A ciência jurídica foi repartida em ramos do Direito, a fim de tornar mais didático seu ensino e aprendizagem: “na verdade, o Direito é só um; são as relações jurídicas que podem ter diferentes naturezas” (CARVALHO FILHO, 2007, p. 7). Nesse sentido, o Direito Socioambiental poderia ser percebido como ramo do Direito Público, mas, devido à sua natureza interdisciplinar e inovadora, não é possível afirmar tal coisa:

Os chamados ramos do direito são divisões que organizam os diversos campos de atuação do direito para facilitar sua compreensão, ou estudo, alguns têm caráter didático, outros de hierarquia [...] Mas quando pensamos no direito socioambiental, é muito difícil imaginá-lo como um ramo. O direito em qualquer ramo organiza a sociedade e garante direitos individuais. Os direitos socioambientais, explicitados no século XX, fazem parte do direito que organiza a sociedade, mas ao contrário de garantir direitos individuais cria direitos coletivos que, exatamente, se opõem aos direitos individuais (SOUZA FILHO, 2011, P. 12, 13).

Por isso falar em Direito Socioambiental coincide em pensar o direito para além dele mesmo, pois contraria as formalidades contratualistas de garantir direitos individuais somente aos proprietários, porque visa, sobretudo, à garantia de direitos que alcancem a toda coletividade, por serem de todos e do meio ambiente.

Sua titularidade é desse modo, difusa. Com o desenvolvimento das relações sociais, a ciência jurídica foi forçada a se ajustar às novas demandas sociais, entre elas estavam os clamores de grupos tradicionais, ambientalistas, movimentos sociais diversos e por diferentes causas que defendiam em seus discursos, maiores do que interesses individuais, os interesses difusos e coletivos tiveram destaque na Constituição de 1988, sendo os difusos definidos na Lei nº 8.078/90, no artigo 81.

O Direito Socioambiental de titularidade difusa, incluso nos interesses transindividuais, que, segundo Gonçalves (2012), são caracterizados por não pertencerem aos ramos tradicionais do Direito, público ou privado, eles excedem a essas tradições por não pertencerem a ninguém especificamente, mas a todos ao mesmo tempo. Tais implicações resultam em diferentes modos de acionar o Poder Judiciário em caso de danos:

Nas ações coletivas, a coisa julgada passou a estender-se *erga omnes* e ultra partes, atingindo não apenas aqueles que participaram da ação, mas todos os que se encontram na situação jurídica ou fática que vincula o grupo, classe ou categoria de pessoas titulares do direito coletivo (GONÇALVES, 2012, p. 14).

Em analogia com a doutrina do Direito Ambiental, pode-se afirmar que o Direito Socioambiental tem seu espaço de atuação “na esfera preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal)” (SIRVINSKAS, 2007, p. 27).

De uma forma simplista, Direito Socioambiental é a parte do direito que as faculdades não ensinam, mas que o povo aprende na lida. É relativo à íntima associação dos problemas gerados e alimentados pelo sistema capitalista, unificam em um único clamor todos os clamores, derivados da exclusão social, preconceito por diversas razões e (in) justificativas, dilemas ambientais e agrários. É o espaço dos que não têm espaço.

No Brasil tal denominação de Direito Socioambiental decorreu do Instituto Socioambiental (ISA):

Organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos (ISA, 2017).³

Como a descrição retirada do site do ISA acima narra, ele foi criado em abril de 1994, derivado de uma união dos integrantes do Programa Indígena do CEDI (Programa Povos Indígenas do Centro Ecumênico de Documentação e Informação), NDI (Núcleo de Direitos Indígenas) e ambientalistas ligados ao SOS Mata Atlântica, que se juntaram a fim de organizar um movimento que unisse questões sociais e ambientais. A máxima do ISA é que “socioambiental se escreve junto”.

O socioambiental, portanto, é segundo Souza Filho (2011):

A associação profunda da proteção das coisas da natureza e a proteção das culturas humanas. Por isso se fala de índios, quilombolas, populações tradicionais e também de parques, áreas de proteção ecológicas, espécies em extinção, sementes, transgênicos, movimentos sociais, consumidores, Estado, liberdade e tantas outras coisas (SOUZA FILHO, 2011, p. 10).

Nesse momento onde as individualidades têm sido forçadas a serem conjugadas juntamente com as demais individualidades, onde o direito coletivo é representado e tem até nome de Direito Socioambiental, tem sido importante se discutir as consequências de tais implicações na dinâmica socioespacial e socioeconômica do fator socioambiental.

Percebe-se a importância de a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido os direitos coletivos e ter possibilitado sua desenvoltura nos demais campos normativos e sociais, mas ressalta-se que há muito que fazer para lhes conferir efetividade. O Direito

³Descrição constante do site do ISA, disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa> >

Socioambiental no Brasil deixou de ser utopia, mas continua sonho em muitos aspectos, como no que toca à propriedade privada.

2.4 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

A Constituição do império do Brasil, de 1824, revela que a propriedade é direito absoluto e regra geral, tendo a mesma uma única exceção, que é a desapropriação: “em toda a sua plenitude quer dizer exatamente que a propriedade garantida tem caráter absoluto, oponível e excludente de todos os interesses e direitos individuais alheios (...) a propriedade pública é a exceção” (MARÉS, 2003, p. 39).

Posteriormente, a propriedade privada no Brasil teve regulamentação na Lei de Terras n. 601/1850: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Reflexo de uma política contratualista, herdada dos sistemas jurídicos europeus, o jovem Brasil reconhece nessa lei que somente a partir da aquisição onerosa é possível se adquirir a terra/coisa e ser legitimamente seu detentor.

A partir da Lei de Terras, a propriedade privada não se ausentou mais da legislação brasileira. A Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República do Brasil) dispunha que a propriedade privada constituía direito pleno: “Art. 17, § 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (Brasil, Constituição Federal de 1891).

As demais constituições que se seguiram mantiveram a propriedade privada nos mesmos moldes da Constituição de 1891, onde a propriedade individual é a regra, a exceção é a desapropriação, conforme já falado acima, tal fator aprofundou os dilemas sociais no campo, pois a terra passou a ser refém do papel, e geralmente quem detinha o papel não precisava prestar contas aos demais do que fazia dela.

Sobre isso:

O século XX, assim, se abre para o Brasil com uma perspectiva de crise, de não solução, no campo jurídico e político do problema fundiário. A terra tinha se transformado em propriedade e a República, que era esperada por alguns como a possibilidade da redenção, acabou por aprofundar os problemas locais (MARÉS, 2003, p. 78).

Marés Filho (2011) afirma que: “apesar do esmero dos legisladores para com a propriedade é raro encontrar tais definições de propriedade (...) O Código Civil de 1916,

dedica um capítulo com 50 artigos à propriedade, mas não define” (MARÉS FILHO, 2011, 29). A propriedade é um direito fundamental, pleno e sem definição porque uma possível definição o limitaria, e os limites não existem nela, sendo a regra individual que se impõe ao coletivo.

As tensões sociais que se seguiram, derivadas do momento histórico pós-Segunda Guerra Mundial, comungaram em um código que dispunha sobre a propriedade da terra, o Estatuto da terra (Lei n. 4.054/64), sobre esse período da história nacional:

O desenvolvimentismo do período entre 1946 e 1964, a incorporação de novos territórios à economia nacional, com o deslocamento da capital federal para o Centro-Oeste, a ampliação da frente pioneira em decorrência da abertura da rodovia Belém-Brasília, a modernização, a ampliação do setor industrial, sobretudo com a indústria automobilística, o desenvolvimento siderúrgico, a reformulação da agricultura de exportação, inclusive a sua substituição pela produção para o mercado interno, como aconteceu com café, substituído basicamente por pastagens, tudo isso enfim modificou profundamente as condições sociais do País, as relações entre as classes sociais, a dinâmica dos conflitos. E também as relações políticas (MARTINS, 1994, p. 73).

O Estatuto da Terra foi inovador porque associou o direito à propriedade ao cumprimento de uma função social: “Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social” (BRASIL, Lei n. 4504/64). No § 1º do artigo 2º o legislador se ocupou de definir o que seria a função social, sendo caracterizada como:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, Lei n. 4.504/64).

A propriedade da terra não mais absoluta, mas agora relativa ao cumprimento de uma função social, demonstra que o direito coletivo passa a ter relevância maior do que antes e em mesma medida que o individual.

Na Constituição de 1967, houve a previsão de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 151). A Constituição atual, promulgada em 1988, trouxe a propriedade disciplinada em seu artigo 5º, com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, Constituição de 1988).

A vigente Constituição Nacional, ao estabelecer a estrita condição de exercício do direito à propriedade com o atendimento de uma função social determinada, revela que os direitos de terceira dimensão realmente foram acolhidos nesse texto legal, fazendo jus à nomenclatura de Constituição Cidadã.

O Código Civil de 2002 definiu o direito de propriedade no artigo 1.228, § 1º, como sendo um direito máximo: “Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, a propriedade mais se sente do que se define” (PEREIRA, 2004, p. 89). Direito que carrega um ônus de prestar contas à sociedade por sua utilização e manutenção em suas características essenciais, de “usar, gozar, dispor e retomar” (BRASIL, 2002), a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram condições de afirmar que:

a propriedade ganhou contornos de direito receptor de funções sociais, foi alçado a cânone constitucional e reconhecido pelos tribunais com contornos de direitos de efeitos relativos quanto à definitividade de seu título desacompanhado de posse útil e efetiva. Também reconhece-se a necessidade da preservação ambiental alcançar os bens imóveis e os bens jurídicos correlatos a ela - o bem jurídico ambiental - (GARCEZ, 2012, p.19).

A função social da propriedade foi, portanto, estabelecida pela primeira vez, na legislação brasileira, no Estatuto da Terra (1964); sendo continuada a sua disposição na Constituição de 1988, pois a vinculação da propriedade privada à função social é esmiuçada no artigo 186, que, de forma sucinta, condiciona o uso à propriedade aos mesmos critérios já citados pelo Estatuto da terra no artigo 2º, §1º.

Seguindo a Constituição de 1988, a Lei da Reforma Agrária, n. 8.629/93, trata da função social da propriedade do mesmo modo, estabelecendo critérios semelhantes aos do Estatuto da terra:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo grau e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, Lei de . 8629/93)

Por fim, o Código Civil de 2002 também se destinou a legislar sobre o condicionamento da propriedade ao atendimento da função social, e o fez com veemência no art. 1.228:

Art. 1228 § 1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, Código Civil de 2002, Lei de nº 10406 de 2002).

A partir da breve exposição legislativa que incide sobre o tema da propositura do atendimento à função social da propriedade, pode-se certamente afirmar que sobre a propriedade repousa mais do que deveres restritos à responsabilidade social, produtiva e ambiental, de forma isolada e exclusiva. A função social definida na legislação engloba o aspecto social, econômico e ambiental de forma conjunta e interdependente.

A propriedade privada deve favorecer o desenvolvimento econômico, mas em igual medida, pois a lei é categórica em afirmar “simultaneamente”, deve preservar o meio ambiente e favorecer a coletividade, a fim de garantir o bem-estar dos trabalhadores.

O Código Civil de 2002 é específico ao tratar da propriedade interligada com o atendimento de uma função que seja socioambiental: “há tanto uma preocupação com o ambiente natural (fauna, flora, equilíbrio ecológico, belezas naturais, ar e águas), como com o ambiente cultural (patrimônio cultural e artístico)” (TARTUCE, 2013, p. 859).

É latente o quanto a normatização tem caminhado no sentido de promoção da defesa dos direitos socioambientais, difusos e coletivos, onde o direito individual, restritivo ou exclusivo, seja associado ao bem-estar coletivo, e ainda a tendência de considerar o meio ambiente parte desse bem-estar coletivo.

Maluf (2008) afirma que o Código Civil de 2002, ao contemplar a preocupação com o meio ambiente e com os direitos coletivos no artigo que trata da propriedade, demonstra a nítida intenção de cultivar a cidadania, nas palavras dele: “o novo Código Civil procurou despertar no homem comum o exercício da cidadania, impondo limitações de caráter social ao direito de propriedade” (MALUF, 2008, p. 1269).

Ao considerar que a propriedade privada tem o ônus socioambiental, cada indivíduo passa a ser responsável por cuidar do ambiente, não é uma faculdade do proprietário senão um dever de corresponder à expectativa socioambiental, sob o preço de poder ser até mesmo destituído do direito de propriedade da coisa, caso não corresponda à função socioambiental.

E é importante ressaltar que não basta que apenas um dos requisitos seja cumprido pelo proprietário para se considerar cumprida a função socioambiental; a lei não deixa espaço para dúvidas ou pressupostos sobre esse critério: “a expressão função social da propriedade, empregada pelo art. 186 da Constituição Federal, implica a observância de elementos econômicos, ambientais, humanos e sociais” (MARQUESI, 2011, p. 49).

A propriedade privada não deve favorecer apenas ao detentor individual do direito, mas, por ser recurso natural, é um bem coletivo e por isso deve alcançar diversas finalidades que não anulam o direito individual, mas coexistem com ele. A função socioambiental traduz de forma completa e coletiva um direito sobre o que é por si mesmo pertencente à coletividade, tanto na responsabilidade pelo zelo quanto na fruição: meio ambiente e o patrimônio cultural.

Tartuce (2013) observa que o Código Civil de 2002, além de incluir a função socioambiental da propriedade como forma de definir a função social que a Constituição dispõe, também consegue incluir no direito de propriedade aquilo que consta no artigo 225 da Constituição Federal, que é matéria relativa à proteção ao meio ambiente. Não há como desassociar o meio ambiente da função social, pois são partes de uma mesma fatia de direitos.

Nas palavras do doutrinador do Direito Civil:

O artigo 1228, §1º do Código Civil, acabou por especializar na lei civil o que consta do artigo 225 da Constituição Federal, dispositivo este que protege o meio ambiente como um bem difuso e que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esse é conceito de Bem Ambiental, que assegura a proteção de direitos transgeracionais ou intergeracionais, particularmente para os fins de responsabilidade civil. (TARTUCE, 2013, p. 860)

Se a propriedade privada de fato for conjugada com sua função socioambiental será mais fácil para se pleitear Direitos Humanos e Direitos Ambientais, ou melhor dever ao zelo pelos Direitos Humanos e dever ao zelo pelo Direito Ambiental, porque a propriedade privada justificou durante muito tempo a negação desses direitos, mas ocorre que atualmente não há mais espaço para esse discurso, há uma função que a propriedade privada precisa cumprir para se manter como tal, e essa função é traduzida plenamente conforme seus requisitos como: função socioambiental.

2.5. A APLICAÇÃO DO DIREITO SOCIOAMBIENTAL

O primeiro grande problema observado da (não) aplicação do Direito Socioambiental no que toca à função “socioambiental” da propriedade privada é decorrente da hermenêutica da norma jurídica, pois a lei, ao tratar de uma função “social”, acaba por induzir o intérprete de que se trata de uma função de cunho restritivo; contudo, ao ler todos os requisitos dispostos na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, tal interpretação limitativa da função social é repudiada.

A questão que se busca entender é: o que contribui para que exista uma hermenêutica tendenciosa a privilegiar apenas uma parte da função social da propriedade? Seguem os apontamentos que surgiram de tal discussão.

A tendência do ser humano de se perceber como ser independente, que existe fora do meio ambiente, como ser supremo que não precisa prestar contas ao meio, somente o dominar e modelar como bem entender.

Tal ideia é equivocada, pois o ser humano é parte do ambiente e não pode sobreviver sem o mesmo, contudo o meio ambiente já esteve sem o ser humano e segundo a Teoria de Gaia, pode continuar sem ele. Quem precisa se adaptar ao meio ambiente é o ser humano e não o contrário; para isso é necessária uma reflexão do direito à vida como intimamente ligado e dependente do estado do meio ambiente em que se vive.

O fato de o ser humano tratar o ambiente apenas como destinatário de sua vontade e não como ente dotado de vida influi na maneira de interpretar a norma jurídica, pois a propriedade, como direito máximo consagrado pela legislação ocidental no rol dos direitos fundamentais, acabou por assegurar de forma geral a falsa ideia de que o direito individual humano exclui os demais ou pelo menos os mantém diminuídos.

Sobre o nosso lugar no ambiente:

As ideias que se se originam da teoria de Gaia nos colocam em nosso devido lugar como parte do sistema Terra – não somos os proprietários, gerentes, comissários ou pessoas encarregadas. A Terra não evoluiu unicamente para nosso benefício, e quaisquer mudanças que efetuemos nela serão por nossa própria conta e risco. Tal maneira de pensar deixa claro que não temos direitos humanos especiais; somos apenas uma das espécies parceiras no grande empreendimento de Gaia (LOVELOCK, 2010, p. 22).

Por isso é preciso refletir sobre Direitos Humanos, pois neles se incluem os direitos (e deveres) ao meio ambiente: “o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos é incompleto. Estão esses direitos em expansão, alcançando até a proteção do meio ambiente” (GUSMÃO, 2014, p. 61).

Ao propor uma reflexão que perceba o ser humano no mesmo contexto dos direitos ambientais, a interpretação da função social da propriedade naturalmente se manifestaria “socioambiental”, pois a produtividade referida pela Lei da Reforma Agrária (n. 8629/93) passaria a ser conjugada juntamente com os demais requisitos presentes na função social da propriedade disposta na Constituição Federal e no Código Civil sem esforço, pois essa reflexão provoca a percepção da não supremacia humana sobre o ambiente.

O segundo problema identificado na (não) aplicação da função socioambiental da propriedade refere-se à: uma estrutura estatal deficiente quanto às políticas de prevenção. A ineficaz política de prevenir o dano ambiental no Brasil é um dos pontos que se entende como falta de estrutura para se cobrar o atendimento de uma função socioambiental da propriedade privada.

Apesar de reconhecido o princípio da prevenção no Direito Ambiental, que diz respeito à ação anterior do Estado em prevenção ao dano, muito pouco é observado de aplicação prática dessa disposição:

A grande questão que se agita é saber como comprovar o cumprimento dos requisitos da função social. Há muitos órgãos aos quais se distribuem as mais diferentes atribuições. Pontificam o INCRA e o IBAMA, que cuidam da avaliação pertinente à ótica econômica e ecológica. A dificuldade maior fica para os requisitos que configuram a visão social. Indaga-se sobre quem deve investigar a observância das relações do trabalho: o Ministério do Trabalho, cujos fiscais, quase sempre, não se veem no interior? A Justiça do Trabalho, para onde devem convergir os conflitos trabalhistas? E o “bem-estar” dos proprietários e dos trabalhadores rurais, como se comprova? Que órgão tem exercido essa missão institucional? (MARQUES, 2015, p. 42).

É necessário considerar que o Direito Socioambiental busca uma justiça socioambiental, que satisfaça os anseios advindos de anos de exploração indevida da natureza e exclusão social daqueles marginalizados por gênero, raça ou classe econômica, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental se entrelaçam para essa efetivação, pois: “sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos” (CARVALHO, 2005, p. 145).

O Direito Socioambiental, quanto à questão agrária no Brasil, busca uma efetiva aplicação da função socioambiental da propriedade, é um desafio a ser concretizado que pode ser traduzido nas palavras de Castells (2010) quando ele fala sobre a Justiça Ambiental:

Justiça Ambiental é a nova fronteira dos ecologistas, porque une mais do que a simples discussão sobre preservação ambiental, mas diz respeito à contracultura, pois luta contra o desenvolvimento não controlado; se alia aos grupos de Direitos Humanos; direitos das mulheres e a sindicatos de trabalhadores rurais prejudicados por tóxicos; povos originários expulsos de seus territórios; etc. (CASTELLS, 2010, p. 166).

Contudo é preciso que o ser humano se perceba imerso no meio ambiente e por isso responsável por ele. Tal percepção transcende o jurídico, por isso o início deste trabalho foi discutido a interdisciplinaridade que cerca as questões envolventes do Direito Socioambiental.

O ser humano, ao se perceber como parte do meio, portador de consciência ambiental, passa a interpretar-se como sujeito responsável por ele, identifica-se como quem tem o dever de realizar e cobrar a função socioambiental da propriedade; por isso é fundamental o enfoque na percepção do homem não como superior à natureza, mas integrado a ela para a manutenção da própria vida (quanto mais na aplicação do Direito Socioambiental). Quanto à tal compreensão do ser humano como parte do ambiente:

Não existe nenhum organismo individual que viva em isolamento. Os animais dependem da fotossíntese das plantas para ter atendidas as suas necessidades energéticas; as plantas dependem do dióxido de carbono produzido pelos animais, bem como do nitrogênio fixado pelas bactérias em suas raízes; e todos juntos, vegetais, animais e microrganismos, regulam toda a biosfera e mantêm as condições propícias à preservação da vida (CAPRA, 2005, p. 23)

Um terceiro e último problema da (não) aplicação do Direito Socioambiental quanto à função social da propriedade no Brasil, identificado nessa pesquisa decorre da: percepção da condição do ser humano como agente de transformação, como sujeitos individualmente responsáveis e comunitariamente, pois: “a relação de harmonia entre as pessoas e seu meio ambiente começa na comunidade local” (CASTELLS, 2010, p. 159).

É necessário que a Educação Ambiental seja trabalhada de modo a encontrar na comunidade acolhida, e que as informações se esparramem, invadam as consciências e assim possam provocar alguma mudança de percepção do humano-meio, humano-humano e humano- aplicação do Direito.

A Educação Ambiental citada aqui é a explicitada na Lei n. 9.795/99:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais **o indivíduo e a coletividade** constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, Lei de nº 9.795/1999- **grifo nosso**).

O processo de transformação social que gera o respeito pelo ambiente, pelo outro humano e pelo Direito na sua integralidade (todos os requisitos da função social

obedecidos de forma simultânea) é um desafio percebido que precisa ser atingido, a fim de aplicar verdadeiramente o Direito e garantir a justiça ambiental.

A Educação Ambiental nesse processo é percebida como:

Canal de ligação entre a previsão legislativa e a prática social, pois o Estado é deficiente na cobrança e fiscalização do atendimento da função social da propriedade em seu caráter tríplice, por sua vez a educação ambiental permite um diálogo mais próximo do proprietário e demais pessoas da comunidade, com o propósito de alcançar o desenvolvimento que seja sustentável (DIAS, 2017, p. 2).

Dessa forma é possível afirmar que a aplicação da função “socioambiental” da propriedade depende não tão somente do Estado, nem somente do indivíduo, mas de ambos, em conjunto. O Estado, no sentido de prover a estrutura necessária para se cumprir a fiscalização do princípio da precaução do dano ambiental nas propriedades privadas.

Quanto ao indivíduo em sua solitude é necessário existir a proposta de uma reflexão dos seus Direitos Humanos conjugados com o Direito ao Meio Ambiente, e o instrumento visualizado para isso é a Educação Ambiental, que provoca o ser humano ao trabalho coletivo a fim de pensar em coletividade, para a preservação daquilo que é do povo.

A Educação Ambiental nesse percurso viabiliza a informação para a cobrança do atendimento da função socioambiental da propriedade privada, como fonte de exercício de cidadania:

A preservação ambiental e dos seus bens ainda inclui a tutela do Poder Judiciário através das ações populares e das ações civis públicas (inclusive permitindo ao Ministério Público federal e estadual, ajuizarem ao lado dos cidadãos, as já referidas providências judiciais), as ações indenizatórias de reparação civil calcadas em danos materiais e morais, ajuizadas por sujeitos prejudicados pela ação degradadora de seus bens ou de sua saúde ou sossego, causados por outros particulares ou pelo Poder Público (GARCEZ, 2012, p. 21).

Não é mais viável lutar pela não propriedade privada, ela não é mais a raiz de todos os males, pois o Direito Socioambiental foi criado e solidificado em formato de leis para que o direito individual se tornasse compatível com o coletivo; o que é necessário é a efetiva aplicação do Direito Socioambiental, seu conhecimento pela população, não somente como uma regra de conduta, mas como um meio de acesso à sustentabilidade, que possibilite acrescentar na vida individual e coletiva uma consciência ambiental, coletiva e interdisciplinar de Direitos Humanos (que também incluem deveres).

2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Socioambiental foi uma construção coletiva de anseios sociais por proteção de direitos humanos e ambientais, tendo enfrentado nesse percurso (da década de 1990 até hoje) muita resistência e passado por mudanças tanto na formação legal, quanto à compreensão e aplicação.

No que diz respeito à propriedade privada no Brasil, é notável que a legislação pátria tenha cedido espaço para a discussão de um olhar mais voltado para o social desde a promulgação do Estatuto da Terra em 1964. Ao conjugar o direito à propriedade privada com o exercício da função social, percebe-se que esse direito deixa de ser absoluto e encontra-se enquadrado nos interesses coletivos e não mais tão somente nos individuais exclusivos e excludentes.

No entanto a pesquisa revelou que há ainda degraus a serem trilhados para a efetiva aplicação da função socioambiental da propriedade em sua integralidade, pois o próprio termo “socioambiental” carrega consigo uma espécie de estigma por não ter sido assim disposto na legislação pátria, fazendo com que seja necessário um estudo aprofundado do sentido para satisfatória aplicação do socioambiental e não apenas da função social ou econômica ou mesmo ambiental; é preciso que seja socioambiental conforme a interpretação do sentido da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil.

Para que isso ocorra, foram sugeridas três vias neste trabalho: a primeira refere-se à reflexão sobre os direitos humanos ambientais; a segunda toca a uma eficaz política de prevenção ao dano ambiental; e a terceira repousa no instrumento para que as duas sugestões anteriores sejam possíveis: educação ambiental para conscientizar o indivíduo e a comunidade separadamente e conjuntamente quanto ao seu papel de cidadão, no que diz respeito à responsabilidade socioambiental.

A interdisciplinaridade é apontada neste trabalho não como uma opção, mas como uma condição de ferramenta de pesquisa quanto ao estudo do Direito Socioambiental, pois somente por intermédio do olhar interdisciplinar pode-se tentar uma abordagem mais próxima da completa, considerando que todo saber é incompleto.

Não se buscou nesta pesquisa esgotar o tema referente à aplicação da função socioambiental da propriedade privada, porém se teve como propósito a apresentação de conceitos que provocassem a reflexão e discussão da temática, a fim de contribuir para a formação de novas ideias que possibilitem uma efetiva aplicação do que já está legislado.

De todo o exposto, conclui-se que a lei por si não basta, pois ela é modificada e adaptada às novas demandas sociais de cada época. O que faz com ela seja efetiva são as pessoas envolvidas, quanto mais os indivíduos forem conscientes de seus papéis como promotores de cidadania, mais perto da justiça o direito estará.

2.7 REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARROS, Antônio Teixeira de. O Ambientalismo como interdisciplina sociocultural e pensamento complexo. **Perspectivas**. São Paulo, v. 44, p.63-91. jul/dez, 2013, Disponível em: < <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/7403>> Acesso em: 10/01/18
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 12/01/2018
- BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em:14/10/2017
- BRASIL, **Lei de Terras, nº 601/1850**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 14/10/2017
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 14/10/2017
- BRASIL, **Código Civil de 1916: Lei de nº 3071/1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 14/10/2017
- BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 14/10/2017
- BRASIL, **Lei de nº 4054 de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em: 14/10/2017
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 14/10/2017.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13/10/2017

BRASIL. **Lei de Educação Ambiental**, nº. 9.795/1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 21/10/2017.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumén Júris, 2007.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: A era da informação, economia, sociedade e cultura. vol. 2. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda, 2010.

DIAS, Denise Oliveira. A Educação Ambiental como meio de efetivação da sustentabilidade prevista na função social da propriedade. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, vol. XX, nº. 164, p.1-15, set 2017. Disponível em:< http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19579> Acesso em: 21/10/2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, vol. XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750> . Acesso em 12/01/2018.

GARCEZ, Sérgio Matheus. Notas sobre o Regime Jurídico Evolutivo da Propriedade Civil, sustentabilidade dos direitos do solo e meio ambiente. In: GARCEZ, Sérgio Matheus (Orgs.) **Direitos da Sustentabilidade do Solo**. Goiânia: Editora Vieira, 2012, p. 16-25.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>> Acesso em: 12/10/2017

- LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza:** como fazer ciência na democracia. Bauru: EDUSC, 2004.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Petrópolis: Vozes, 2008.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOVELOCK, James. **Gaia:** aleta final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.
- LUZ, Maria Amélia de Alencar. **Estrutura Fundiária em Goiás: consolidação e mudanças – 1850-1910.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: UFG, 1982.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade.** São Paulo: Saraiva, 1997.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.
- MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & Função social.** Curitiba: Juruá, 2011.
- MARRAMAIO, Giacomo. Passado e futuro dos Direitos Humanos: Da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença. In: GALUPPO, Marcelo Campos, et al. **Pensar globalmente, agir localmente.** Belo- Horizonte: CONPEDI, vol. XVI, nov. 2007, p. 1-17.
- MILLER JÚNIOR, Tyler G. **Ciência ambiental.** São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- MORIN, Edgar. **O método, a natureza da natureza.** Porto Alegre: Sulina, 2002.
- MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: MORIN, Edgar (Org.) **A religião dos saberes:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. P.559-567.
- MORAES, Fernanda Rodrigues Pires de. A construção dos Direitos Humanos ambientais. In: PAULA, Gil César Costa de, et al **Perspectivas do Direito Ambiental.** Brasília: Tipográfica, 2014, p. 101-122.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo editorial, 2007.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Capítulo 3

ANÁLISE SOCIOAMBIENTAL DA EXPANSÃO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA EM GOIÁS

REFLEXION SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ABOUT THE EXPANSION OF AGRICUTURAL FRONTIER IN GOIÁS

Resumo: Trata-se de um capítulo elaborado a partir do método histórico, cujo objetivo principal é descrever as mudanças provocadas pelo processo de implementação da produção capitalista na agricultura e agropecuária em Goiás. A princípio é apresentado o conceito de propriedade como processo histórico, em seguida se dispõe acerca da expansão da produção capitalista no campo, abordando a fronteira agrícola e o modo como ocorreu e ocorre a valoração da terra em decorrência desse fator de alteração dos meios de produção. Nos resultados do trabalho são apresentadas algumas das consequências desse processo de expansão da produção capitalista, para o Cerrado, tanto sociais quanto ambientais.

Palavras-chave: História Ambiental; Cerrado; Fronteira agrícola; História de Goiás.

Abstract:

Abstract: It's a chapter that was elaborated by historical method, the main objective is to describe the changes brought about by the process of implementing capitalist production in the countryside in the state of Goiás. At first it is presented the concept of property as a historical process, then it is worked expansion of capitalist production in the field, addressing the agricultural frontier and the way it occurred and it is occurring the valuation of the land, as a result of the changes in the means of production. So the results showed some of the consequences that were linked on the process of capitalist production expansion in Cerrado, even social problems, even then environmental.

Key-words: Environmental history; Cerrado; Agricultural frontier; Goiás's history.

3.1. INTRODUÇÃO

O artigo aborda primeiramente o método científico que utilizou para sua elaboração, sendo esse o método histórico com a finalidade de interpretar a propriedade privada como sendo uma construção social construída ao longo de um processo histórico que tem suas peculiaridades e nuances e ritmos diversificados, especialmente, no Brasil cujo processo de colonização se concentrou, basicamente, na sua faixa litorânea por, praticamente, quatrocentos anos.

A partir dessa explanação são tecidas considerações acerca da compreensão da propriedade privada em Goiás, apresentando-se a discordância entre a realidade prática social da realidade legal, ou seja, apesar da legislação pátria ter legislado sobre a terra ser mercadoria, passível de compra e venda na Lei de Terras de 1850, esse tratamento jurídico e social teve sua aplicação em Goiás, de forma efetiva, apenas no século XX, quando se deu a exploração dos recursos naturais, especialmente, a terra de forma mais intensiva na perspectiva de uma economia de mercado mais integrada, em um primeiro momento, restrita à dinâmica do mercado nacional e, em um segundo momento, após 1970 quando o Cerrado passou a estar integrado a uma economia mais globalizada quando se deu a expansão da Fronteira Agrícola, com a então denominada, Revolução Verde que caracterizou pela ocupação mais intensiva da terra com a mecanização, uso de insumos, adubação química, correção do solo e na aplicação da biotecnologia - melhoramento genético de sementes (OGMs) e de animais – e intensificação da automação da produção com a utilização de novas tecnologias de informação que integraram o campo à cidade, indústria e, também, ao mercado financeiro e internacional de produção de commodities. Ou seja, o campo integrado em redes a uma economia cada vez mais global e interligada às demandas do mercado internacional.

Esse processo de expansão da produção capitalista sobre o território goiano é descrito e dividido em alguns tópicos, sendo abordada a maneira como se desenvolveu esse processo, quem foram os agentes indutores e modernizantes, com o auxílio de pesquisadores que apresentam modelos descritivos como Martins (1975) e Miziara (2000). A expansão da produção capitalista no campo foi aprofundada pela existência da Fronteira Agrícola, que por sua vez foi possibilitada pela implementação do uso de tecnologia, incentivos governamentais e vontade individual dos agentes. Tal fator acabou por afetar diretamente a valoração da terra no território. Esse processo de ocupação e

transformação do território em favorecimento das novas formas de produção no campo geraram consequências para o ambiente em questão, sendo o Cerrado, por isso o último tópico do trabalho ocupa-se em descrever algumas dessas afetações ambientais e sociais geradas pela penetração do modelo de produção capitalista no campo.

3.2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento de um trabalho como esse que visa tratar de temas que interseccionam áreas diversas da ciência que são segmentadas em categorias diferentes e fragmentadas conforme o modelo metodológico tradicional cartesiano faz-se essencial a utilização do método interdisciplinar como ferramenta, pois ela permite esse diálogo entre as disciplinas acerca de um tema comum (JAPIASSU, 1994)

É um desafio abordar a história da propriedade fundiária em Goiás sob o prisma socioambiental, para isso recorre-se ao método histórico, para que essa exploração histórica ambiental da terra em Goiás seja iluminada pela História, e ao mesmo tempo pela Sociologia, pelas Ciências Ambientais, pelo Direito e pela Economia.

O método histórico aqui abordado diz respeito ao materialismo dialético que defende a ideia de que o contexto histórico deve ser verificado como pressuposto do presente de determinada comunidade ou situação. Essa ideia advém de Marx (1818-1883) que por sua vez baseou-se na dialética hegeliana para a formular (ARANHA; MARTINS, 2009). Hegel (1770-1831) trouxe a ideia de que a história é uma espécie de processo social, por isso para se estabelecer a verdade do presente, é necessário se fazer uma varredura histórica dos acontecimentos passados. Nas palavras de Aranha e Martins (2009, p.185): “o presente é engendrado por longo e dramático processo; a história não é simplesmente acumulação e justaposição de fatos acontecidos no tempo. Resulta de um processo cujo motor interno é a contradição dialética.”

Marx (1818-1883) se afasta do pensamento hegeliano ao conceber que o processo histórico não se trata de uma jornada de desenvolvimento espiritual, mas de mudança histórica material. Enquanto Hegel (1770-1831) concebe o processo no plano das ideias espirituais, Marx (1818-1883) trabalha com o pensamento de que o fim do processo não seria um momento ideal de perfeição espiritual, mas num propósito maior e mais amplo de justa distribuição material, ou melhor, de igualdade, que seria atingido através da luta de classes (BUCKINHAM, et al; 2011).

Para Piketty (2014, p.11):

A pesquisa na área das ciências sociais é e sempre será balbuciante e imperfeita. Ela não tem a pretensão de transformar a economia, a sociologia e a história em ciências exatas. Contudo, ao procurar com cuidado fatos e regularidades e ao analisar de modo sóbrio os mecanismos econômicos, sociais e políticos que os expliquem, ela pode tornar o debate democrático mais bem informado e dirigir a atenção para as questões corretas. A pesquisa metódica pode ajudar a redefinir os termos do debate, desmascarando noções preconcebidas ou falsas e sujeitando todas as posturas ideológicas ao constante escrutínio crítico.

Dessa forma, esse trabalho constitui uma reflexão teórica que reúne de forma interdisciplinar fragmentos que auxiliem na elucidação do tema central que é a compreensão da maneira que se desenvolveu a valoração da terra no estado de Goiás e suas consequências socioambientais. Trata-se de uma revisão bibliográfica que tem o propósito de auxiliar na formação de conhecimento de História Ambiental do estado de Goiás por intermédio do método histórico que, apesar de basear-se no materialismo dialético, compreende suas limitações, segundo Smith (1990, p. 39): “o desenvolvimento do pensamento de Marx encontra-se centrado a partir da sua manifestação hegemônica, isto é, o pensamento de Marx é historicamente datado e localizado”.

Dessa forma, a metodologia utilizada para a compreensão dos fenômenos sociais analisados é baseada especialmente no olhar de Martins (2018) que entende a realidade como “processo social”, que passa a ideia de movimento e continuidade. Por isso é fundamental estabelecer o repúdio ao universalismo histórico, tendo em vista o perigo do empobrecimento de análise que ele provoca na reflexão.

Santos (1997, p.20) alerta para o cuidado que a pesquisa na área das ciências sociais deve observar quanto ao universalismo histórico: “trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos”. Entende-se que o universalismo histórico é uma forma de hegemonia histórica, na maneira de contar a história dos dominados e dos dominadores, a qual é necessária repensar de forma “descolonial” e contra-hegemônica, a fim de incluir os excluídos nesse processo (SANTOS, 1997).

Analisar a formação da propriedade fundiária em Goiás de forma socioambiental é uma maneira de se buscar contar a história sem excluir as peculiaridades regionais, evitando o universalismo histórico que prejudica o conhecimento real da situação local. Não se trata de produzir um novo conhecimento localizado, porém de ressaltar as

transformações implementadas pelo avanço da Fronteira Agrícola em Goiás, as quais são peculiares ao ambiente em questão.

A perda ou a desvinculação da memória histórica (geradora da própria identidade do sujeito) pela universalização histórica contribui para a uniformização imposta pelo conhecimento tradicional cartesiano, gerando no humano a alienação histórica, de si mesmo e do ambiente, o esvaziando do poder da crítica (HECK, 1994).

O estudo socioambiental consegue estabelecer pontes interdisciplinares onde o humano não pode se desvincular do ambiente, o que enriquece o discurso histórico, ainda mais quando referente a uma determinada localidade, pois promove maior vínculo histórico e fortalecimento da memória do sujeito, gerando autonomia e emancipação.

Portanto busca-se nessa pesquisa a compreensão dos fatos sociais promotores da expansão da Fronteira Agrícola sob o território do estado de Goiás, pois parafraseando Hobsbawm (1995) a tarefa de quem se dedica contar a história, é essencialmente a compreensão, não o julgamento, e essa compreensão é refém da experiência histórica, por isso o método empregado para a realização é essencialmente a pesquisa histórica, que não se limita tão somente aos historiadores, mas estende-se aos demais cientistas que se empenham na compreensão da realidade histórica em seus múltiplos aspectos.

3.3 PROPRIEDADE FUNDIÁRIA COMO PROCESSO HISTÓRICO

3.3.1. A transição para a propriedade privada: visão geral

Apesar da Lei de Terras (1850) ter sido promulgada no Brasil no século XIX, a qual dispunha sobre a terra como mercadoria, passível de apropriação mediante contrato de compra e venda, em Goiás tal relação do humano com a terra foi alterada na prática social, mediante o processo de expansão capitalista sobre o campo, o qual pode ser entendido dentro da Frente Pioneira, que tem como um dos seus principais marcos a chegada da Estrada de Ferro Goyaz que chegou em Goiás no início do século XX (RODRIGUES, 2005).

Sobre a distância do que a Lei de Terras (1850) previa e o que acontecia na prática social, Martins (2018) explica que apesar da lei dispor sobre a propriedade privada ser onerosa, o regime sesmarial continuou norteando a maior parte das relações do humano com a terra no Brasil, pois o trabalho ainda continuou por muito tempo sendo a justificativa da propriedade, e não a aquisição onerosa, segundo Martins (2018, p.152):

embora o regime de sesmarias tenha cessado às vésperas da Independência e só tenha sido substituído por um novo regime fundiário com a Lei de Terras de 1850, ele continuou norteando as concepções de direito à terra de ricos e pobres e, em muitos casos, norteia até agora.

O fato da Coroa portuguesa ser a real proprietária das terras, e as ceder conforme seus critérios durante o regime das Sesmarias revelam que a propriedade até então não era concebida como uma propriedade absoluta e individual capitalista até a promulgação da Lei de Terras de 1850.

Smith (1990) relata que a promulgação da lei de Terras em 1850 foi um marco arbitrário, pois foi imposto conforme os interesses dos representantes das oligarquias agrárias (plantadores de café), o que aponta para a ocorrência posterior da transição entre propriedade não capitalista para capitalista, o que aconteceu bem depois da promulgação da Lei de Terras de 1850:

A lei extinguindo o tráfico de escravos e a Lei de Terras foram promulgadas num espaço de tempo de duas semanas entre uma e outra. Eram, na verdade, dispositivos complementares, impostos a partir do Conselho de Estado, que ressurgira no Segundo Império dentro do espectro da relação em que os Conservadores e o Legislativo se encontravam subordinados ao Poder Executivo imperial (SMITH, 1990, p. 238).

Tais apontamentos remetem ao pensamento de que a compreensão da propriedade privada não se deu apenas na implementação da Lei de Terras de 1850, e muito menos ocorreu de forma automática a ela, mas adveio de um processo histórico que teve o seu ápice somente no século XX, quando teve as relações sociais alteradas em decorrência da transição para propriedade capitalista por meio de alteração dos meios de produção que, por sua vez, colidiram com os incentivos governamentais e demais ações pessoais dos agentes e do Estado.

3.3.2 A expansão da produção capitalista no campo em Goiás

Ao tratar da expansão do modelo de produção capitalista no meio rural em Goiás, faz-se o uso do pensamento de Martins (2018) que identifica a existência de dois momentos para explicar essa expansão da Fronteira Agrícola: “frente de expansão” e “frente pioneira”. O primeiro momento seria referente à expansão não capitalista sobre o território, refere-se especialmente aos camponeses e índios, aqueles que não detinham nem a posse nem a propriedade da terra; e o segundo à expansão capitalista, através da atuação dos agentes modernizadores no território.

A frente de expansão se baseava na “economia do excedente”, ou seja, o que ia para o mercado eram os produtos que excediam a produção de subsistência, devido a isso o preço dessas mercadorias era considerado pequeno (MARTINS, 1975). Miziara (2000, p. 8) destaca a ocorrência de duas características da frente de expansão, sendo elas: “o vazio demográfico e a especificidade da organização social”.

Quanto ao conceito de frente pioneira:

representa a incorporação de novas regiões a economia de mercado; ela se apresenta, assim, como fronteira econômica, isto é, como limite de avanço da dominação capitalista e sua característica é a instauração de empreendimentos econômicos, como “empresas imobiliárias, ferroviárias, comerciais, bancárias, etc.; loteiam terras, transportam mercadorias, compram e vendem, financiam a produção e o comércio (MARTINS, 1975, p. 45).

Martins (2018) considera que a frente pioneira é uma designação apropriada para tratar da chegada do novo, da modernização e dos moldes formatadores da economia de mercado, tais inovações geraram transformações ambientais, econômicas e sociais, derivadas dos novos meios de vida das pessoas entre si, com o capital e com o território.

A frente pioneira explicada por Borges (1990) diz respeito ao processo de ocupação do interior do estado de Goiás com o objetivo de promoção da produção capitalista. As áreas ocupadas não estavam até então inseridas na economia de mercado, a fim de que isso ocorresse foi necessário a implementação de infraestrutura que favorecesse essa conexão do Centro-Oeste com as demais regiões do país.

Borges (1990) trabalha com o conceito de modernização dependente, que foi desenvolvido por Fernandes (1973). Fernandes *apud* Borges (1990) explica que modernização dependente se trata do processo de modernização que foi imposto à determinada área em decorrência do avanço do sistema capitalista sobre ela, é uma forma de hegemonia. Em acordo com Borges (1990) afirma-se que em Goiás, ocorreu tal processo de modernização dependente, pois a expansão da frente pioneira foi em grande parte incentivada por medidas estatais que influenciaram tal ocorrência.

Martins (2018, p.74) relata que nas décadas anteriores à década de 1950, o Centro Oeste e o Norte do país sofriam um processo “espontâneo de ocupação”, o qual foi aumentado pelas ações do governo militar a partir da década de 1950, com o propósito de assumir o controle dessa ação de ocupação, a canalizando para os fins de interesses econômicos expansionistas, a intensão era modernizar a produção rural e ocupar o território, quanto à Amazônia, por exemplo, o lema do regime militar era “integrar para não entregar”.

A construção da Estrada de Ferro Goyaz iniciada em princípios do século XX foi essencial para o sucesso da expansão capitalista de produção, pois a terra por si não poderia atrair o capitalista, pois a expectativa do lucro era vinculada à presença da infraestrutura que permitisse o escoamento da produção. A ausência de um meio de transporte eficaz acrescido da pouca fertilidade do solo do Cerrado prejudicou a produção agropecuária em Goiás no século XIX, pois o escoamento da produção era difícil de efetuar, o que contribuiu para a sua existência: “das relações de trabalho que desestimulavam a produtividade da mão-de-obra e a concentração da propriedade da terra” (BORGES, 1990, p. 52). Dessa forma, pode-se perceber o quanto a presença de um meio de transporte como a ferrovia foi fundamental para o acréscimo do valor da terra em Goiás, favorecendo a economia e a transformação da produção agropecuária para um núcleo agroexportador nacional e assim atrativo aos olhos dos investidores. Para Morchon e Troster (1994; *Apud.* JÚNIOR, 2014, p. 72), diferentemente de Martins (1990),

a terra pode ser entendida como um fator ou um recurso de produção. Logo, a terra, no momento em que se ampliam as condições de mercado em razão das expectativas criadas para o aumento de sua produção, torna-se mercadoria, sofrendo um processo de especulação e refletindo diretamente no comportamento de seu preço. Ou seja, a terra é um objeto físico, tornando-se mercadoria com a mudança nas relações sociais de produção.

A esse respeito, a pesquisadora Maria Amélia de Alencar (1993, p. 17; *Apud.* JÚNIOR, 2014, p. 74) afirma que “o preço de compra ou preço da terra nada mais é do que a renda da capitalização do solo, ou a compra do direito de auferir a renda”. Silva, Moura e Campos (2016) afirmam que ao mesmo tempo em que a ferrovia possibilitou o escoamento da produção, e por isso a integração do estado de Goiás às demais regiões do país, trouxe em seu bojo o acréscimo de valor às propriedades e mudanças ambientais na região, tais como a migração para essas localidades de fronteira.

Para Borges (1990) a Estrada de Ferro de Goiás foi um dos agentes modernizantes que contribuiu para a expansão capitalista da produção da região, contudo chama a atenção que, a ferrovia não foi único agente, apesar de ser um dos principais responsáveis para a inclusão da região na economia agroexportadora. Segundo Martins (2018) as mudanças estruturais causadas pela expansão da frente pioneira sob o território foram realizadas pelos agentes da modernização que foram os “agentes da civilização” e de “agentes da economia capitalista (mais do que simplesmente agentes da economia de mercado), de mentalidade inovadora, urbana e empreendedora” (MARTINS, 2018, p. 138).

Em Goiás, desde 1880 entusiasmado pelo impulso ao progresso proporcionado pelas ferrovias, já criava grandes expectativas entre as autoridades goianas as possibilidades dos trilhos ferroviários poderiam criar se chegassem às terras goianas, segundo Oliveira (2016, p.34) a ferrovia era

considerada uma verdadeira máquina do progresso e de despertar a civilização, conforme Leite de Moraes mencionou em seu Relatório de Governo de 1881, a estrada de ferro ao penetrar o chão goiano poderia despertar a província da “indolência fatal que a domina em todos os ramos da atividade humana”.

Segundo Hamilton Oliveira (2012) a chegada da ferrovia em Goiás contribuiu para a incorporação de novas áreas de cultivo de café e produção agropastoril para o mercado interno, no período, teve início a

uma quarta onda migratória de famílias mineiras e paulistas que se deslocavam para Goiás e Mato Grosso. Nesta onda migratória, estavam presentes, também, algumas famílias de sírio-libaneses que, gradativamente, foram se estabelecendo em Goiás [...] sempre acompanhando o traçado da estrada de ferro (OLIVEIRA, 2012, p. 66).

A frente pioneira consiste então em uma soma de fatores e indivíduos envolvidos, no Recenseamento Geral do Brasil de 1920, destaca muito bem como já estava se dando o processo da frente pioneira e frente de expansão, no Sudeste, impulsionada pelo avanço das ferrovias no interior paulista, entre os anos de 1890 e 1900, já se presenciava um grande expansão agrícola, em que, os principais agentes da expansão, neste caso, em particular os imigrantes, sobretudo, italianos que na época já, conforme relatado no Recenseamento Geral do Brasil de 1920⁴ (Vol. I, p. 378),

desbastam, mondram e cultivam mais de um milhão de hectares, conquistados à matta virgem, plantam para mais de setecentos milhões de cafeeiros, inundam com uma avalanche de mais de dez milhões de sacas de cafeeiros os entrepostos de Santos e os mercados do mundo. Na sua esteira victoriosa seguem legiões e legiões de trabalhadores; só na região do Mogy-guassú, do Pardo e do Tietê acumulam centenas de milhares de colonos italianos. Surgem, nos mais remotos rincões bravios, como nascidos de improviso, povoados, villas, cidades opulentas: e Jaú, Baurú, Pirajú, Araçatuba, Rio Preto se assentam onde há trinta anos atroava a floresta o boré do selvagem.

Estabeleceu-se uma verdadeira guerra contra a natureza e batalha contra todos aqueles que representassem o atraso - como índios, comunidades quilombolas, o campesinato sem terra, pequenos e médios proprietários tradicionais – que se encontravam pelo caminho para que se abrisse a passagem para a civilização e o progresso. Tudo isso, apoiado e incentivado agentes do Estado Republicano.

⁴RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL: Aspecto physico do Brazil- Geologia, flora e fauna- Evolução do povo brasileiro - Historico dos inqueritos demográficos. Disponível no site: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf> - acessado em 09/10/2018.

Da mesma forma que aconteceu em São Paulo a partir da segunda metade do século XIX, a expansão da Fronteira Agrícola estendeu-se para Goiás em princípios do século XIX, com o avanço da ferrovia, que deu início a uma nova dinâmica de ocupação do território goiano por intermédio de incentivos governamentais, o Recenseamento Geral de 1920 (Vol.I, p.278) já exaltava “os trilhos da Mogyana, que já se estendiam por Goyaz, os estão levando pelo mesmo caminho, trilhado pelos contemporâneos do Anhanguera [...] que já começam a invadir, de assalto, repelindo a mataria a golpes de machado e a tiros de carabina o bugre recalcitrante”. Situação que deve ter ganhado maior amplitude, depois de 1930 pelas políticas públicas destinadas ao incentivo à colonização e migração e subseqüentes foram responsáveis pelo preenchimento do espaço em questão e que foram alterando paulatinamente o modo de produção no campo a exemplo do que já havia ocorrido na região Sudeste do Brasil.

Nesta obra civilizatória da expansão da Fronteira Agrícola os relatos do Recenseamento de 1920 (Vol. I, p. 378-380), exaltam a figura de dois agentes deste processo civilizatório: o bugreiro e o grileiro. O bugreiro era

o mameluco antigo **assaltava** para escravizar; o de hoje (1920), mas cruel e positivo, é meramente o exterminador: varre e limpa a floresta tropical da sua sevandijaria americana. **Atrás** dele vem o paulista moderno, tão ambicioso como o antigo e como este tenaz, arrastando a sua ruidosa e galharda “bandeira” de colonos italianos [...] o bugreiro vence o obstáculo material, que é o índio nômade, povoador infecundo da floresta fecunda.

Já o grileiro, segundo relato apresentado no mesmo recenseamento, é aquele que vence o obstáculo jurídico que é o direito à propriedade, pois,

hoje (1920) ao contrário de outrora, não há terras sem dono: ou pertencem a particulares, como sobrevivência das imensuráveis sesmarias primitivas, ou são “terras devolutas” e pertencem, neste caso, ao Estado. Estas terras quando não pertencem ao Estado, se conservam inexploradas e virgens, mas “apropriadas” por latifúndios atrazadões, muito ciosos da grandeza dos seus latifúndios – “velhos barbaças que as detêm aos milheiros de alqueires para tirar delas um prato de feijão e uns porquinhos de ceva.” [...] Ele é que vai dar ao colonizador progressivo, cheio de ambição e de capitais, o direito de explorar este tesouro infecundo. Para isto, cria pela chicana e pela falsidade, o indispensável título de propriedade (RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL, Vol. I, p.380).

Como afirmava Monteiro Lobato⁵, naquele tempo, o grileiro é que

opera as maiores falcatuas; falsifica firmas, papéis, sellos; falsifica rios e montanhas; falsifica o céu, a terra e as águas; falsifica Deus e o Diabo. Mas vence. Divididas as terras em lotes, vendem-nos os grileiros à legião de

⁵ Monteiro Lobato. A onda verde, pág. 14. Op. Cit. RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL, Vol. I, p.380.

colonos que os seguem como urubus - pelo cheiro de carniça – Cinco, dez anos depois, a flor do café branqueia a zona e a incorpora ao patrimônio nacional (RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL, Vol. I, p.380).

Além destes agentes da “civilização” mencionados os outros fatores contribuíram para a valorização da terra ao longo do século XX, que estão associados ao implemento das novas tecnologias que, gradativamente, foram sendo implementadas no campo além da vontade individual dos principais agentes da modernização. (MIZIARA, 2000) Sintetizando em um quadro os três momentos descritivos da expansão capitalista em Goiás:

Tabela 1: Momentos da Ocupação do Centro-Oeste

Ocupação do espaço	Fase	Atividade principal	Época
Frente de expansão	1ª Etapa	Ocupação pelo Ouro	A partir dos anos 20 do século XVIII
	2ª Etapa	Ocupação do Sul pelos “Generalistas”	A partir do século XIX
Frente pioneira	3ª Etapa	Estrada de Ferro	A partir da 1ª metade do século XX
	4ª Etapa	“Marcha para o Oeste”	A partir de 1930 com a construção de Goiânia e criação Colônia Agrícola Nacional de Goiás -1941
Fronteira Agrícola	5ª Etapa	Modernização da Agricultura	A partir de 1960 com a construção e transferência da capital federal para Brasília

Fonte: Miziara (2005) *apud* Rodrigues (2005, p. 29). Adaptado e revisado pela autora.

A partir da década de 1960, foi possível intensificar a produção no campo pelo uso de tecnologia disponibilizada pela Revolução Verde, que Rodrigues (2005, p. 25) conceitua como:

um movimento após Segunda Guerra Mundial que agrupou uma série de tecnologias que vinham sendo praticadas há algum tempo, dentre estas: Biológica (melhoramento genético), mecanização química (defensivos e fertilizantes), foi idealizado para permitir que a agricultura dos países em desenvolvimento aumentasse sua produção sem que fosse necessário mudar a estrutura da propriedade rural através da reforma agrária.

A tecnologia advinda da Revolução Verde e sua utilização na década de 1960 em diante, possibilitou que o solo do Cerrado, antes considerado inapropriado para a produção agrícola, se transformasse em terra fértil e assim numa teia de possibilidades. O fator do relevo plano também atraiu a atenção dos produtores, tendo em vista a facilidade de locomoção de maquinários e tratores, favorecendo a mecanização do solo e aplicação de técnicas agrícolas como o cultivo permanente com usos de pivôs centrais (SANTOS, 2013).

A partir da década de 1960 em diante autores como Martins (2018) tratam da expansão da produção capitalista em Goiás como “Fronteira Agrícola”, a qual é desenvolvida melhor no próximo tópico.

3.3.2.1 Fronteira Agrícola

A partir do implemento de novas tecnologias para a produção rural na década de 1960, associado às políticas de financiamento e crédito rural, o Estado de Goiás, foi palco de um grande aumento produtivo, que o colocou como um dos principais produtores e participantes da economia nacional. (OLIVEIRA, et al, 2011) Esse momento chamado de Fronteira Agrícola é sintetizado por Steinberger (2000, p. 37) da seguinte maneira:

- os anos 70, marcados pelo início da adaptação do cerrado à cultura da soja, quando chegaram os pioneiros dessa cultura ao Mato Grosso do Sul e foram instaladas as primeiras unidades de beneficiamento de grãos em Goiás;
- os anos 80, emblemáticos da expansão da soja e do milho, dominadas pelas *tradings* do mercado de *commodities*;
- os anos 90. Quando se assistiu à consolidação do complexo de grãos-carne com a participação de capitais internacionais e nacionais de grandes conglomerados do Sudeste e sul do país.

Borges (1996) ao falar sobre a expansão da Fronteira Agrícola em Goiás destaca que é primordial abordar a questão da desconcentração produtiva do Sudeste para o Centro-Oeste do país na década de 1970, propulsionada em grande parte por medidas estatais de incentivos para a modernização e colonização, bem como a redução de impostos e possibilidades de crédito. Portanto, na década de 1970 houve a desconcentração produtiva e a desconcentração de infraestrutura de São Paulo para as zonas de fronteira, o que contribuiu para a modernização da produção e para a urbanização dessas regiões, como Goiás (SANTOS, 2013).

Cano (2008) ressalta que nas décadas de 1960 e 1970 o Brasil vivenciou o período chamado de “milagre- econômico” sob a égide do governo militar, o qual diz respeito à uma política de crescimento econômico, a fim de conseguir essa meta, era necessário que se expandisse as fronteiras e assim aumentasse a produção com foco na exportação.

Becker e Egler (1998) explicam que a ambição dos governos militares nas décadas de 1960 e 1970, se concentrava no projeto “Brasil potência” que intencionava a inclusão do Brasil nos mercados internacionais, com diversidade produtiva e incorporação de padrões modernos de produção, como maquinários e demais tecnologias disponíveis na época: “o programa para a modernização baseou-se também num projeto territorial

fundado no ideário da integração nacional e do Brasil potência” (BECKER; EGLER, 1998, p. 136).

Essa expansão da produção capitalista não atingiu apenas o estado de Goiás, mas foi estendida às demais regiões do Brasil o que levou a um “elevado crescimento do período que se manifestou em todos os setores produtivos atingindo também a maior parte do território nacional, e intensificou, também, o crescimento da urbanização e do emprego urbano” (CANO, 2008, p. 22).

A Fronteira Agrícola é dessa forma um conjunto de ações que se desenvolveram na história do país, com a intensão de promover o preenchimento do espaço e aumentar a produção, contudo apesar das peculiaridades do solo do Cerrado, foi possível notar um resultado “satisfatório” a partir da década de 1970 em Goiás, por contar com o apoio da tecnologia disponibilizada pela Revolução Verde e o implemento de tratores e demais máquinas, procedendo dessa forma à mecanização da produção (formação da agroindústria), esvaziamento dos campos e exigência de pessoal automatizado para o desempenho das funções antes desenvolvidas por qualquer sujeito iletrado que soubesse manusear a enxada.

Nas palavras de Cano (2008, p. 44): “a expansão da pecuária e da moderna agricultura no Centro-Oeste, que dinamizaram a agricultura dessas regiões, dando azo a que mais tarde ali surgisse também uma agro industrialização e urbanização.”

O movimento de modernização da produção rural gerou efeitos urbanos, à medida que os sujeitos removidos de seus empregos rurais habituais através de sua substituição pelo uso da tecnologia, migraram para as cidades, forçando de certa forma a urbanização. Dessa maneira, é possível falar que a Fronteira Agrícola alcançou mais do que os limites das propriedades rurais, mas toda a dinâmica social do estado. Segundo Santos (2013, p. 11): “o campo brasileiro moderno repele os pobres e os trabalhadores da agricultura capitalizada vivem cada vez mais nos espaços urbanos.”

Os grandes incentivadores desse processo de expansão da Fronteira Agrícola para Borges (1996) foram os agentes financeiros, ou seja, os bancos e demais investidores capitalistas. Para Santos (2013) tais decisões de investimento em mecanizar o território e favorecer o acesso à tecnologia que visa aumentar a produção rural são de cunho geopolítico, pois defende a ideia de que o mercado por si fornece meios de transformações

do território, a fim de reproduzir o capital, o Estado dessa forma trabalharia para favorecer o mercado e os agentes financeiros.

Em contraponto Miziara (2000, p. 286) dispõe que na década de 1970: “a existência de tecnologias adaptadas e infraestrutura adequada não foram suficientes para despertar o interesse de investidores do Sul, foi necessário que o Estado fornecesse outros atrativos, principalmente em termos de crédito e de acesso a custo baixo à terra”. Tal ideia difere dos demais por atribuir especial destaque à escolha dos agentes individuais no processo de ocupação do território pela Fronteira Agrícola, pois o autor considera que apenas o acesso à tecnologia ou os incentivos governamentais não foram fatores suficientes para a análise da expansão da Fronteira Agrícola, mas há a forte participação dos agentes individuais que cooperaram nesse processo através das suas escolhas, e por isso devem ser levados em conta ao tratar do assunto.

Miziara (2000) parte do princípio individualista metodológico para formular seu modelo de compreensão acerca da Fronteira Agrícola em Goiás, esse apontamento é usado como crítica ao marxismo tradicional, pois Elster (1989) *apud* Miziara (2000) aponta falhas na metodologia marxista para analisar situações como a expansão da Fronteira Agrícola, uma dessas fraquezas metodológicas consiste na distância temporal entre a formulação da metodologia marxista e a época presente. Outro problema é o holismo metodológico, pois nele atributos essencialmente individuais acabam por ser atribuídos a entidades coletivas.

Dessa maneira, Miziara (2000) elabora um modelo de análise que contempla o contexto individual dos agentes envolvidos na transformação do espaço pela expansão da Fronteira Agrícola em Goiás:

fatores macro, como intervenção estatal, desenvolvimento das forças produtivas, mudança na base tecnológica, etc., criam condições para a ação do capitalista individual. Entretanto, esses fatores macro por si só não garantem a ocorrência de novas aplicações de capital, sendo necessário para compreender o processo, perceber os elementos que fazem com que os capitalistas individuais tomem a decisão, ou não, de aplicar seus recursos em outros locais (MIZIARA, 2000, p. 286).

Percebe-se assim que a expansão da Fronteira Agrícola deixa de ser um assunto estritamente rural, para um tema mais complexo e amplo, tendo em vista as profundas alterações que esse movimento de expansão promove no território. Em Goiás a partir do aumento da produção propiciado pelas tecnologias e maquinários na década de 1970, outros setores da sociedade se desenvolveram, tais como o parque industrial, “a

consolidação estrutural de logística, tais como a Ferrovia Norte-Sul, o Porto Seco do Centro-Oeste e a futurística Plataforma Logística Multimodal” (OLIVEIRA, et al, 2011, p. 13).

Programas como Fomentar (1984) e Produzir (2000) foram fundamentais nesse processo de crescimento produtivo e expansionista no território goiano (CASTRO; CASTRO, 2012). As políticas estatais passaram a ser integradas rumo ao progresso prometido pelo desenvolvimento econômico advindo em primazia desse momento de Fronteira, culminando na atual situação do estado de Goiás diante do quadro nacional, como pode-se perceber na tabela abaixo:

Tabela 1: Participação das Grandes Regiões e Estados no Valor Adicionado Bruto a Preço Básico, por Atividade Econômica - 2010 e 2014.

Brasil, Grande Região e Unidade da Federação	Agropecuária				Indústria				Serviços			
	2010 (%)	2014 (%)	Ranking 2014	Variação absoluta 2014/2010	2010 (%)	2014 (%)	Ranking 2014	Variação absoluta 2014/2010	2010 (%)	2014 (%)	Ranking 2014	Variação absoluta 2014/2010
Brasil	100,0	100,0		-	100,0	100,0		-	100,0	100,0		-
Sul	27,5	28,1	1º	0,6	17,1	17,8	2º	0,7	14,8	15,1	2º	0,34
Sudeste	27,2	23,8	2º	-3,4	58,8	58,1	1º	-0,7	55,9	55,1	1º	-0,81
Centro-Oeste	16,4	19,1	3º	2,7	6,1	6,5	4º	0,5	10,1	10,0	4º	-0,05
Nordeste	19,3	17,9	4º	-1,3	11,6	11,6	3º	0,0	14,4	14,9	3º	0,47
Norte	9,7	11,1	5º	1,4	6,5	6,0	5º	-0,5	4,9	4,9	5º	0,05
Rio Grande do Sul	10,7	11,6	1º	0,8	6,4	6,1	5º	-0,2	5,9	5,9	4º	0,03
Paraná	11,1	11,4	2º	0,3	6,0	6,4	4º	0,4	5,4	5,6	5º	0,16
São Paulo	14,2	10,9	3º	-3,2	32,1	28,9	1º	-3,2	33,9	33,4	1º	-0,46
Minas Gerais	10,7	10,2	4º	-0,4	11,2	11,1	3º	-0,1	8,3	8,4	3º	0,06
Mato Grosso	5,2	7,6	5º	2,4	1,1	1,3	14º	0,3	1,4	1,6	14º	0,17
Goiás	6,5	6,3	6º	-0,2	2,9	2,9	9º	0,0	2,5	2,7	10º	0,19
Bahia	6,7	6,2	7º	-0,5	4,1	3,5	8º	-0,6	3,9	3,9	7º	0,01
Pará	5,1	5,4	8º	0,3	3,0	2,8	10º	-0,1	1,8	1,9	12º	0,06
Santa Catarina	5,6	5,1	9º	-0,5	4,7	5,3	6º	0,5	3,5	3,7	8º	0,15
Mato Grosso do Sul	4,5	4,9	10º	0,4	1,0	1,3	15º	0,2	1,1	1,2	16º	0,10
Maranhão	2,8	3,0	11º	0,1	0,8	1,0	16º	0,3	1,3	1,4	15º	0,06
Ceará	2,2	2,3	12º	0,1	1,7	1,8	13º	0,1	2,3	2,4	11º	0,11
Amazonas	1,4	2,1	13º	0,7	2,4	2,1	12º	-0,3	1,2	1,2	17º	-0,01
Pernambuco	2,5	1,8	14º	-0,7	2,0	2,1	11º	0,1	2,7	2,9	9º	0,23
Alagoas	1,8	1,7	15º	-0,2	0,5	0,5	21º	0,0	0,7	0,8	20º	0,02
Rondônia	1,4	1,5	16º	0,1	0,5	0,5	22º	-0,1	0,6	0,6	23º	-0,03
Espírito Santo	1,4	1,5	17º	0,1	3,0	3,6	7º	0,6	1,8	1,8	13º	-0,02
Tocantins	1,1	1,3	18º	0,2	0,3	0,3	24º	0,0	0,4	0,5	24º	0,03
Rio de Janeiro	1,0	1,1	19º	0,2	12,5	14,5	2º	2,0	11,8	11,4	2º	-0,39
Piauí	0,7	1,0	20º	0,3	0,4	0,5	23º	0,1	0,7	0,7	21º	0,05
Paraíba	0,9	0,7	21º	-0,1	0,6	0,7	20º	0,1	1,0	1,1	18º	0,03
Sergipe	0,9	0,7	22º	-0,2	0,8	0,7	19º	-0,1	0,7	0,7	22º	-0,02
Rio Grande do Norte	0,7	0,6	23º	-0,1	0,8	0,9	18º	0,0	1,0	1,0	19º	-0,02
Acre	0,5	0,5	24º	0,0	0,1	0,1	25º	0,0	0,3	0,3	26º	0,02
Distrito Federal	0,2	0,3	25º	0,1	1,0	1,0	17º	-0,1	5,0	4,5	6º	-0,51
Roraima	0,1	0,2	26º	0,1	0,1	0,1	27º	0,0	0,2	0,2	27º	-0,01
Amapá	0,1	0,1	27º	0,0	0,1	0,1	26º	0,0	0,3	0,3	25º	0,00

Fonte: Secretaria de Gestão e Planejamento de Goiás (SEGPLAN-GO) / Instituto Mauro Borges (IMB) / Gerência de Contas Regionais e Indicadores. (2017)

Segundo a tabela fornecida pelo Instituto Mauro Borges (2017) Goiás se encontra como o sexto colocado num ranking nacional de participação no valor adicionando bruto a preço básico na Agropecuária, nono em Indústria e décimo em Serviços no ano de 2014. Já o Centro-Oeste se encontra como terceiro na Agropecuária, quarto em Indústria e Serviços.

A partir da tabela é possível perceber a notável importância do setor agrário para a economia do estado de Goiás, e perceber que relativamente há pouco tempo atrás o

estado era considerado como improdutivo, em decorrência das características naturais do solo e clima, percebe-se o crescimento desse setor e notoriedade em cenário nacional.

A expansão da Fronteira Agrícola modificou o modo do humano lidar com a terra, a forma de o Estado tratar os investidores, e os moldes do próprio território em questão. Uma das alterações importantes fomentadas por essa expansão é a valoração da terra, que teve diferentes resultados no estado de Goiás após o implemento da tecnologia e assim consequente aumento da produção do campo.

3.3.3 Valoração da terra

O preço da terra é assunto discutido pelos economistas David Ricardo (1772-1823) e Karl Marx (1818-1883) desde o século XIX. Segundo Ricardo (1996) a renda proveniente da terra, chamada então de renda diferencial é aquela que diz respeito à fertilidade do solo e à distância do centro consumidor. Já para Marx (1984) por sua vez, entende que a renda da terra leva em conta o fator da utilização da tecnologia, a qual pode alterar as condições naturais primárias do solo. Adam Smith na sua obra *A riqueza das nações*, publicada originalmente em 1776, segundo (JÚNIOR, 2014, p. 74)

explica que a renda da terra aumenta em função da boa qualidade das pastagens, acabando o proprietário por reduzir a presença da mão de obra em sua propriedade, além de manter seu gado em uma área menor, com reflexos diretos em seus custos de produção. Quanto à localização da propriedade, o autor afirma que quando estas estão mais distantes a sua taxa de lucro é geralmente menor do que nas proximidades das grandes cidades.

Quando à Goiás, seguindo a perspectiva dos clássicos da economia política, Ferreira, Miziara e Ribeiro afirmam que (2007, p. 50): “no caso do Cerrado brasileiro, em especial do Centro-Oeste, a formação do preço da terra rural foi particularmente influenciada pela articulação do binômio condições naturais e tecnologia.” Para a devida compreensão da questão do valor da terra em Goiás, apresenta-se o modelo de Miziara (2000) que por sua vez recorre à Marx (1986) para explicar a renda fundiária e sua influência na ocupação do espaço. Para Miziara (2000, p. 11): “a renda fundiária pressupõe a extração de um sobrelucro, que é destinado ao proprietário da terra”. Sobre a renda fundiária, Martins (2018, p. 75) a reconhece como um “bloqueio” para a propriedade, porque o preço da terra “representa uma dedução do capital propriamente dito, diminuindo a quantia disponível para o investimento produtivo, um investimento propriamente capitalista”.

Miziara (2008) *apud* Borba (2011) identifica como Renda diferencial 1: “aquela derivada das características naturais, tendo como variáveis os seguintes elementos:

localização e fertilidade; distribuição de impostos; desenvolvimento diferenciado da agricultura e desigualdade na distribuição de capitais.” (BORBA, 2011, p. 27) De acordo com essa ideia, a propriedade lotada com terra fértil apresentará uma renda mais alta. Já a Renda diferencial 2, segundo Miziara (2000, p. 11) diz respeito à que: “massa de capital idêntico aplicadas na mesma parcela de terra, geram resultados diferentes.” Ou seja, seguindo a concepção já apresentada pelos clássicos da economia política, especialmente David Ricardo e Karl Marx, Miziara, “entende que a renda da terra é derivada da fertilidade natural do solo e da distância desta dos centros consumidores. **Levando-se consideração**, também, a influência do uso de tecnologia no solo, o que costuma modificar suas condições naturais de fertilidade” (JUNIOR, 2014, p.75; **Grifo nosso**).

A partir dessa exposição, entende-se que a ocupação do espaço é ligada à expectativa do sobrelucro, o que explica a questão de terras localizadas num mesmo estado, apresentarem preços diferentes. O que faz com que propriedades contidas no mesmo espaço apresentem diferentes valorações são fatores tais como a localização, o acesso à transportes e o uso de tecnologias sobre aquele espaço (REZENDE, 2002). Ou seja, as análises da expansão da fronteira agrícola em Goiás contribuíram, não apenas para modificação da relação com a terra, que foi sendo ocupada de forma mais intensiva, mas consolidou a concepção de propriedade individual e absoluta que foi deixando de ser apenas um *domínio patrimonial* controlado pelas tradicionais famílias oligárquicas que, de certa forma, “garantiam” o acesso de usufruto da terra às famílias camponesas tradicionais assentadas em relações sociais de trabalho não assalariadas baseadas no compadrio e na camaradagem. Enquanto a maior parte da população brasileira vivia no campo o acesso à terra era um pré-condição básica de sobrevivência, especialmente, de famílias tradicionais camponesas. Situação que foi se modificando com o avançar da Fronteira Agrícola em Goiás iniciada a partir dos fins década de 1960 em que acabaram sendo “expulsas” do campo sem garantias de acesso à terra, que foram se tornando cada vez mais difíceis, e menos ainda do direito à propriedade da terra para poder trabalhar e viver no campo.

Com o avançar da Fronteira Agrícola, Love (1982, p. 20, *Apud*. JUNIOR, p. 81)

a concepção capitalista dos direitos de propriedade acompanhou a integração econômica da área no sistema econômico internacional. [...] Os fazendeiros adquiriam terras não apenas para usá-las imediatamente no processo produtivo, mas também para operações futuras, o que pode ser entendido como possibilidade real de práticas de especulação fundiária.

Os investimentos geralmente buscarão lugares que apresentem maiores chances de reproduzir o capital e de gerar lucros. No caso de Goiás, a expansão da Fronteira Agrícola possibilitada pela soma de fatores já abordados anteriormente nesse, favoreceu a valorização da terra em determinadas localidades do estado, devido ao fato da terra ter sido melhorada pelo uso de tecnologia e transpassada por meios de transportes e demais infraestruturas que conectem o espaço em questão aos principais mercados consumidores.

Miziara *apud* Borba (2011) entende que a ocupação do estado de Goiás, pela expansão da Fronteira Agrícola guarda estreita ligação com o preço da terra, localização dos mercados consumidores e investimentos de capital em tecnologia. Na visão dele, os maiores investimentos acontecem nas regiões com terras mais valorizadas, ou seja, nas regiões com mais infraestrutura como estradas, frigoríficos, próximos de centros industriais. Borba (2011, p. 27) afirma que: “a expansão da agricultura valoriza o preço da terra”. Os resultados apresentados por algumas pesquisas atestam que, pelo ou nas regiões Sul, Sudeste e Sudoeste de Goiás ocorreu um processo de valorização da terra, a partir da chegada dos trilhos da Estrada de Ferro Goyaz, segundo Borges(1990, p. 79)

Em Ipameri vendia-se um alqueire de mata em 1915 a 50\$000. Com as transformações da economia agrícola do município e o aumento da imigração, a terra de mata própria para cultura era, em 1920, vendida até a 300\$000 o alqueire, valorizando-se assim, 600% em apenas 5 anos.

O mesmo pode ser percebido na cidade de Anápolis, segundo Júnior (2014, p. 80) que “de 1898 a 1911, o preço do alqueire de terra de campo aumentou, nominalmente, em até 500%. Entre 1911 e 1918, a variação foi superior a 566%. A valorização e o comércio de terras já eram percebidas, também, no sul de Goiás embora relativamente distantes das estações ferroviárias, segundo notícias veiculadas pela *Revista Informação Goyana*, em 1929, relata fazendas que

foram adquiridas por cinco, seis ou dez contos de réis hoje (1929) são vendidas por cem, duzentos e até mais de 300 contos de réis. [...] no sul de Goiás, parte em que o progresso se intensifica [...] as terras de cultura já atingiram elevadíssimo preço. Em Bela Vista, por exemplo, arrendam-nas nas portas da cidade a 1:500\$000 o alqueire, sendo que as vendas se realizam a 2:000\$000 (A INFORMAÇÃO GOYANA, Fevereiro de 1929, Vol.12, n.º 7, Ano 13 p.1345).

Em Morrinhos no sul de Goiás em 1927, segundo relatos de João de Minas, as terras cultura eram comercializadas em média de 500 mil réis o alqueire, enquanto que, as de campos na média de 100 mil réis. Em Pouso Alto (Piracanjuba) as terras de cultura próximas à cidade chegavam a ser comercializadas por 1.000\$000 um conto de réis, em áreas mais afastadas, por 200 mil réis o alqueire. Em Santa Rita do Paranaíba (Itumbiara),

em um raio de sete léguas da cidade, o alqueire de terras de cultura custava em média 500 mil réis e de campos 100 mil réis. Nas localidades mais afastadas das cidades e das estradas de rodagens, as terras de campos chegavam a ser vendidas por até 50 mil réis e as de cultura 250 mil réis o alqueire.⁶

No final da década de 1920, segundo Altamiro Pacheco, já havia certa intensificação dos negócios, da produção agropastoril, da indústria e do comércio era evidente em vários municípios, não apenas nos atravessados pelos trilhos da Estrada de Ferro Goiás, predominava um clima de grandes expectativas que atraíam um fluxo migratório considerável de mineiros e paulistas movidos pelo “entusiasmo **que** domina o espírito dos que mourejam em Goiás para com os negócios de terras. Compras e vendas se multiplicam” (A INFORMAÇÃO GOYANA, Fevereiro de 1929, Vol.12, n.º 7, Ano 13 p.1345; **Grifo nosso**).

Da mesma forma, o avançar da Estrada de ferro Noroeste do Brasil no Mato Grosso, apenas no município de Campo Grande, segundo Júnior (2014, p. 82; **Grifo nosso**) fez “o preço de uma légua quadrada de terra (3.600 ha) **aumentar**, em alguns casos, em 400%, passando de oito contos de réis para quarenta contos.”

Mesmo com a presença da Estrada de Ferro Goyaz, na primeira metade do século XX, segundo Júnior (2014, p. 79), nas regiões muito afastadas da ferrovia, especialmente, ao norte de Goiás

a terra pouco valia nas áreas “periféricas” do próprio estado e seu rendimento era pequeno em termos comerciais, embora no sul goiano a terra evidentemente valesse mais face a uma maior identificação da região com os trilhos da ferrovia. [...] persistia o domínio da grande propriedade rural em poucas mãos e uma nítida separação campo-cidade, na qual os proprietários residiam nas próprias fazendas, rejeitando o absenteísmo: apenas cerca de 2% dos estabelecimentos agropecuários de todo o estado eram conduzidos por administradores ou arrendatários.

A economia nacional contribuiu para a ocupação de Goiás e a transformação das suas relações de produção, Oliveira (1980) e remonta aos movimentos nacionais de expansão da Fronteira Agrícola iniciada, sobretudo, a partir da marcha do café e a desconcentração produtiva do Sudeste alargaram as fronteiras que antes separavam Goiás do restante do núcleo produtivo do país. O que centraliza a importância da análise das relações de compra e venda da terra nesse processo de ocupação:

No seu processo de expansão, a economia cafeeira expulsava das novas terras seus antigos ocupantes quem fossem posseiros ou legítimos proprietários.

⁶ Informações extraídas do Álbum Brasileiro – progresso maravilhoso do torrão goiano, publicação avulsa editado por João de Minas no ano de 1927.

Quando as antigas fazendas eram atingidas pela marcha do café, seus proprietários tinham geralmente duas opções: integrarem-se ao processo produtivo ou venderem suas terras (SILVA, *Apud* BORGES, 1990, p. 54).

Outro aspecto inegável foi que em Goiás as cidades não contempladas diretamente com entroncamentos ferroviários como Morrinhos, Caldas Novas, Itumbiara, Rio Verde e Jataí, localizadas no sul e sudoeste de Goiás, a partir de fins da década de 1910, começaram a se organizar na implementação das primeiras rodovias de circulação de automóveis – inclusive, carroçáveis - para o transporte de passageiros e cargas interligando estes municípios à Estrada de Ferro Goiás, localizada em Catalão e Ipameri e à Estrada de Ferro Mogyana localizadas nos municípios de Araguari e São Pedro de Uberabinha (atual Uberlândia) no Triângulo Mineiro. Segundo França. (1981, p.16; Grifo nosso)

no sul de Goiás [...] obras de infraestrutura foram **construídas** para a melhoria dos meios de comunicação e transportes. Em 1909, inaugurou-se a ponte do Cahidor, no Rio Paranaíba, distante três quilômetros do núcleo urbano de Santa Rita do Paranaíba. Em 1917, a cidade se ligava a Uberabinha (Uberlândia) por uma estrada de rodagem de 24 quilômetros de percurso. Tais melhoramentos nos meios de circulação deram grande impulso à função tradicional de intermediação comercial exercida por aquele centro.

A “marcha para o oeste” política estatal de ocupação do Centro-Oeste promovida durante o governo Vargas, contribuiu para, de certa forma, em algumas localidades, para acelerar a urbanização de Goiás que cooperou muito para valorização da terra em Goiás, fatores como: a construção de Goiânia em 1933, a transferência da capital do país para Brasília em 1960, a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) em 1967, o estabelecimento do eixo Goiânia-Anápolis-Brasília, foram ações desenvolvidas pelo Estado a fim de promover o desenvolvimento da região (SANTOS, 2013).

Especificamente quanto ao estado de Goiás, Ferreira, Miziara e Ribeiro (2007) após a análise dos diferentes preços da terra nas regiões do estado, concluíram que:

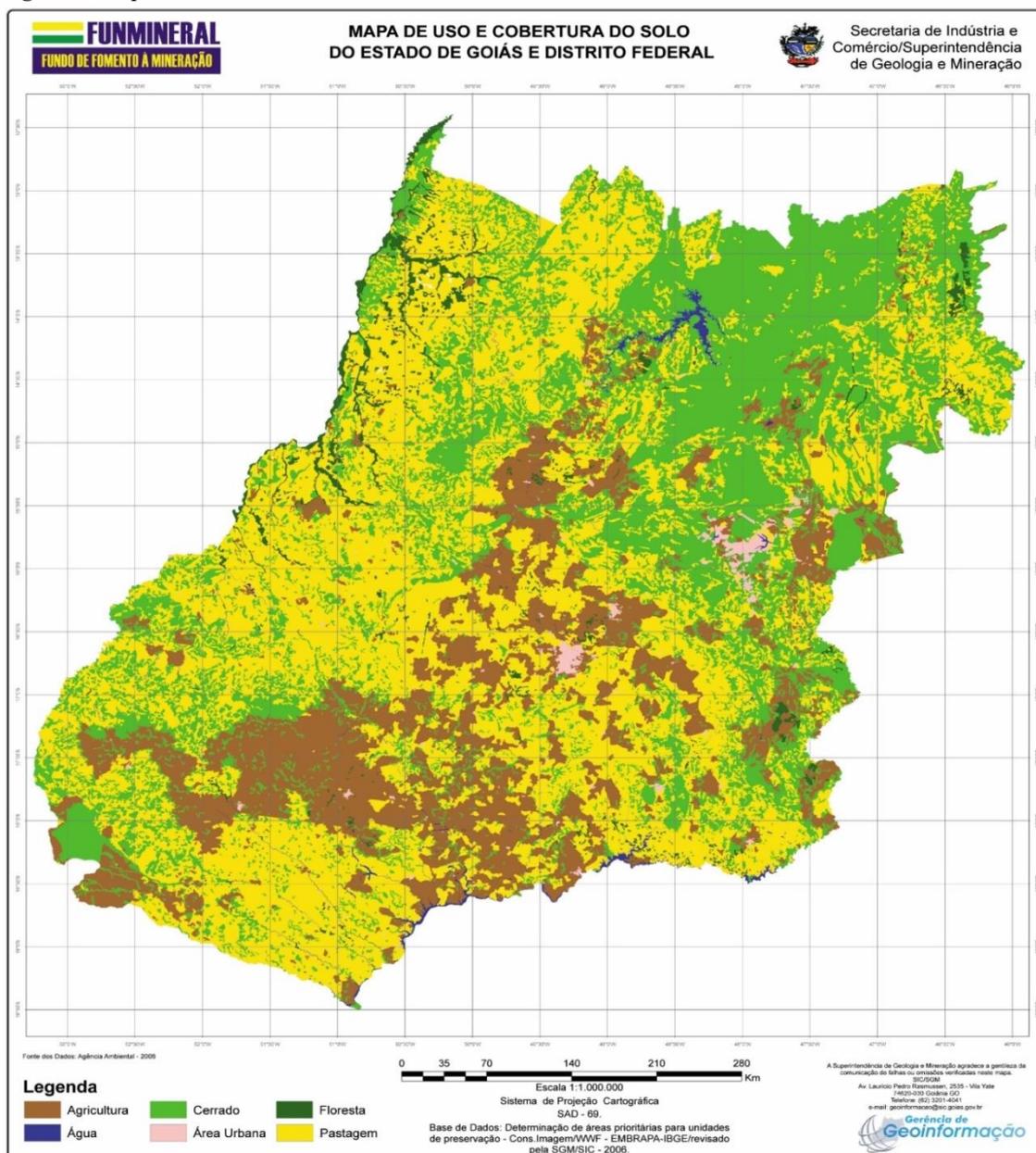
O preço das terras com pastagens ou agricultura possui preço máximos variando de R\$ 7.400,00 a R\$ 12.900,00 por hectare, o preço máximo de terras com vegetação remanescente é de cerca de R\$ 4.630,00, ou seja, com valor de 36% a 64% a menos que as áreas transformadas para fins agrícolas e criação de rebanhos. Isso indica que a antropização privilegia as áreas com melhores condições de geração de renda, uma vez que o preço expressa justamente essa capacidade. Assim, as áreas ainda não antropizadas são aquelas com piores condições produtivas (FERREIRA, MIZIARA, RIBEIRO, 2007, p. 59).

A partir da valorização da terra em decorrência dos fatores citados, tais como a construção de Goiânia, e principalmente, de Brasília. Desta forma, tem-se em um primeiro momento, a ferrovia e depois estradas de rodagens interligando as capitais e

demais regiões do estado de Goiás com todas as demais regiões brasileiras, possibilitaram a valorização da terra à medida que esta foi sendo ocupada pela pecuária e lavoura intensiva. Neste processo a expectativa de lucro começou a atrair a atenção de personagens como os grileiros que Silva, Moura e Campos (2016, p. 279) chamam de “fenômeno social” que foi bem evidente entre 1940 e 1950, agindo dentro do que Martins (2018) denomina como frente pioneira. Percebe-se que o valor da terra em Goiás foi elevado à medida que a terra se mostrou apta à produção e ao escoamento. A terra não valia mais por si, mas do que poderia vir a ser. (BORGES, 1990).

A partir dos comentários tecidos acima, é possível compreender que a utilização das terras em Goiás não se deu de maneira aleatória, no entanto, está vinculada a fatores decorrentes da implementação de tecnologia e valoração da terra, conforme o mapa fornecido pelo Instituto Mauro Borges (2006) que ilustra como a terra em Goiás e no Distrito Federal tem sido explorada, observa-se que a área marcada como pastagem e agricultura são as que predominam nas regiões mais próximas de Goiânia, confirmando o que foi exposto sobre a dinâmica da valoração da terra e ocupação do território.

Figura1: Mapa de uso e cobertura do solo do Estado de Goiás e do Distrito Federal



Fonte: Instituto Mauro Borges (2006).

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA EXPANSÃO CAPITALISTA PARA O BIOMA CERRADO

A princípio acerca da questão fundiária é importante ressaltar que o avanço do capitalismo trouxe severas consequências para os sujeitos que lidavam com a terra, anteriormente num regime de relação não capitalista de compra e venda, mas de uso. As mudanças estruturais na apropriação legal da terra através da compra e venda, causaram conflitos pela terra, derivados de ocupações que contrastavam com as afirmações de poder de grupos dominantes, manifestadas através de violência no campo (OLIVEIRA, 1980).

Nesse cenário de transformação das formas de produção em si e, portanto também transformação da maneira do humano lidar com a terra, surgiu personagens que atuavam no contexto de negociação da terra, não eram nem posseiros, nem produtores, mas chamados de grileiros, eram sujeitos que atuavam negociando a terra através de títulos falsos, atuando na região Centro Oeste na mesma época que se deu a valorização da terra, em decorrência das alterações produtivas no campo, pela implementação de tecnologia, migração de sujeitos para trabalhar no campo e políticas estatais. (MARTINS, 2000).

A terra em Goiás foi espaço de muita disputa e injustiça: “no processo de ocupação, foram muitas as formas utilizadas por diferentes grupos para se estabelecerem na terra. O que chama a atenção nestas ocupações foram os recursos e meios utilizados pelas elites dominantes para controlar a terra e impedir o trabalhador de ter acesso a ela” (SILVA, MOURA, CAMPOS, 2016, p. 279).

O que mostra que Martins (1994) tem razão em afirmar que as elites agrárias dominantes são quem de fato detém o poder no Brasil, pois em Goiás os sujeitos do campo foram expropriados do uso da terra, através da imposição da condição legal de aquisição onerosa da propriedade privada, tendo dificultado seu acesso ao meio de produção, tal fator colocou os sujeitos em situação de fronteira em circunstâncias de conflito com interesses capitalistas.

Segundo Silva, Moura e Campos (2016, p. 275): “as questões agrárias e o processo de ocupação territorial em Goiás no século XX tiveram como característica marcante a dificuldade do acesso à propriedade pelos mais pobres.” O que os autores consideram como a causa dessa situação crítica da problemática fundiária em Goiás no século XX, é a distância da legislação da prática social, pois a Lei de Terras de 1850 evidenciava a proibição do apossamento de terras, no entanto, a classe mais favorecida o fazia livremente, cooperando para a intensa desigualdade distributiva na região. Além disso, as migrações promovidas na “marcha para o oeste” na década de 1930, trouxeram migrantes pobres que ocupavam pedaços de terra em Goiás, sem assegurar o devido registro legal que garantisse o direito à propriedade.

A ocupação das terras goianas sem registro geraram inúmeros problemas de ordem prática, pois a Lei de Terras de 1850 previa prazos para acontecer a regulamentação, que muitas vezes não eram cumpridos, e prejudicavam a fiscalização do estado no sentido de acompanhar a real situação das terras ocupadas. (SILVA, MOURA,

CAMPOS, 2016). Essa dificuldade de acompanhamento estatal das ocupações da terra contribuiu para a atuação dos grileiros, favorecendo a intensificação dos conflitos e da violência no campo na região do estado de Goiás. O que permite afirmar que uma das consequências da expansão capitalista sobre o território é a presença da violência no campo, pela ocorrência desse processo de grilagem de terras.

Outra das consequências é relacionada com o meio ambiente, especificamente com o bioma Cerrado, que sofreu danos significativos no decorrer dos anos. Segundo Sano *et al* (2008, p. 155):

As duas classes mais representativas de uso da terra, isto é, as pastagens cultivadas e as culturas agrícolas, ocuparam 26,5 e 10,5% do Cerrado, respectivamente, e apresentaram distribuição espacial bastante heterogênea na região de estudo. As áreas mais extensas de uso da terra foram encontradas na porção sul, enquanto a maior parte da vegetação natural localizou-se na porção norte. Esse retrato é fruto do próprio histórico de ocupação das terras do Brasil.

Essa citação é resultado de Sano *et al* (2008) é resultado de uma pesquisa realizada através de mapeamento da região Centro Oeste, onde se detectou as formas de uso da terra, demonstrando o quanto o processo de ocupação territorial está atrelado ao desmatamento e transformação do espaço do Cerrado de forma geral, incluindo outros estados além de Goiás que compõem a região centro oeste. Segundo Sano *et al* (2008) as características naturais do Cerrado, por exemplo, o fato do relevo ser plano, aliado com a implantação de infraestrutura, contribuiu para que cerca de 40% da área do bioma fossem transformados em áreas de pastagens, agricultura e urbanização entre as décadas de 1970 até 1990.

Rocha *et al* (2011, p. 343) afirma que “várias são as formas de mudanças na cobertura da vegetação passíveis de detecção por dados satelitários: perda de biomassa causada por desmatamento, queimadas, perda de folhagem devido às estações climáticas ou estresse hídrico.”

A expansão capitalista de produção afetou não apenas o espaço físico, mas todo o território, o que permite afirmar que as consequências dessa expansão não são tão somente ambientais, nem tão somente sociais, mas socioambientais, pois alcançam a complexidade da dinâmica territorial.

3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Martins (1975) ressalta que o que define a implementação do capitalismo no campo não é somente a transformação das relações sociais em troca e venda, mas

essencialmente a transformação da terra em mercadoria, sendo a propriedade privada um importante marco de análise dele e assim sendo, é replicada essa ideia nessa pesquisa, pois se entende que a partir da transformação da terra em mercadoria, fomentada pela implantação de padrões produtivos tecnológicos, mudanças essenciais foram promovidas na sociedade e por isso a terra é o início de tudo e não a lei.

A Lei de Terras dessa forma apesar de ter sido promulgada em 1850 não alterou as relações do humano com a terra nesse momento, no entanto, somente a partir do avanço das formas capitalistas de produção e o implemento de tecnologias esse tratamento do humano com a terra passou a ser mediante contrato de compra e venda.

A prática social, portanto, foi alterada no processo de lida com a terra como mercadoria a partir dos fins do século XIX com a chegada dos trilhos das estradas de Ferro Mogyana no Triângulo Mineiro e Estrada de Ferro Goyaz no território goiano em 1913. Mas o processo de mercantilização da terra e consolidação como propriedade absoluta se deram ao longo do século XX com a construção de Goiânia e, principalmente, em 1960 com a transferência da capital federal para Brasília, quando de fato, ocorreu o acelerar do processo de incorporação do Cerrado à economia nacional e internacional com a modernização no campo e, conseqüentemente, o acelerar da migração das famílias camponesas tradicionais para as cidades expansão do êxodo rural. A partir disso toda a dinâmica territorial foi se amoldando ao modelo capitalista, passando o espaço por transformações ambientais e sociais como a urbanização e o aumento significativo da produção no campo, passando a constituir-se um dos principais estados do Brasil nesse segmento de produção rural.

As mudanças geraram conseqüências para o espaço, tais como a valoração da terra, a migração dos agentes modernizantes, a atuação dos grileiros e a perda da biodiversidade do Cerrado. Todos os efeitos vinculados ao fator da expansão da produção capitalista no espaço. Além disso, provocou o crescimento acelerado das cidades, especialmente, das capitais como Brasília com mais de 3 milhões de habitantes e Goiânia com aproximadamente 1,5 milhão de habitantes que traz em si grandes problemas sociais e ambientais decorrentes de mudanças estruturais de um país agrário que se tornou urbano de forma abrupta e rápida em curto espaço de tempo, mas, sem deixar de ser rural, pois tem na agricultura, pecuária e no extrativismo as principais fontes geradoras de riquezas.

Mas, paradoxalmente, a cada dia com o emprego de novas tecnologias tem empregado cada vez mais, menos pessoas.

3.6. REFERÊNCIAS

A INFORMAÇÃO GOYANA, Fevereiro de 1929, Vol.12, n.º 7, Ano 13 p.1345.

ÁLBUM BRASILEIRO – progresso maravilhoso do torrão goiano, publicação avulsa editado por João de Minas no ano de 1927.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: Introdução à Filosofia. São Paulo: Moderna, 2009.

BECKER, Bertha k.; EGLER, Cláudio A. G. **Brasil**: uma potência regional na economia-mundo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BORBA, Andrezza Oliveira Silva. **Expansão de fronteiras e intensificação da pecuária**. 2011. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Agronegócio, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

BORGES, Barsanufu Gomides. **Goiás nos quadros da economia nacional**: 1930-1960. Goiânia: Cefrag, 1990.

BORGES, Barsanufu Gomides. **O despertar dos dormentes**: estudo sobre a Estrada de Ferro em Goiás e seu papel nas transformações das estruturas regionais:1909-1922. Goiânia: UFG, 2000.

BORGES, Instituto Mauro. **Gerência de Contas Regionais e Indicadores**. Disponível em: < http://www.imb.go.gov.br/pub/goiasCN/2016/14_tab03.htm> Acesso em: 27/06/2018

BORGES, Instituto Mauro. **Mapa de uso e cobertura do solo do Estado de Goiás e do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/files/docs/mapas/base-ambiental/uso_solo_go.jpg>. Acesso em: 27/08/2018

BUCKINGHAM, Will et al (Org.). **O livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011. Tradução de Douglas Kim

CANO, Wilson. **Desconcentração produtiva regional do Brasil 1970-2005**. São Paulo: UNESP, 2008.

CASTRO, Mario Cesar Gomes de; CASTRO, Ana Célia de. Política Industrial como Política de Desenvolvimento em Goiás: A construção de uma região. In: I SEMINÁRIO

SOBRE POLÍTICAS E ASPECTOS DAS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL E EM GOIÁS, 1., 2012, Anápolis. **Anais**. Anápolis: UEG, 2012. p. 68 - 74. Disponível em: <<http://www.bibliotekevirtual.org/simposios/2316-8307/2316-8307-a009.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

FERREIRA, Nilson Clementino; MIZIARA, Fausto; RIBEIRO, Noely Vicente. Preço da terra em Goiás: pressupostos e modelos. (in) **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, vol.7, n.1, ed. Especial, 2007, p. 47-62.

Fontes documentais consultadas

FRANÇA, Maria de Sousa. **As exportações do sul de Goiás no decênio de 1920**. In: Boletim Goiano de Geografia, Vol. 1, N.º 1. Instituto de Química e Geociências/Departamento de Geografia. Goiânia:UFG, 1981. Disponível no endereço eletrônico: www.revistas.ufg.br/index.php/bgg/article/.../4270 - acessado em 09/10/2018.

HECK, José Nicolau. **Materialismo e modernidade**: Ensaios de filosofia política. Goiânia: UFG, 1994.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: O breve século XX 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Tradução de: Marcos Santarrita.

JAPIASSU, Hilton. A questão da interdisciplinaridade. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR, 1994, Porto Alegre, **Palestra**, Porto Alegre, Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, julho de 1994, p. 1 - 5. Disponível em: http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Formação_Continuada/Artigos_Diversos/interdisciplinaridade-japiassu.pdf. Acesso em: 11/06/2018.

JÚNIOR, Paulo Borges Campos. **A locomotiva nas fronteiras: o veículo das transformações em Goiás – 1913-1940**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Goiás, Instituto de Estudos Sócio Ambientais, 2014. Disponível no site: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/3596> - acessado em 09/10/2018.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e Tradicionalismo**. São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: A degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária**: o impossível diálogo. São Paulo: USP, 2000.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. São Paulo: Abril, 1984.

MIZIARA, Fausto. Condições Estruturais e Opção Individual na Formulação do Conceito de “Fronteira Agrícola”. In: SILVA, Luis Sérgio Duarte da (Org.). **Relações Cidade-Campo: Fronteiras**. Goiânia: Cegraf, 2000. p. 273-289.

OLIVEIRA, Artur Santos de et al. O estado de Goiás no contexto nacional. In: CASTRO, Joana D' Arc Bardella et al (Org.). **Economia e responsabilidade socioambiental em Goiás**. Anápolis: Universidade Estadual de Goiás, 2011. Cap. 1. p. 13-43.

OLIVEIRA, Francisco de. **Elegia para uma re(li)gião**: SUDENE, Nordeste. Planejamento e conflito de classes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. Ocupação, povoamento e início do desenvolvimento dos meios de transportes no sul de Goiás. In. SILVA, Luiz da; OLIVEIRA, Eliézer de; MELLO, Marcelo de. (Orgs.) **Território, cidades e cultura no Cerrado**. Anápolis-GO: Ed. UEG, 2012.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. Os desafios da viabilidade financeira das companhias de estradas de ferro Mogyanna e Goyaz em suas incursões ao Planalto Central do Brasil. In. REIS, Flávio dos Santos; MACÊDO, Marta de Paiva (Orgs.). **Desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade do Cerrado brasileiro na transposição do século XX para o XXI**. Judiaí-SP: Paco Editorial, 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital** no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Tradução de: Mônica Baumgarten de Bolle.

RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL: Aspecto physico do Brazil- Geologia, flora e fauna- Evolução do povo brasileiro - Historico dos inqueritos demográficos. Disponível no site: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf> - acessado em 09/10/2018.

REZENDE, Gervásio Castro de. **Ocupação agrícola e estrutura agrária no cerrado: o papel do preço da terra, dos recursos naturais e da tecnologia**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996 .

ROCHA, Genival Fernandes. Et al. Detecção de desmatamentos no Bioma Cerrado entre 2022 e 2009: padrões, tendências e impactos. **Revista Brasileira de Cartografia**, Uberlândia, v. 3, n. 63, p.340-349, out. 2011. Disponível em:< <http://www.lsie.unb.br/rbc/index.php/rbc/index>> Acesso em 04/09/2018.

RODRIGUES, Leila Silva. **Formação do preço da terra rural em Goiás**. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado) Mestrado em Agronegócio, Faculdade de Agronomia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2005.

SANO, Edson Eyji et al. Mapeamento semidetalhado do uso da terra do Bioma Cerrado. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, Brasília, v. 43, n. 1, p.153-156, jan. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-204X2008000100020>. Acesso em: 04/09/ 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 1, n. 48, p.11-32, jun. 1997.

SANTOS, Milton. **Urbanização brasileira**. São Paulo: EdUsp, 2013.

SIEG mapas. **Perda da vegetação em Goiás (2017)**. Disponível em: <<http://www.sieg.go.gov.br/siegmapas/mapa.php>>. Acesso em: 04/09/2018.

SILVA, Sandro Dutra e; MOURA, Talliton Tulio Rocha Leonel de; CAMPOS, Francisco Itami. A fronteira do gado e a história do oeste brasileiro: coronelismo, violência e dominação fundiária em Goiás. In: FRANCO, José Luiz de Andrade et al (Org.). **História Ambiental: Territórios, fronteiras e biodiversidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2016. p. 259-286.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição: Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STEINBERGER, Marília. O significado da região CO na espacialidade do desenvolvimento brasileiro: uma análise geopolítica. (in) GONÇALVES, Maria Flora; BRANDÃO, Carlos Antônio; GALVÃO, Antônio Carlos (in) **Regiões e cidades, cidades nas regiões, o desafio urbano-regional**. São Paulo: UNESP, 2000, p. 31-49

Capítulo 4
A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NAS
JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

The socioenvironmental function of property in the jurisprudences of Goiás's Court of Justice.

Resumo: O trabalho reflete os resultados atingidos durante a pesquisa de mestrado em Ambiente e Sociedade, pela Universidade Estadual de Goiás, pois revela se há a ocorrência de jurisprudências emitidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás que apresentem a questão socioambiental como fundamento do direito de propriedade, conforme preceitua a lei. O objetivo do trabalho foi mostrar se há ou não a incidência de jurisprudências que priorizassem o aspecto socioambiental em detrimento do econômico da propriedade. Os resultados foram duas jurisprudências encontradas no período de 2002- 2017, sendo que as duas tem posicionamento parecido diante do critério socioambiental ser mais importante que o produtivo.

Palavras-chave: Jurisprudências; Tribunal de Justiça de Goiás; função socioambiental da propriedade.

Abstract: This paper reflects the results of reaserch achieved during the mastering in Environment Science at State University of Goias, as it reveals whether there is the occurrence of jurisprudence issued by the Goiás's Court of Justice, that presents the socioenvironmental question, as the basis of the property right, as required by law. The objective of the study was to show whether or not there is incidence of jurisprudence that prioritized the sócioenvironmental aspect in detriment of the economic.The results were two jurisprudences founded in the period of 2002-2017, being that both have similar positioning before the socioenvironmental criterion is more importante than the productive.

Key-words: Jurisprudence; Goiás's Court of Justice; Socioenvironmental law.

4.1 INTRODUÇÃO

O artigo corresponde ao último capítulo da dissertação de mestrado em Ambiente e Sociedade, pela Universidade Estadual de Goiás. Nele encontra-se a análise se há ou não a ocorrência de decisões jurisprudenciais que apontem para a incidência do critério socioambiental na averiguação do direito de propriedade.

Para tanto, faz-se uma descrição sobre o tema desapropriação, pois segundo a Constituição Federal, a propriedade privada que não atender aos requisitos do artigo 184 será objeto de desapropriação por parte do Estado. Dessa maneira, esse instituto jurídico é essencial no estudo sobre propriedade, ademais por ter caráter sancionatório, no caso de não haver atendimento da função socioambiental da propriedade.

Em seguida, discorre-se sobre a metodologia que foi utilizada para a elaboração desse artigo, e sua vinculação com os artigos anteriores que compõem o trabalho de forma geral. São apresentados conceitos de doutrinadores que defendem a utilização das jurisprudências como fonte secundária do direito brasileiro, e por fim nesse tópico são apresentadas as jurisprudências encontradas no site do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nos resultados e discussão são revelados os direcionamentos que podem ser inferidos a partir das jurisprudências encontradas no Tribunal de Justiça de Goiás e como isso afeta os operadores do direito e toda a sociedade, tendo em vista que trata-se de um interesse coletivo o fato da propriedade atender aos requisitos do artigo 184 da Constituição Federal.

4.2. BASES TEÓRICAS E JURÍDICAS PARA A DESAPROPIAÇÃO

Há a possibilidade de intervenção estatal na propriedade privada via desapropriação por descumprimento da função social tanto em imóveis urbanos, quanto rurais. Esse trabalho foca-se na análise da desapropriação por interesse social (para fins da reforma agrária) quanto à imóveis rurais, que são aqueles que estão voltados para a utilização agrária.

Segundo a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXIV, existem três fundamentos que justificam a desapropriação, sendo eles: necessidade pública, utilidade pública e interesse social. Esse mesmo diploma legal dispõe que a desapropriação será efetuada mediante “o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro” (BRASIL, 1988).

O instituto jurídico da desapropriação por interesse social é um instrumento que o Estado faz uso para intervir na propriedade privada, na função de agente fiscalizador; é justificado quando a função social da propriedade não é atendida, nos termos dos artigos 182, § 4º, III, e 184 da Constituição Federal. Constitui uma forma de intervenção supressiva de domínio, ou seja, o Estado transforma a titularidade do imóvel, que de bem privado é feito bem público (SILVA, 1996).

A propriedade rural conforme o artigo 186 da Constituição Federal cumprirá sua função social quando atender de forma simultânea:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, art. 186).

O processo de desapropriação é seguido do princípio jurídico do contraditório e da ampla defesa ao particular conforme preceitua o artigo 5º, LV da Constituição Federal, trata-se de um procedimento administrativo interventivo que visa transformar o bem privado em público por descumprimento da obrigatoriedade que recai sobre o direito de propriedade, que é o atendimento simultâneo dos incisos do artigo 186 da Constituição Federal. (LENZA, 2011)

Mazza (2018, p. 972) conceitua desapropriação da seguinte maneira:

é o procedimento administrativo pelo qual o Estado transforma compulsoriamente bem de terceiro em propriedade pública, pagando indenização prévia, justa e em dinheiro. Trata-se da modalidade mais agressiva de intervenção do Estado na propriedade privada na medida em que suprime o domínio do bem expropriado, razão pela qual é o único instrumento de intervenção que garante prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal).

Mazza (2018) ainda preceitua que a desapropriação pode ter duas diferenciações, sendo a desapropriação direta que é a considerada lícita, por respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e a desapropriação indireta que é aquela configurada quando o Estado invade a propriedade sem respeitar o devido processo legal, chamado de esbulho possessório.

Meirelles (2002, p. 569) conceitua desapropriação como:

transferência compulsória da propriedade particular, ou pública de entidade de grau inferior para a superior, para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não

utilizada, e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social.

Por sua vez, Di Pietro (2001, p. 159) conceitua desapropriação como: “procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.”

A competência para legislar sobre desapropriação é privativa da União (art. 22, II da Constituição Federal). Já para exercer a desapropriação a competência é da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, Agência Nacional de Energia Elétrica (em casos de desapropriações necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados do setor elétrico - art. 10 da Lei de nº 9074/95), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (em casos de desapropriações relacionadas à implantação do Sistema Federal de Viação – art. 82, IX, da Lei nº 10233/01).

O artigo 185 resguarda de sofrer a desapropriação para reforma agrária: a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra propriedade produtiva (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, o Decreto-Lei de nº 3365/41 trata especificamente da desapropriação por utilidade pública. A lei de nº 4132/62 regulamenta a desapropriação por interesse social, que será promovida em caráter de sanção, ou seja, quando houver o descumprimento do atendimento da função social da propriedade. Além desses referidos diplomas legais, há ainda o Código Civil (lei de nº 10406/02) que possui diversos dispositivos que regulamentam a desapropriação.

O fundamento do exercício do ato de desapropriar advém do *dominium eminens*, ou seja, do domínio eminente, que o Estado exerce sobre aquilo que está dentro do seu território. Somado ao princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado. A característica mais notável da desapropriação está em ser uma forma originária de aquisição de propriedade, por que: “o bem expropriado ingressa no domínio público livre de ônus, gravames ou relações jurídicas, de natureza real ou pessoal, que eventualmente o atinjam.” (MAZZA, 2018, p. 1016)

A lei de nº 4132/62 , no artigo 2 fala sobre o interesse social como:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas (BRASIL, 1962).

Diante disso, percebe-se a grande importância da previsão jurídica da desapropriação para o equilíbrio jurídico quanto ao direito de propriedade. Sendo esta o contrapeso sancionatório do não atendimento da função social.

No decorrer desse trabalho foi explorado o tema da existência da função socioambiental para a propriedade, portanto a desapropriação seria aplicada no caso de descumprimento da função socioambiental, tendo em vista que a propriedade deve atender simultaneamente requisitos de ordem social, econômica e ambiental. Não se trata apenas de uma questão de nomenclatura, mas ontológica, que busca o significado e o sentido da norma. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ocorre mediante o descumprimento da função socioambiental prevista no artigo 184 da Constituição Federal.

4.3. METODOLOGIA

Esse capítulo buscou aplicar os conceitos trabalhados nos anteriores, pois primeiramente buscou-se investigar como desenvolveu-se o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, depois, aprofundou-se na discussão da existência de uma função socioambiental que recai sobre o direito de propriedade, o terceiro capítulo descreveu como aconteceu a ocupação do estado de Goiás mediante a ótica historiográfica da fronteira, o que revela como a maneira de lidar com a terra foi transformada pelas relações capitalistas de produção.

A terra foi tendo valor agregado a si a medida que pode ser trabalhada e assim sendo constituída em fonte de renda. Assim sendo, as relações jurídicas sobre a terra tendem a se alterar e criar novos modos de lidar e conceber os problemas relativos a posse e propriedade da terra.

Esse capítulo tratou de conceituar o efeito jurídico do não atendimento da função socioambiental da propriedade, qual seja, a desapropriação por interesse social, especificamente estudada nesse, a referente a reforma agrária, assunto do tópico 1.

Nesse segundo tópico, quis-se descrever a forma de pensar do trabalho a fim de clarear a compreensão sobre a ligação que permeia os quatro capítulos dessa dissertação de mestrado. A fim de que não pareçam quatro artigos desconexos, opta-se por essa explanação sobre a metodologia empregada para discorrer sobre a problemática agrária que se insere num plano maior do que nominal (se existe uma função social ou socioambiental da propriedade), mas de conferência da aplicação do Direito em seu sentido e significado maior que é o favorecimento do direito coletivo sobre os bens comuns (como a terra).

Para tal averiguação da aplicação do Direito (especificamente do artigo 184 da Constituição Federal) foram pesquisadas jurisprudências, as quais são capazes de apontar a direção que as decisões sobre tema apresentam na realidade social, ou sem analogias, as jurisprudências podem indicar se há a ocorrência de aplicação da norma conforme o código civil de 2002 a concebe, ou seja, como função socioambiental da propriedade, ou se predomina ainda no ordenamento jurídico brasileiro (especialmente nas jurisprudências direcionadas à Goiás) apenas o vocábulo e sentido da existência da função social da propriedade como essencialmente atrelada à questão da propriedade produtiva.

4.3.1. Jurisprudência como fonte do Direito

O ordenamento jurídico brasileiro tem sua base na lei, na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do Direito, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 4.657/42. O que significa que ao emitir uma decisão, o magistrado brasileiro deverá se atentar ao que a lei pressupõe, em caso de lacuna desta, procurará solução na analogia, nos costumes e nos princípios do direito brasileiro. A jurisprudência corresponde dessa forma como uma das fontes do direito brasileiro, segundo Pita (2002, p. 141):

A Jurisprudência pode ser considerada no Brasil como fonte do direito no sentido estrito, já que em diversas situações, a ela é atribuído caráter de norma abstrata e obrigatória *erga omnes*, passível de ser mencionada pelo Estado-juiz, no momento de sua decisão, como argumento originário para imposição coativa de uma determinada conduta de alguém.

Kelsen (1999) entende que ao poder recorrer a jurisprudência como uma das fontes de aplicar o direito, os magistrados obtêm mais chance de serem operadores da justiça, pois a lei por si só, não é suficiente para atender as demandas sociais, devido ao ritmo de mudança e alternância de valores, tal fator não constitui escusa para a não aplicação da lei, ao contrário, faz com que se exija da lei maior complexidade e plenitude em sua interpretação, para consoante aplicação.

A jurisprudência corresponde dessa maneira à uma das formas de manutenção de certo equilíbrio nas decisões judiciais, pois a rigidez legislativa pode ser penetrada pela atualidade das jurisprudências, pois esta orienta aos magistrados qual tem sido a direção das decisões emitidas sobre assuntos específicos, a fim de fundamentar e guiar aqueles que estão em situação semelhante.

Marques (2015) considera que as fontes do direito agrário são diretas e indiretas, sendo as primeiras : a lei e os costumes e as segundas: a jurisprudência e a doutrina. No mesmo sentido, Mazza (2018) classifica as fontes do direito administrativo tendo a lei como fonte primária, e enquadra a jurisprudência como fonte secundária, a define como: “reiteradas decisões dos tribunais sobre determinado tema, não tem a força cogente de uma norma criada pelo legislador, mas influencia decisivamente a maneira como as regras passam a ser entendidas e aplicadas.” (MAZZA, 2018, p. 62)

Ao fundamentar uma peça jurídica deve o jurista fundamentar-se na lei, na doutrina e na jurisprudência a fim de obter o alcance que almeja. A jurisprudência funciona como um leme que mostra o sentido que os ventos jurídicos têm tomado, sendo de especial importância sua averiguação para estudo de um assunto jurídico.

4.3.2. Pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça de Goiás

No site do Tribunal de Justiça de Goiás, no espaço destinado para a pesquisa jurisprudencial, foi digitado o termo chave: “função socioambiental da propriedade”, e foi encontrada apenas 1 jurisprudência que continha esse termo. A ementa é a seguinte:

Apelações cíveis: Ação de reparação de danos. Terreno considerado área de preservação permanente. Substituição. Devolução. Enriquecimento ilícito. 1. Não há como conhecer do Apelo protocolizado após o prazo estipulado nos artigos 508 e 188 do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade. 2. Área de preservação permanente constitui uma limitação restritiva decorrente da função socioambiental da propriedade, além de ser considerada como área improdutiva. Contudo, não há se falar em diminuição ou alteração de seu valor. 3. O imóvel considerado área de preservação permanente deve ser restituído ao Município, após sua substituição por outro com as mesmas características, sob pena de enriquecimento ilícito do adquirente do terreno. Primeiro apelo não conhecido. Segundo apelo conhecido e provido (GOIÁS, 2012).

Em seguida, no site do Tribunal de Justiça de Goiás foi inserido no campo de busca jurisprudencial o termo chave: “socioambiental” e foram apresentadas duas jurisprudências, sendo uma delas a mesma encontrada na pesquisa acima e a outra segue a ementa:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Área de preservação permanente. Exploração de atividade econômica. Inadmissibilidade. Registro da área do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Recomposição e reflorestamento. Necessidade. Extensão da área a ser reflorestada. Código Florestal. Pagamento de custas em ação civil pública. Isenção do autor. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Impossibilidade. Prequestionamento. I – Mostra se desarrazoado o exercício de atividades econômicas que impliquem em utilização da área de preservação permanente do Rio Corumbá, por ser evidente a necessidade de proteção ao meio ambiente naquela localidade, devendo prevalecer, em casos tais, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e a própria função socioambiental da cidade. II - Presentes nos autos provas robustas que apontam os danos causados ao meio ambiente, deve ser deferida a tutela específica que o caso requer, devendo o requerido/apelante ser obrigado a promover a recuperação e reflorestamento da área, devendo prevalecer, em casos tais, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado. III - A recomposição da área degradada deve ser realizada nas faixas marginais de cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do Rio Corumbá. IV - A inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural não suprime a obrigação de recuperação ambiental da área, nem a ausência de reserva legal, posto que referido cadastro ainda não se encontra em pleno funcionamento no Estado de Goiás. V - A obrigação de reparação do dano ambiental é propter rem, ou seja, o atual proprietário é responsável pelo reflorestamento da área, ainda que o dano tenha sido provocado pelo antigo dono. VI - Na ação civil pública, está a parte autora isenta do adiantamento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. A regra é aplicável somente ao requerente da ação civil pública, inexistindo isenção em relação ao requerido, ora apelante. VII - A jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. VIII - O magistrado não precisa esmiuçar todos os dispositivos legais indicados pela parte, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, sendo certo que o imprescindível é a análise, pelo órgão jurisdicionado, de toda a matéria aventada no recurso. Apelo conhecido e parcialmente provido. (GOIÁS, 2016)

4.4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa de forma geral procurou demonstrar que a função social da propriedade não se restringe a uma questão produtiva, porém social e ambiental na mesma medida. Ocorre que, a análise das leis sobre o tema mostrou-se satisfatória, pois o Código Civil de 2002, ao contribuir com o entendimento da propriedade como direito vinculado ao dever de atender à função socioambiental, foi um passo muito significativo para o direito brasileiro, orientando as decisões dos magistrados rumo à justiça ambiental.

No entanto, ao proceder à busca jurisprudencial que revela o rumo das decisões que têm sido tomadas na prática jurídica, observa-se que prepondera ainda em Goiás a carência de entendimentos que visem observar em primazia o direito de propriedade vinculado ao atendimento de uma função socioambiental.

A reflexão paira dessa forma no distanciamento da norma jurídica (prevista em diversos diplomas legais citados ao decorrer desse trabalho), da realidade (aplicação prática) dos sistemas jurídicos, em destaque neste, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Apesar do “novo” Código Civil de 2002, estabelecer em seu artigo 1228, §1º: §
1o

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

As decisões judiciais mostram-se pouco familiarizadas com o termo socioambiental, ou seja, ainda há um caminho longo a ser percorrido pelo direito brasileiro a fim de conjugar o direito de propriedade privada com o equilíbrio socioambiental.

No entanto, apesar de serem poucas as jurisprudências encontradas no site do Tribunal de Justiça de Goiás, há algo de positivo a se avaliar, pois elas existem! Pior seria se não houvesse nenhuma jurisprudência que pudesse ser usada pelos outros operadores do Direito, então há algo de louvor a ser celebrado diante da pesquisa.

O Código Civil de 2002 é recente, as jurisprudências pesquisadas foram no período de 2002 (por causa da entrada em vigor do Código Civil) até o ano de 2017, o que equivale a 15 anos de prazo para que os operadores do direito se familiarizassem com o tema.

A primeira jurisprudência apresentada no tópico acima, refere-se ao embate por uma área de preservação permanente, onde o sujeito foi condenado por estar usando a área para seu próprio favorecimento, o que foi considerado ilícito, nos termos: “Área de preservação permanente constitui uma limitação restritiva decorrente da função socioambiental da propriedade, além de ser considerada como área improdutiva.” (GOIÁS, 2012) Dessa forma, subentende-se que o direito coletivo teve maior peso do que o individual, bem como a questão socioambiental foi levada em consideração nessa decisão em detrimento da produtividade apenas.

A outra jurisprudência encontrada no site do Tribunal de Justiça de Goiás, diz respeito à condenação do sujeito ao ressarcimento dos danos ambientais promovidos por sua atividade econômica, o que mais uma vez aponta para o prevalecimento da função socioambiental da propriedade em detrimento da produtividade econômica apenas. Nos termos:

Mostra-se desarrazoado o exercício de atividades econômicas que impliquem em utilização da área de preservação permanente do Rio Corumbá, por ser evidente a necessidade de proteção ao meio ambiente naquela localidade, devendo prevalecer, em casos tais, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e a própria função socioambiental (GOIÁS, 2016).

Todos os dois posicionamentos revelam aspectos positivos da forma de aplicar o direito, levando em consideração o princípio constitucional do interesse público sobre o privado, e cooperando para o bem comum, qual seja a devida observância da necessidade de a propriedade privada favorecer o bem estar social, econômico e ambiental, sem que haja uma preferência entre esses três critérios constitucionais de manutenção do direito de propriedade.

O foco do trabalho era averiguar se havia a ocorrência de jurisprudências que priorizassem a função socioambiental da propriedade nas demandas relativas à desapropriação por interesse social, o que não foi encontrado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. As únicas jurisprudências encontradas na pesquisa foram as duas apresentadas, que versam sobre utilização de área de preservação permanente.

Tal apontamento não significa que os juízes do Tribunal de Justiça de Goiás não avaliam a função socioambiental da propriedade, porém, demonstram que são poucos julgados nesse sentido, tão poucos que o TJGO não apresenta jurisprudências decorrentes de processos de desapropriação para fins de reforma agrária com esse sentido. A única conclusão que pode-se apontar é que não existem jurisprudências no site do Tribunal de

Justiça de Goiás, que contemplem a função socioambiental da propriedade decorrentes de processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Podem haver sentenças, mas não jurisprudências.

Isso não implica em dizer que não existem outros órgãos julgadores que decidam de forma diferente, como os tribunais superiores, no entanto, eles não foram pesquisados em decorrência do recorte da pesquisa, que se centrou na análise específica do Tribunal de Justiça de Goiás.

Ainda, é importante ressaltar que apesar das jurisprudências encontradas no site do TJGO que priorizam a função socioambiental da propriedade, em áreas de preservação permanente, serem ambas voltadas para o mesmo objeto (área de preservação permanente); são aptas a serem utilizadas para fundamentar e orientar sentenças que tratem a avaliação do direito de propriedade, mesmo que seja sobre desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

A vantagem da jurisprudência é a versatilidade que oportuna ao operador do direito, pois ela traz o princípio norteador, que pode ser direcionado conforme o entendimento de quem o manipula, seguindo o limite das leis expressas.

Dessa maneira, ainda que as jurisprudências apresentadas não versem sobre processos de desapropriação para reforma agrária, podem ser utilizadas para sustentar um posicionamento em casos assim, o que significa dizer que grande é a sua importância para o direito socioambiental.

4.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que ainda há um longo percurso a ser percorrido pelos operadores do direito bem como toda a sociedade civil e acadêmica para se alcançar um patamar satisfatório sobre consciência socioambiental em suas decisões.

Como o objeto de pesquisa deste restringe-se a análise das decisões jurídicas sobre o tema, é possível afirmar que duas jurisprudências encontradas no site do Tribunal de Justiça de Goiás são poucas, contudo, são posicionamentos positivos diante dos critérios de análise que prioriza as questões socioambientais.

Apesar da pequena quantidade encontrada, há de se afirmar que a pesquisa foi satisfatória, pois considerando o papel norteador das jurisprudências, é fato que essas duas

trabalham e trabalharão como sementes implantadas no sistema jurídico, que são úteis para a formulação de outras peças jurídicas, sejam de advogados, promotores, juízes ou demais operadores do direito; são úteis para influenciar e ampliar a discussão sobre o aspecto socioambiental da propriedade.

Fato é que existem tribunais superiores que legislam e podem apresentar demais jurisprudências sobre a temática, mas observando o objetivo de pesquisa desta, o foco esteve apenas no Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de monitorar se havia ou não uma incidência de decisões no sentido de considerar a função socioambiental da propriedade em detrimento do critério de produção econômica, e o resultado foi positivo, há essa aparente incidência, apesar de pouca, mas não anula o fato de haver.

As duas jurisprudências encontradas são uma fagulha de alívio e esperança, de que num futuro próximo o aspecto socioambiental será o item máximo ao avaliar a validade do direito de propriedade de determinado sujeito, o coletivo sobre o individual, a vida sobre a produtividade. A menor distância possível entre o ideal e o real.

4.6 - REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 09/01/2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 09/01/2019

BRASIL, **Lei de nº 10233/2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10233.htm Acesso em: 09/01/2019

BRASIL, **Lei de nº 3365/41.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm> Acesso em: 09/01/2019

BRASIL, **Lei de nº 4132/62.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm> Acesso em: 09/01/2019

BRASIL, **Lei de nº 9074/95.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm Acesso em: 09/01/2019

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2001.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº 248856-25.2011.8.09.0155. Apelante: Lázaro Antônio Xavier Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Carlos Alberto França. Urutaí, GO, 31 de maio de 2016. **Diário de Justiça do Estado de Goiás**. Urutaí, GO, Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=2488562520118090155%2020160531>> Acesso em: 08/01/2019

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível nº 396870-77.2007.8.09.0029. Apelante: Ministério Público. Apelado: Silvanio Ferreira André e outro. Relator: Sandra Regina Teodoro Reis. Catalão, GO, 7 de março de 2012. **Diário de Justiça do Estado de Goiás**. Catalão, Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>>. Acesso em: 11/12/2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PITA, Flávia Almeida. **A jurisprudência como fonte de Direito: Qual é hoje o seu papel no sistema jurídico brasileiro**. 2002. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito em Público, Universidade Federal de Pernambuco, Feira de Santana, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4855/1/arquivo7215_1.pdf>. Acesso em: 09/01/2019

SILVA, Jônathas. **O Direito e a questão agrária na Constituição brasileira**. Goiânia: UCG, 1996.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA DISSERTAÇÃO

A dissertação de mestrado teve como alvo promover a discussão e reflexão acerca da responsabilidade socioambiental que recai sobre a propriedade privada.

Em primeiro lugar foi traçado o percurso do direito de propriedade nas leis brasileiras, a fim de sondar os momentos em que foram elaboradas, para demonstrar que a lei é alterada e moldada conforme os hábitos e necessidades de cada época em especial, o que torna possível a afirmação de que a legislação brasileira no que toca à questão agrária não está conclusa, mas ainda em constante formação, tendo em vista as mudanças na forma de compreender o meio ambiente e a sociedade, que tem se destacado a partir da ascensão do movimento ambientalista em meados da década de 1970 e suas demais repercussões, como a preocupação com a preservação ambiental, o grande acesso à informação através da internet e demais formas de mídia sobre os danos ambientais causados pela atividade humana e ainda, a inclusão das ciências ambientais nos subprogramas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PADCT) no início do ano de 1990; todos esses fatores influenciam tanto a elaboração como a forma de aplicação da lei, por isso é essencial não apenas o estudo das leis, mas da sua interpretação, como foi realizado no primeiro capítulo, que teve essa pretensão de servir de fonte de consulta tanto para juristas no estudo sobre a interpretação da lei, quanto para demais cientistas.

No segundo capítulo foi mostrado o quanto a existência da função socioambiental da propriedade é real no ordenamento jurídico pátrio, apesar de não haver previsão literal na lei. Diversos entendimentos doutrinários da área jurídica e de demais cientistas e outras áreas coadunam seu pensamento acerca disso. No terceiro capítulo, há a descrição da maneira que aconteceu o preenchimento do espaço do estado de Goiás, e as conseqüentes alterações na forma de lidar com a terra, tanto valorativa, quanto na transformação socioambiental do território. Por fim, no último capítulo desse trabalho, mostra que apesar de poucas as jurisprudências encontradas que tratam do assunto de existir uma função socioambiental para a terra. Ambas concordam em dizer que existe e deve ser priorizada mais do que o interesse privado individual, mostrando que há na prática uma preponderância do direito coletivo sobre o individual, o que é positivo.

Portanto, espera-se que este seja útil para a reflexão sobre a eventual flexibilidade

da norma jurídica, diante das alternâncias sociais, o que requer maior capacidade de análise interdisciplinar do legislador e aplicador do Direito, por isso a pesquisa serve-se do berço das ciências ambientais, antes de jurídicas. Pois ao lidar com o tema da propriedade privada, é fundamental observar que se trata de um bem coletivo, público e difuso, por isso é preciso apreciar tal problemática conforme essa natureza mista, que cruza ambiente e sociedade de forma tão conexas que é impossível dissociar uma da outra na avaliação, por isso preza-se pelo uso do termo socioambiental e não apenas função social da propriedade, como dispõe a lei seca.

E como a lei seca não fala de função socioambiental, buscou-se outra fonte do direito que fosse capaz de fundamentar as decisões judiciais, levando em conta essa hibridez que recai sobre o bem coletivo terra, que é destinatário do direito de propriedade; e esse recurso (admitido em lei), que serve para fundamentar decisões judiciais, em casos onde a lei é omissa, é a jurisprudência, por isso a opção de pesquisar por jurisprudências estaduais e não por sentenças, porque aquelas servem de referência para as decisões em sua fundamentação.

Entendendo que, foram encontradas duas jurisprudências que consideram a função socioambiental como algo de extrema importância para a análise e validade do direito de propriedade, mostra-se que há fundamento jurídico válido para que mais sentenças levem isso em consideração ao serem julgadas, e tal ação tem ótimos impactos sociais, tendo em vista um deles, a conscientização da população sobre a importância de se vincular à produtividade da propriedade privada, o favorecimento social e especialmente, com destaque nesse trabalho, a conservação, preservação e educação ambiental. Dessa forma, finaliza-se com o desejo que esse estudo possa ser uma fagulha de esperança de uma justiça socioambiental na sociedade não apenas goiana, mas brasileira.